

FRANCISCO IASLEY LOPES DE ALMEIDA
OLÍVIA MARIA CARDOSO GOMES
(ORGANIZADORES)

BRAINSTORM FORENSE

CADERNO DE RESUMOS



FRANCISCO IASLEY LOPES DE ALMEIDA
OLÍVIA MARIA CARDOSO GOMES
(Organizadores)

BRAINSTORM FORENSE:
CADERNO DE RESUMOS



2019

EDITOR CHEFE
Cleumberto Reinaldo Ramos

CONSELHO EDITORIAL
Francisco Iasley Lopes de Almeida
Juaceli Araújo de Lima
Maria Zita Almeida Batista dos Santos
Lênio Assis de Barros

CONSELHO CIENTÍFICO
Aécio de Souza Melo Filho
Cleoneide Moura do Nascimento
Dimitre Braga Soares
Olívia Maria Cardoso Gomes
Sabrinna de Sousa Correia Cavalcanti
Valfredo de Andrade Aguiar Filho

REVISÃO
Maria do Carmo de Carvalho Melo

CAPA E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA
Daniel de Sousa Silva
Givanildo Gomes

NORMALIZAÇÃO TÉCNICA
Severina Sueli da Silva Oliveira CRB-15/225

ENDEREÇO
Av. Almeida Barreto, 242 – Centro
Campina Grande-PB
CEP: 58400-328
Fone: (83) 3341-7997

B758 Brainstorm forense: caderno de resumos [livro eletrônico] / Francisco Iasley Lopes de Almeida, Olívia Maria Cardoso Gomes (Organizadores). – Campina Grande: CESREI, 2019.
157 p.: il. color.

Ebook (PDF)
ISBN 978-85-94448-02-6

1. Direito – Estudo e Ensino. 2. Direito – Ensino e Pesquisa. I. Almeida, Francisco Iasley Lopes de. II. Gomes, Olívia Maria Cardoso. III. Título.

CDU 34(07)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Os resumos que estão publicados neste caderno foram submetidos, aprovados e apresentados durante a **I Semana Acadêmica Integrada “Brainstorm Forense” dos Cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR**, no campus da Instituição, em Campina Grande-PB. O público-alvo do evento foram os estudantes, professores, pesquisadores e profissionais da área do Direito e de Publicidade e Propaganda da cidade de Campina Grande.

O evento já havia tido edições anteriores no âmbito do curso de Publicidade e Propaganda. No ano de 2016 o curso uniu-se ao de bacharelado em Direito e a ideia foi à realização de uma semana acadêmica interdisciplinar, cujo tema central foi “Política: onde Direito, Publicidade e Privacidade se encontram”, especificamente debatido na palestra de abertura do evento entre os professores Doutor Luciano Nascimento, convidado da Universidade Estadual da Paraíba, e o Mestre Emerson Saraiva, professor da Instituição.

A **Semana Acadêmica** foi formada por minicursos, oficinas, workshops, grupos de trabalho, mesas redondas, além de uma programação cultural, o “Sarau e Som”, em que os alunos da **Faculdade Reinaldo Ramos - CESREI**, puderam demonstrar suas habilidades artísticas. Além disto, no encerramento do evento foi lançado o primeiro livro da **Editora Cesrei**, intitulado “**A construção contemporânea dos Direitos Humanos**”, uma coletânea de artigos dos professores do Curso de Direito da CESREI. O objetivo principal do evento foi fomentar a pesquisa científica na Instituição, melhorando a qualidade de ensino e aprendizagem dos nossos alunos, por meio da realização de um pensamento crítico sobre o Direito e a nossa realidade social.

Os resumos expandidos publicados aqui foram selecionados por uma Comissão Científica e são textos de qualidade, que contribuem bastante para a discussão e desenvolvimento acadêmico dos temas abordados nos seguintes Grupos de Trabalho: Linguagem, Discurso e Argumentação Jurídica, Coordenado pela Professora Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira; Constituição, Cidadania e Direitos Humanos, Coordenado pela Professora Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes; Direitos Humanos, Feminismo e Políticas Públicas de Gênero, Coordenados pela Professora Ma. Alana Lima de Oliveira; Direitos Eleitorais e Políticos, Coordenado pelo Professor Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo; Transformações do Direito privado contemporâneo, Coordenado pelo Professor Me. Rafael Vieira Azevedo; e Ciências Criminais, Processo e Mídia, Coordenado pelo Professor Me. Vinicius Lúcio de Andrade.

O sucesso e a qualidade dos debates realizados a partir dos resumos apresentados nos Grupos de Trabalhos (GTs) impulsionaram esta publicação, bem como o fomento da pesquisa na Instituição, através de seus projetos de pesquisa permanentes. Neste caminho seguimos para a realização de mais semanas acadêmicas, buscando sempre a melhoria do ensino dos nossos alunos, bem como, a formação de cidadãos aptos a construir uma sociedade melhor a partir do Direito.

Olívia Maria Cardoso Gomes
Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Cesrei

GT 1 - LINGUAGEM, DISCURSO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....	11
1 O discurso de persuasão como ferramenta nas mãos dos operadores do direito.....	12
Ana Thayná Soares Dias Alves	
2 O impacto da mídia na argumentação jurídica utilizada nos processos e nos tribunais.....	14
Mateus Sousa de Araújo	
3 A projeção de verdade virtual e seu reflexo na opinião pública na busca por “justiça”.....	16
Thiago da Silva Andrade	
4 Discurso retórico no filme “O diabo no banco dos réus”	17
Michel da Silva Torres	
5 A força do discurso retórico no filme “doze homens e uma sentença”	19
Monaliza Alexandre da Silva Fabiana Noronha da Silva Almeida	
6 Discurso persuasivo e convencimento no filme “Os debatedores”	21
Maria Raquel Silva	
7 A função da polícia x atuação policial nas favelas do Brasil: uma análise a partir do documentário “Uma guerra particular”	23
Valdênia de Almeida Santos Thiago Cabral da Nóbrega	
8 A hermenêutica jurídica, e a resignificação da retórica no estado democrático de direito..	25
Loriene Assis Dourado Duarte Ana Rachel Guedes Nunes	
9 Discurso estratégico perante o júri: o direito à memória e à justiça como elementos da persuasão.....	27
Yuri Barbosa Soares da Silva	
10 Direito e linguagem: uma abordagem sobre o juridiquês e os preciosismos no âmbito jurídico.....	29
Lidiany Aciole Rodrigues Siumara Costa Ferreira de Figueiredo	
GT 2 - CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.....	31
11 A constitucionalidade da lei do direito de resposta e a liberdade de expressão.....	32
Hayalla Alves Cabral Héllen Karyne Duarte de Farias	
12 Educação: único recurso para o cárcere da ignorância.....	34
Janice Oliveira da Silva	
13 O infanticídio indígena e o direito à vida.....	36
Breenda Medeiros de Souza Bruna Laysa Candeia Ângela Paula Nunes Ferreira	

14 A constitucionalidade da lei nº 6.683 e as etapas da justiça de transição.....	38	26 Encarceradas: uma reflexão sobre as mulheres na prisão.....	63
Bruna Suassuna Oliveira		Jaqueline dos Santos	
Ângela Paula Nunes Ferreira		Camila Cardoso dos Santos da Silva	
		Valdeci Feliciano Gomes	
15 A divisão de poderes no atual estado democrático de direito: o limite entre a independência e a harmonia.....	40	27 Estupro e vitimização da mulher: a cultura patriarcal ditadora de comportamentos e ideologias.....	65
Arlyson de Lucena Lacerda		Marcelle de Lemos Vilela Quirino.	
Juan Antonne Pereira Duarte Correia			
16 Os direitos humanos como fundamento na Constituição Federal de 1988.....	42	28 Sobre feminismo e a ordem patriarcal “permanente”.....	67
Paula Priscila de Melo Barbosa		Ayranne Garcia da Silva	
		Crismara Lucena Santos	
17 Um país tropical amaldiçoado pelo mosquito: uma análise baseada em Michel Foucault sobre o poder de polícia do Brasil em face dos surtos epidemiológicos.....	44		
Hilton Bruno Pereira Cantalice		29 Dignidade da pessoa humana x revista íntima feminina na entrada dos presídios no município de Campina Grande-PB.....	69
		Valquíria Araújo Sales	
18 O acesso à matéria constitucional como direito fundamental e o dever do Estado.....	46	André de Araújo Vieira	
Bruno Édem Duarte Amaro		Ângela Paula Nunes Ferreira	
		GT 4 - DIREITOS ELEITORAIS E POLÍTICOS.....	71
19 O tratamento dado ao trabalho infantil pelo ordenamento jurídico brasileiro.....	48	30 Direitos políticos voltados à pessoa com deficiência.....	72
Ruth Aleixo da Silva		Djailson Barbosa da Silva	
Ângela Paula Nunes Ferreira			
20 O papel da defensoria pública na ressignificação e afirmação da cidadania e dos direitos fundamentais em um estado democrático de direito.....	50	31 A garantia constitucional da escusa de consciência como forma de preservação dos direitos políticos.....	74
Loriene Assis Dourado Duarte		Juan Antonne Pereira Duarte Correia	
Silvana Torquato Fernandes		Arlyson de Lucena Lacerda	
21 Constituinte e governo estratégico: uma análise descritiva sobre o contexto político dos direitos fundamentais.....	52	32 O direito de voto do preso provisório.....	76
Yuri Barbosa Soares da Silva		José Hélio Silva Ramos	
		Valdeci Feliciano Gomes	
GT3-DIREITOS HUMANOS, FEMINISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNEROS.....	54	33 Voto obrigatório ou facultativo: o exercício do sufrágio motivado pela livre manifestação de vontade, e como produto da consciência cívica do eleitorado.....	78
		Jamysson Jeysson da Silva Araújo	
22 A judicialização das mortes de mulheres no Brasil: lei do feminicídio, de 9 de março de 2015.....	55	Rodrigo de Araújo Reül	
Aiana Costa Nunes		34 A suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa.....	80
Olívia Maria Cardoso Gomes		Camila Thaalía Maciel	
		Ângela Paula Nunes Ferreira	
23 A violência doméstica contra mulher: uma revisão da literatura à luz da sociologia do direito.....	57	GT 5 - TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO.....	82
Antônio Pereira Cardoso da Silva Filho		35 A Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015 e a baixa valorização do trabalho da empregada doméstica no Brasil.....	83
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti		Kléber Medeiros	
		Ângela Paula Nunes Ferreira	
24 Feminismo e aborto: direito à vida ou à liberdade?.....	59	36 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, sob o aspecto psicológico.....	85
Milena Luísa Silveira de Moraes		Emerson Vasconcelos Silva Ferreira	
Mayara Lourraynni Lima Silva		Ângela Paula Nunes Ferreira	
Ângela Paula Nunes Ferreira			
25 Violência obstétrica: uma dor que permanece após o parto.....	61		
Nathália Azevedo de Medeiros			
Ângela Paula Nunes Ferreira			

37 O direito à intimidade e à vida privada: um paradoxo à luz da era tecnológica.....	87	49 Levantamentos contraditórios dentro da perspectiva de ampla defesa em razão do princípio inquisitório do inquérito policial.....	112
Diana Justino Ribeiro		Rodolfo Clemente Rodrigues de Oliveira	
Loriene Assis Dourado Duarte		Jamysson Jeysson da Silva Araújo	
48 Guarda Compartilhada.....	89	50 Medidas cautelares diversas da prisão.....	114
Caio Prado Dantas de Mendonça y Araújo		Luana Kelly da Silva Pereira Agra	
Ângela Paula Nunes Ferreira		Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti	
39 A prisão civil do devedor de pensão alimentícia e o novo CPC.....	91	51 Uma crítica à natureza retributiva da pena: repensando a eficácia das teorias absolutas...	116
Vanessa Albuquerque Oliveira Leal		Gerônimo Inácio Paulino	
Polyana Priscila Ventura de Melo		Michelli Ramos da Silva	
40 O marco civil da internet e a neutralidade da rede.....	93	Vinícius Lúcio de Andrade	
João Bernardo da Silva Neto		52 Um estudo dos crimes contra honra e sua ocorrência no meio virtual.....	118
Lígia Ferreira Mendes		Thaís Queiroz Silva	
GT 6 - CIÊNCIAS CRIMINAIS, PROCESSO E MÍDIA.....	95	Weslânia Robércia Soares do Nascimento	
41 Aborto como prática legal ou criminosa: uma análise do direito à vida diante de fundamentos adversos.....	96	53 Relação do iter criminis com os institutos do arrependimento eficaz e arrependimento posterior, e suas características.....	120
Luana do Nascimento Sales		Elton J. S. Ferreira	
42 Violência contra as mulheres: mecanismos de proteção no Brasil.....	98	Vinícius Lúcio de Andrade	
Maria Margareth Soares Falcão		54 A atuação do ministério público em Campina Grande no âmbito do inquérito policial.....	122
Maria Sheylla campos de Lima		Josemir do Nascimento Vieira	
Olívia Maria Cardoso Gomes		Francisco Iasley Lopes de Almeida	
43 Violência doméstica x denúncia.....	100	55 As vertentes da ressocialização: o ideal normativo e a realidade prática.....	124
Antoniél Gonçalves da Silva Santos		Larissa Késsia Piano de Gouveia	
Everaldo da Silva Dias Filho		Yasmin Gomes de Alcântara	
44 A crise do sistema penal no Brasil: e a insustentável leveza dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana em Campina Grande-Paraíba.....	102	56 Direito de esquecimento: um estudo acerca da sua aplicabilidade no processo penal e suas limitações.....	126
Ana Rachel Guedes Nunes		Héllen Karyne Duarte de Farias	
Loriene Assis Dourado Duarte		Hayalla Alves Cabral	
45 A delação premiada no combate ao crime organizado.....	104	57 Direito penal do inimigo e cidadão.....	128
Danielle Gaião Pereira		Elzineide Pereira da Silva	
Adrielle Gaião Pereira		Josinaldo Fernandes Souza	
46 Suicídio em unidades prisionais.....	106	58 Os limites dos agentes de polícia infiltrados em organizações criminosas.....	130
Elder Barros de Araújo		Dennise Amalya da Silva Januari	
Vanessa Farias de Almeida		Domingos Sávio Esmeraldo Albuquerque	
Vinícius Lúcio de Andrade		59 Remição pela leitura.....	132
47 O crime de omissão de notificação de doença e o surto do Zika vírus.....	108	Lígia Mendes Ferreira	
Michelli Ramos da Silva		João Bernardo da Silva Neto	
Francisco Iasley Lopes de Almeida		Valdeci Feliciano Gomes	
48 A legalidade da eutanásia à luz do ordenamento brasileiro.....	110	60 O sistema prisional e a forma organizacional das facções criminosas no presídio do serrotão em Campina Grande-PB.....	134
Raquel Aleixo da Silva		Keliane Maria Cardoso dos Santos	
Ângela Paula Nunes Ferreira		Valdeci Feliciano Gomes	

61 Justiça com as próprias mãos: uma análise histórica sobre o conceito de justiça e o surgimento desse ato.....	136
Daniele Jesus Simplicio Hemelly Calixto Lucena	
62 Embriaguez ao volante e o crime de homicídio: conflito entre dolo eventual e culpa consciente.....	138
José Diego dos Santos	
63 Auxílio-reclusão: o benefício previdenciário mascarado pelas redes sociais.....	140
Leidy France da Silva Moura Valdeci Feliciano Gomes	
64 Investigação policial em assassinatos em série: procedimentos, técnicas e táticas policiais empregadas para a elucidação de crimes em que o autor seja um serial killer.....	142
Izane Diniz de Souza Valdeci Feliciano Gomes	
65 Redução da maioria penal ajuda no combate ao crime?.....	144
Ana Paula Galdino de Silqueira Eduardo Mateus de Barros Ângela Paula Nunes Ferreira	
66 Crime e castigo: uma análise sobre os problemas do sistema prisional.....	146
Ana Beatriz Candida Lima dos Santos Valdeci Feliciano Gomes	
67 A pichação da cruz suástica configura crime?.....	148
Maria Jacyara Melo Santana de Jesus Francisco Iasley Lopes de Almeida	
68 Teoria das janelas quebradas e da tolerância zero.....	150
Erika Regina Albuquerque	
69 A pena além da pena: o estigma de Caim e a reincidência.....	152
Elmar dos Santos Lima Neto Elzineide Pereira da Silva	
70 Condução coercitiva para interrogatório: uma medida necessária? análise de um caso concreto.....	154
Luana Carla C. de Araújo Melo Rhávila Rachel Guedes Alves	
71 A responsabilização criminal para aqueles que contribuem para a proliferação do mosquito <i>Aedes aegypti</i>.....	156
Frederico de Almeida Calisto Ândria Melo Barros	

GT 1 - LINGUAGEM, DISCURSO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA - COORDENAÇÃO ÂNGELA PAULA NUNES FERREIRA ¹

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “**Linguagem, Discurso e Argumentação Jurídica**”, durante a **I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Cesrei**, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande-PB.

A proposta do grupo de trabalho foi reunir, em um diálogo interdisciplinar, trabalhos produzidos sob diferentes abordagens teóricas e metodológicas que enfoquem a linguagem, o discurso e a argumentação jurídica, bem como estimular o debate teórico e a apresentação de pesquisas que tenham como tema a **Teoria da Argumentação** aplicada à prática forense.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicações dos alunos da Cesrei foram essenciais para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática.

¹Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

O DISCURSO DE PERSUASÃO COMO FERRAMENTA NAS MÃOS DOS OPERADORES DO DIREITO

Ana Thayná Soares Dias Alves²

RESUMO

Através dos estudos aristotélicos nasce a sistematização da teoria da argumentação, a partir da retórica. O filósofo define a retórica como ferramenta de argumentações explícitas e com objetivo de fazer convencer o auditório. Assim como acontece nos júris, em que os promotores têm a obrigação de fazer condenar o réu convencendo a todos de sua culpabilidade, e, por sua vez o advogado de defesa tem o dever de apresentar provas, e usar da persuasão em seu discurso para que todos acreditem e confiem na inocência de seu cliente. Uma problemática existente em tal contexto seria, por exemplo, a dualidade que cerca a retórica desde a antiga Grécia e perdura até os dias atuais. Na qual Aristóteles e Platão defenderam a ideia de que a retórica carrega um significado muito relevante, e por essa razão deve se utilizar da racionalidade encontrando a verdade. Tal posicionamento diverge dos que acreditavam os sofistas, estes priorizavam a eficiência persuasiva do discurso, ou seja, mesmo que errados o importante era convencer a todos, e tornar a falsa afirmação em verdade absoluta, a partir da adesão do auditório mediante seu poder persuasório. Tal discrepância perdura até a atualidade e é notória a relevância da utilização dessa ferramenta persuasória nos tribunais. Para tanto, realizamos uma pesquisa bibliográfica, trazendo observações dos estudos filosóficos, sem lançar mão de embasamentos com criticidade e apontamentos significativos, em busca de maior conhecimento acerca do tema. Temos como objetivo desta pesquisa, mostrar com clareza a importância dos discursos persuasivos em tribunais, demonstrando o papel de alguns órgãos que participam de modo decisório em tal situação. As ferramentas disponíveis aos operadores de direito para convencer no tribunal são: a argumentação e retórica. Por argumentação entende-se como a capacidade de interligar os fatos, relatos, estudos, teses e opiniões de modo que o ouvinte siga a linha de raciocínio adotada pelo falante, objetivando a aceitação e convencimento. A retórica muito se relaciona com o uso da boa oratória, por muitos considerada como arte na qual se dispõem a utilizar das ferramentas da linguagem, realizando um discurso satisfatório, e através do discurso inferem-se até mesmo argumentos com embasamento sentimental, para convencer os ouvintes emocionando-os. No tribunal do júri, constantemente faz-se necessário a utilização dessas ferramentas no uso da linguagem. Torna-se evidente a disputa constante nos pronunciamentos e teorias apresentadas tanto pelo advogado de defesa, quanto nas do promotor, em razão de um bom funcionamento de suas funções, obrigam-se a contrapor em discussões nas quais cada um defende um ponto de vista. E é nesse tipo de debate constante que há a tentativa de fazer justiça no âmbito jurídico. No qual o advogado de defesa fornece representação legal a determinado indivíduo diante de algum processo judicial, enquanto que ao promotor cabe a função de defender a sociedade e seus interesses e para isso torna-se um verdadeiro fiscal da lei. Com auxílio da cada um dos componentes do júri, no qual cada um deles apresenta devida importância até as conclusões finais apresentadas pelo juiz. Mediante o exposto torna-se evidente a devida relevância da atual pesquisa, por ter apresentado em torno do assunto questões basilares com auxílio de consultas em livros de renomados filósofos e ter realizado uma ponte interligando-o com o discurso jurídico persuasivo na

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

contemporaneidade.

Palavras-chave: Discurso. Persuasão. Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ARCON, Ricardo. **Como funciona um tribunal do júri no Brasil?** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/como-funciona-um-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HENRIQUES, Antônio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

O IMPACTO DA MÍDIA NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA UTILIZADA NOS PROCESSOS E NOS TRIBUNAIS

Mateus Sousa de Araújo³

RESUMO

A exposição pela mídia de casos que geraram grande comoção demonstra o impacto midiático na argumentação jurídica utilizada nos tribunais e sua influência nas decisões nos tribunais acerca desses casos. Desse modo, nesta pesquisa, trazemos a discussão acerca da medida da força da mídia nas decisões dos tribunais manifestadas na forma de argumentação jurídica a partir da seguinte problemática: Até que ponto é positiva a participação da mídia em casos polêmicos e principalmente aqueles que são julgados por júri popular? Para tanto, buscaremos mensurar com base em casos passados que são tutelados pelo direito penal, o papel da pressão aplicada pela mídia nas decisões tomadas nos tribunais. Deste modo, realizamos a nossa pesquisa a partir de estudos de caso, especificamente através do estudo de decisões judiciais dos casos da menina Isabella Nardoni e da menina de 15 anos que foi presa em uma cela com vinte homens em Abaetetuba no Pará. Há casos de grande repercussão nos quais a mídia impõe uma grande pressão no judiciário e conduz a opinião popular acerca da culpa e da certeza de condenação dos agentes envolvidos em cada crime ou em cada conduta. A atenção dada a esses casos e principalmente aos submetidos a julgamento através da instituição de um júri popular é manipuladora e extremamente impactante tanto na formação da opinião da população acerca do caso, quanto na opinião da decisão a ser tomada pelo tribunal do júri. Em outro viés, é possível visualizar na decisão por parte dos juízes comuns acerca dos casos uma influência fortíssima da mídia ou, a tática de aguardar a despopularização do caso nas mídias, principalmente na televisão, para a tomada de uma decisão que é muitas vezes polêmica e injusta, permitindo aos agentes dos crimes a impunidade. Analisando em específico o caso da criança Isabella Nardoni que foi arremessada pelo pai Alexandre Nardoni do 6º andar do prédio onde morava, o crime foi executado com parceria da esposa de Alexandre, Ana Carolina Jatobá e teve grande repercussão na mídia, passando dias e meses e tendo ainda assim um minucioso acompanhamento até a condenação que ocorreu dois anos após o crime. Vemos que nessa situação a mídia apoiou e inclusive impulsionou o apelo popular por justiça e pela reprovação da conduta dos agentes no crime, bem como na sua condenação feita por júri popular. Outro caso bastante polêmico e cruel envolveu uma menina de 15 anos que foi presa por furto simples no ano de 2007 na cidade de Abaetetuba, no Estado do Pará. A moça, cujo nome foi colocado em sigilo, foi presa e a mando da delegada de plantão colocada em uma cela com 20 homens, os quais durante 26 dias abusaram sexualmente e a torturaram. Após 10 dias de prisão, a menina foi levada à juíza que recomendou que voltassem à cela, finalmente após uma denúncia ao Ministério Público, os policiais retiraram a menina da cela e a ameaçaram, mandando que desaparecesse. A menina procurou o Conselho Tutelar e recebeu auxílio e proteção, porém, os policiais e delegados foram apenas afastados dos cargos e depois retomaram as suas funções, ao passo que a juíza citada no caso foi aposentada e atualmente trabalha como assessora no Tribunal de Justiça do Pará. Nesse segundo caso, a mídia não deu tanta importância ao fato ocorrido e por falta de aclamação e atenção popular, o caso não foi devidamente apurado e infelizmente os agentes do delito não receberam a reprimenda

cabível aos seus atos. Diante do assunto abordado, é possível afirmar que há um impacto positivo causado pela mídia com seu trabalho de informação na condução da opinião popular. Muitas vezes a opressão do povo acerca dos acontecimentos causa grande influência nas decisões tomadas nos tribunais e fica evidente a necessidade da cobertura acerca de casos polêmicos para que o povo possa participar de maneira direta ou indireta das decisões e manobras jurídicas adotadas tanto por advogados, quanto por promotores e juízes nos acontecimentos por estes deliberados.

Palavras-chave: Mídia. Polêmica. Júri.

REFERÊNCIAS

CASO Isabella Nardone. **O Globo**, São Paulo, n. 27, dez. 2010. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

NUNES, Augusto. A menina presa numa cela com 20 homens virou testemunha e sumiu. **Veja**, São Paulo, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-pais-quer-saber/a-menina-presa-numa-cela-com-20-homens-virou-testemunha-e-sumiu/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

RESUMO

As novas tecnologias proporcionam aos meios de comunicação a possibilidade de construir sentidos com efeitos de realidade nas narrativas noticiosas da atualidade. Uma gama de procedimentos utilizados pela mídia nos dias de hoje, legitimados por recursos tecnológicos, possibilita a construção de mundos possíveis através de simulações, interpretando a realidade social da vida cotidiana da população em geral. Essa relação de construção dentro do processo de edição entre a realidade midiática e o sentido mais verossímil e inteligível exibidos pela mídia reflete na formação de opinião pública que produz efeitos de realidade e consolida o elo de confiabilidade estabelecido entre o emissor e o receptor. Por sua vez, a mídia como formadora de opinião no processo democrático exerce seu impacto social na busca por justiça pela massa populacional. O problema a ser discutido nesse estudo nos faz perceber sobre a forma pedagógica de transmissão de conceito pela mídia nacional e questionarmos: Será que o uso de novas tecnologias na mídia através do telejornalismo contribui para o amplo entendimento da sociedade na busca de justiça por meio do sistema judiciário? Nosso objetivo em âmbito geral versará pela verificação de métodos e recursos tecnológicos utilizados na mídia pelo telejornalismo para abordar temas relevantes na sociedade e como o processo de abordagem por meio desses recursos amplia o entendimento do telespectador para que a massa populacional exerça seu poder na busca de senso de justiça. Além da delimitação de um alvo geral, trabalharemos ainda dentro da temática um breve estudo bibliográfico sobre a mídia e suas tecnologias; construiremos uma ponte entre o telejornalismo e a formação de opinião; analisaremos por meio de dados coletados e estudo de recepção os impactos sociais dessas informações veiculadas; relataremos ainda como recorte social um caso de grande mobilidade social e por fim objetivamos demonstrar a eficácia desses impactos na sociedade e sua busca por execução de justiça através do sistema judiciário. Este estudo se faz relevante, pois pretende demonstrar o quanto a mídia exerce um papel referencial no envolvimento da sociedade e esta a partir das informações obtidas através dos meios de comunicação cobram uma atuação mais eficaz do sistema judiciário brasileiro. Pretendemos usar como metodologia iniciando pela realização de um estudo bibliográfico sobre o tema através da doutrina e produções científicas. Prosseguiremos com a captação de recursos audiovisuais e dados utilizados nos telejornais em âmbito nacional e seus reflexos em âmbito social na massa populacional por meio de dados divulgados por institutos de pesquisas e órgãos governamentais. Mudanças são necessárias e esperadas, porém, tudo ainda é muito recente e talvez permaneça para sempre, dada a rapidez com que as tecnologias da informação são renovadas tecnologicamente. Os processos de criação, manipulação, simulação nada mais são do que linhas que se entrelaçam tecendo a arte de contar história e construir “sentidos” nos noticiários da atualidade.

Palavras-chave: Novas Tecnologias. Opinião. Justiça.

REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. São Paulo: Cultrix, 1972.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CABRAL, Águeda Miranda. **Realidade expandida: narrativas do digital, edição e produção de sentidos no telejornalismo**. 2012. 319 p. Tese (Doutorado em Comunicação)- Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

⁴ Graduando do Curso de Direito do Centro da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

RESUMO

De uma maneira sucinta, podemos dizer que é a retórica a arte de persuadir. Ou seja, é o conjunto de argumentos, de técnicas e de outros aparatos que se vale o orador/falante para convencer ao auditório/ouvinte a aceitar e adotar determinada proposta por aquele exposto. Retórica é uma “arte” ou “técnica” que tem como objetivo fazer com que haja adesão do auditório, do ouvinte a uma ideia apresentada por um discurso. Sem persuasão não se pode falar em retórica. O fundamento maior da retórica é a credibilidade, pois, os homens creem mais do que sabem. Uma das preocupações da retórica é ganhar a simpatia do público. A nossa pesquisa terá como objeto o discurso retórico no filme “o diabo no banco dos réus”. Para tanto, partiremos do seguinte questionamento: Qual a importância do discurso retórico, ou seja, daquele discurso que busca convencer o outro, para o desfecho do filme já citado? Nosso objetivo é analisar a importância do discurso retórico, ou seja, daquele discurso que busca convencer o outro, para o desfecho do filme, a partir dos estudos da retórica e argumentação, e da análise do filme “o diabo no banco dos réus”. Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica e documental em livros, periódicos, leis e sites eletrônicos, além da análise do referido filme, a partir do método analítico descritivo. Podemos dizer que essa pesquisa é de grande importância e também bastante atual, pois, influencia e serve de exemplo para o interessado em aprender técnicas de conhecimento na arte da retórica. Sabemos que várias pessoas sentem dificuldade em expressar uma ideia, um pensamento e até mesmo em argumentar diante de determinadas situações, então essa pesquisa pode contribuir para o aprendizado destas pessoas, sem contar que grande importância terá principalmente para os estudantes de direito ou qualquer outra área que necessite de uma boa oratória bem distribuída com toda carga de argumentos que englobam a arte da retórica para chegar ao resultado de convencimento. O filme “O Diabo no Banco dos Réus” traz comédia, trama e suspense, ele se passa basicamente todo tempo enfatizado em um julgamento do diabo que está sendo acusado por um rapaz de ser responsável por todos os males que acontecem. No julgamento, o diabo se apresenta com vários advogados ditos como os melhores, notório é que a sua defesa está bem estruturada e com grandes chances de ganhar a causa e ser absolvido. Briem que é o rapaz que deu início a esse processo contra o diabo só está representado por uma advogada, mas apesar da defesa do acusado ser muito forte e capaz, o acusador Briem vai conseguindo poucos a pouco com o seu poder de arte retórica convencer os jurados a fazer com que eles adiram a sua proposta. Ou seja, consegue persuadir o júri para que eles aceitem e creia que o diabo seja condenado a pagar uma indenização de 8 trilhões de dólares, esse é o resultado final do julgamento. Para concluirmos nosso trabalho é necessário falarmos qual a importância do discurso retórico no desfecho do filme, importância essa que talvez já tenha ficado explícita acima. Essa relevância é a capacidade de mostrar que podemos mudar o pensamento das pessoas, do público, da plateia e de quem seja o receptor do discurso, através de uma boa retórica e argumentos convincentes. Não adianta só ser capaz de dialogar e de expor propostas para fazer com que o ouvinte aceite aquele discurso e o adote, mas sim o emissor tem que ser esperto, saber jogar no jogo da retórica, ter suas estratégias para aplicar em cada momento, ser perspicaz para atingir seu intuito, que é convencer, o que é possível perceber de forma bastante clara a partir da análise do filme “O Diabo no Banco dos Réus”.

Palavras-chave: Retórica. Ouvinte. Convencimento.

⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

REFERÊNCIAS

O DIABO no banco dos réus. Direção: Timothy A. Chey. Produção: Timothy A. Chey; Malcolm McDowell e David Turrell. Elenco: Malcolm McDowell; Shannen Fields; Corbin Bernsen e outros. Roteiro: Timothy A. Chey. Música: David Turrell. Sydney: Mouth Watering Productions, 2011. 1 DVD. (108 minutos), son., color.

HENRIQUES, Antônio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

RESUMO

Retórica é uma palavra de origem grega, que significa a arte de falar bem, de se comunicar de forma clara e conseguir transmitir ideias com convicção. O indivíduo já nasce com a necessidade de comunicar-se, ou expressar ideias a alguém, com o objetivo, entre outros, de convencê-lo sobre algo. A retórica está relacionada com a oratória que tem como objetivo expressar ideias de forma mais eficaz, clara e bonita sendo também responsável pelo aumento da capacidade de persuasão. A retórica está ligada a formulação do pensamento de uma pessoa, que transmitida pela fala, depende em parte da capacidade mental do orador. A retórica pode ser praticada e era ensinada em várias escolas da antiguidade. O uso da retórica tem objetivo como levar o conhecimento sobre o que é a retórica, como usá-la corretamente, o orador tem como um ponto de partida uma argumentação eficaz para conquistar a adesão do auditório, não interessa que o orador seja bom, mas que pareça bom. O objetivo ou preocupação da retórica é a eficácia de persuadir, vê-se que a retórica é questionadora uma vez que é de sua natureza argumentar, contestar. Desta forma, surge como problema da nossa pesquisa a seguinte questão: Qual a importância da retórica para o desfecho do filme “Doze homens e uma sentença”? Objetiva-se a partir do presente estudo analisar a importância do discurso retórico, ou seja, daquele discurso que busca convencer o outro, para o desfecho do filme “Doze homens e uma sentença”. Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica e documental em livros, periódicos, leis e sites eletrônicos, além da análise do referido filme, a partir do método analítico-descritivo. No Filme “Doze homens e uma sentença”, doze jurados têm de decidir se um jovem porto-riquenho de 18 anos acusado de ter matado o próprio pai a facadas é culpado ou inocente. O jovem teve uma briga com seu pai na noite do crime, o que leva a crer que ele teve motivos para cometer tal crime. O filme se inicia num tribunal onde o juiz, em poucas palavras alerta os jurados da tamanha responsabilidade que eles carregam em suas mãos, tendo em vista que a sanção aplicada para este caso é a cadeira elétrica. A decisão do júri necessita ser unânime, e por tal motivo requer muita cautela, pois se trata de decidir se o jovem deve ou não ser morto para pagar pelo crime cometido. A responsabilidade é muito grande, pois existem provas e testemunhas, porém, existem também as dúvidas, dúvidas estas que se não esclarecidas podem levar um inocente a morte ou um criminoso às ruas. Os doze jurados se fecham em uma pequena salinha para ali tomarem sua decisão em relação ao destino do réu. No início da reunião, apenas o jurado Davis não considera o rapaz culpado, porque, segundo ele, não se existe uma certeza absoluta, não se deve decidir com frieza sobre a vida de um indivíduo. No filme “Doze homens e uma sentença” a argumentação se faz essencial para o desfecho do caso, pois o único jurado que se mostra com opinião contrária dos demais jurados não tem a preocupação apenas de inocentar ou condenar, e sim de analisar cada prova e julgar com coerência para que não haja nenhum tipo de injustiça. O jurado Davis utiliza da persuasão e a argumentação, mas também analisa o comportamento de cada um deles, como se comportam, como se comunicam para então poder persuadir cada um deles para que cada um tome entendimento do tamanho da responsabilidade

⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

que lhes foi atribuída. Durante toda a votação, há um jurado em especial que se mostra irredutível a mudar de ideia em relação ao seu voto, demonstra ser uma pessoa triste, amargurada, ranzinza. O jurado Davis faz uso da argumentação jurídica, e assim consegue através de técnicas argumentativas convencerem e persuadir os demais jurados ali presentes, apelando inclusive de modo sentimental, falando da vida difícil que teve aquele jovem, enfrentando pobreza, miséria e a perda precoce de sua mãe quando ainda criança e com seu poder de persuasão atingiu o ponto fraco de cada um dos 11 jurados. Utilizou de simulações para contestar provas e depoimentos, conseguindo que réu seja absolvido, o qual ninguém acreditava na sua total culpa. Com o poder da persuasão Davis, consegue provar aos demais jurados que eles não devem subjugar o réu sem dar a ele a oportunidade de comprovar sua inocência. Então na retórica são expostos os argumentos das partes, as ideias são debatidas para que no final se veja quem dos locutores ou interlocutores consegue defender melhor seu pensamento, sua tese.

Palavras-chave: Retórica. Argumentação. Jurados.

REFERÊNCIAS

DOZE homens e uma sentença. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda, Reginald Rose. Elenco: Henry Fonda; Martin Balsam; John Fiedler; John Savoca e outros. Roteiro: Reginald Rose. Música: Kenyon Hopkins. Beverly Hills: Metro-Goldwyn-Mayer, 1957. 1 DVD. (95 minutos)., son., preto e branco.

HENRIQUES, Antônio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

DISCURSO PERSUASIVO E CONVENCIMENTO NO FILME “OS DEBATEDORES”

Maria Raquel Silva⁸

RESUMO

Com roteiro de Robert Eisele, o filme “Os Debatedores” foi baseado na história real de Melvin B. Tolson (Denzel Washington), professor de uma pequena universidade voltada para negros no Texas no ano de 1935. O personagem de Denzel Washington é um professor que vive no Texas na década de 1930 e monta um grupo de debate com seus alunos universitários. Tolson conseguiu formar um time de debate, e, com muito esforço e enfrentando o racismo, os alunos foram capazes de superar os garotos da renomada Harvard em uma competição nacional. A trama traz a jornada do professor Melvin Tolson que, usa de métodos pouco convencionais, sua visão política e o poder das suas palavras para motivar um grupo de alunos do Wiley College, do Texas, a participar de um campeonato de debates na Universidade de Harvard. Considerando-se que o filme é um excelente exemplo do poder do discurso persuasivo para o convencimento das pessoas, habilidade de grande relevância para o estudante/profissional do Direito, neste trabalho, analisar a o poder do discurso persuasivo no enredo do filme “Os debatedores”, a partir da Teoria da Argumentação e da análise do referido filme. Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica acerca da Teoria da Argumentação, e documental a partir da análise do filme “Os debatedores.” Incentivados pelo tutor, um grupo de alunos formou uma equipe praticamente imbatível de debatedores entre os anos 20 e 30, que ganhava todos os concursos em que era inscrita – primeiro, derrotando as principais universidades para negros, e depois conseguindo um confronto histórico com a toda poderosa Harvard, formada por alunos da elite branca. A competição coloca duas equipes de estudantes frente a frente. Elas precisam defender seus pontos de vista sobre temas pré-definidos, usando argumentação para convencer os jurados a lhes dar a vitória no debate. Além de apresentar excelentes exemplos de uso de estratégias argumentativas e do poder do discurso persuasivo, o filme trata sobre o preconceito racial de uma maneira interessante para mostrar que muitos negros, apesar de toda a dificuldade e resistência por parte da sociedade destacavam-se academicamente por seus esforços. A narrativa retrata um grupo que não se fazia de vítima diante de tantas atrocidades cometidas, ao contrário, com educação e conhecimento somavam esforços para mostrar a todos a gravidade das injustiças cometidas com aquelas pessoas negras, que não podiam entrar no ônibus dos brancos, e que eram queimadas por se mostrarem contrários a atitudes. O filme agrada por ser simplesmente uma espécie de relato da vida do professor e de seus alunos, por mostrar de uma maneira sincera e simples que é possível, sim, ir além. Mostra a humilhação, separação, mas também a luta de um grupo que acreditava que poderia ser diferente. No filme, o Professor Tolson ensinava aos seus alunos que seus opositores eram apenas uma parte discordante de si mesmo e que o juiz da competição era Deus, pois, somente ele podia decidir quem ganhava ou perdia. O professor sempre enfatizava para seus alunos o seguinte ensinamento: “Acredite no poder das palavras. Quem é o juiz? O juiz é Deus! Por que ele é Deus? Porque ele decide quem ganha ou perde, não o meu adversário! Quem é o adversário? Ele não existe! Por que ele não existe? Porque ele é apenas uma voz discordante da verdade que eu falo! Falar a verdade.” Seguindo os ensinamentos do mestre, a equipe de Debates da Faculdade de Wiley se torna imbatível, sendo convidada a debater com a Universidade de Harvard. O debate que causou maior impacto foi o que teve como assunto a polêmica acerca

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

do fato dos negros frequentarem as mesmas universidades que os brancos. Na época em que se passa o filme por volta de 1930 ocorria muito o linchamento de negros, o preconceito racial era muito grande. O mesmo professor que formou o grupo de debates (Tolson) promovia em sigilo reuniões para a criação de um sindicato de arrendatários e trabalhadores de terras, ele enfrentava grandes dificuldades, pois o comunismo não era aceito, tanto é que uma das reuniões foi invadida por opositores que agrediram todos os que estavam ali, ele teve que enfrentar até mesmo o xerife, sendo preso, tal prisão causou grande impacto no grupo de debates levando a algumas universidades a desistirem dos debates e até mesmo a desistência de um dos integrantes. A teoria que eles usam é de causar grande impacto, pois é algo tão simples, mas que faz toda a diferença, acreditar na sua capacidade de vencer, acreditar que as derrotas são apenas meios para depois se conquistar a vitória, e acima de tudo acreditar no poder das palavras. Quando se faz isso não ganhamos apenas aprendizado acadêmico, ganhamos experiência pessoal, deixamos de lado a hipocrisia e começamos a lutar por direitos.

Palavras-chave: Os Debatedores. Discurso. Persuasão.

REFERÊNCIAS

O GRANDE desafio (Os debatedores). Direção: Denzel Washington. Produção: Denzel Washington; Oprah Winfrey. Elenco: Denzel Washington, Nate Parker, Jurnee Smollett, Forest Whitaker, Denzel Whitaker e outros. Chicago: Harpo Films, 2007. 1 DVD. (126 minutos)., son., color.

HENRIQUES, Antônio: **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

A FUNÇÃO DA POLÍCIA X ATUAÇÃO POLICIAL NAS FAVELAS DO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO “UMA GUERRA PARTICULAR”

Valdênia de Almeida Santos⁹
Thiago Cabral da Nóbrega¹⁰

RESUMO

A tensão na relação entre polícia e cidadão tem se tornado constante na sociedade, principalmente na periferia, provocando uma possível insegurança jurídica e social. Parte da sociedade não confia tanto no trabalho policial, e, além disso, vê que usam do uso abusivo da força em determinados casos. A partir desta realidade, surge o problema desta pesquisa que se encontra em desenvolvimento com o seguinte questionamento: Por que o setor policial entra, em alguns casos, em confronto com o Estado Democrático de Direito, agindo ao arbítrio da lei, indo contra suas verdadeiras funções? Para tanto, temos como objetivo desta pesquisa analisar a atuação da Polícia Militar em nosso país representada no documentário “Uma guerra particular”, à luz do que é dito na constituição e leis internas Estaduais, e, além disso, verificar quais são as consequências para aqueles que são estigmatizados na sociedade. Dessa forma, realizaremos uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, e sites, além da análise crítico-social do documentário “Uma guerra particular”. A proposta da discussão aqui presente se consubstancia na tensão existente na relação entre as funções do policial e a liberdade humana indevidamente atacada. A função da polícia Militar é citada na CF de 1988 e nas leis internas. Vê-se que a função da polícia dentro de nosso país é prevenir e controlar delitos, e que talvez, ainda por resquícios do regime militar, o uso da força prevaleça. A Polícia Militar tem ido a confronto com a dignidade humana ao invadir casas de pessoas inocentes e a população passa a vê-los de forma negativa, e clamar pelo seu direito de cidadania efetivado. O documentário “Uma guerra particular” trata de várias opiniões advindas de policiais, moradores, e traficantes delinquentes sobre a criminalidade. O que mostrou certa relevância foi à entrevista a uma moradora negra que, afirmara que antes de o tráfico se fazer presente, a polícia adentrava tudo e não se importava com a dignidade das pessoas; já depois que o tráfico aumentou, estes adentram com uma cautela maior, nesse contexto os moradores que se sentem mais seguros. Segundo um dos entrevistados no documentário, os traficantes veem o porte de arma ilegal como um método de defesa aos moradores, assim como tentam cumprir o papel por vezes faltoso por parte do Estado e mostram a revolta com o pouco que o trabalhador de bem recebe, impulsionando-os ao crime. Um dos delinquentes do filme enfatiza a afirmativa que os policiais tentam extorquir antes da prisão, e muitas vezes nem prendem, matam! Portanto, vê-se que a partir do documentário, há uma falha muito grande por parte do órgão estatal que chega a vender arma para os traficantes, em troca de dinheiro. Dados apontam que em nenhuma região do país mais do que 6% da população diz confiar muito no trabalho policial, e um estudo da UFSCar mostra que o índice de negros mortos em ações policiais a cada 100 mil habitantes em São Paulo é quase três vezes o registrado para a população branca. Não estamos em um ambiente que favoreça esse tipo de excesso policial. Vemos que o racismo ainda existe, e que vivemos em uma verdadeira guerra particular entre o setor policial e os infratores. Portanto, verificando a quantidade de poder, vemos que o “chefe” da favela muitas vezes ajuda os mais necessitados, mesmo praticando atos ilícitos;

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

por outro lado se tem o poder estatal que o exerce nesse caso, por meio da polícia. Verifica-se a necessidade do Estado de regular as atividades policiais na prática, e aumentar o baixo status moral daquela parcela que se mostra prejudicada.

Palavras Chave: Estigmatizado. Guerra Particular. Polícia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LUND, Kátia; SALLES, João Moreira. **Notícias de uma guerra particular**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EAMlhC0klRo>>. Acesso em: 26 mar. 2016

RAMOS, Maria Augusta. **Documentário justiça**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=75P1KTTTjj0>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **Polícia violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã**. Disponível em: <revista.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 27 mar. 2016.

A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A RESSIGNIFICAÇÃO DA RETÓRICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Loriene Assis Dourado Duarte¹¹

Ana Rachel Guedes Nunes¹²

RESUMO

Desde os tempos mais remotos, o homem, através da necessidade de se comunicar, começou a desenvolver técnicas de linguagens que eram utilizadas, a depender do contexto, para interpor e/ou defender um argumento. Com o advento da formação da sociedade e do Estado Democrático de Direito, corroborando com o surgimento da necessidade de ensinar técnicas de persuasão para que os cidadãos intervissem no governo, se necessário, através do que era conhecido como a “arte da eloquência”. A retórica, que teve sua popularização difundida pelos sofistas, trazia à época, a argumentação voltada ao campo do verossímil, estes defendiam que independente da verdade em si, o ser humano possuía uma diversidade de opiniões e era válido contrapô-las em forma de argumentação. Já para Aristóteles, a mesma tinha a capacidade de convencimento através de teses contrárias. Como um dos mais severos críticos dessa arte, Platão, defendia que, como força de poder, a arte de persuadir através da retórica, deveria ser afastada por corroborar com o engano e a ilusão, outrossim para o mesmo, tal recurso não contribuía positivamente com a verdade que o seu idealismo acreditava. Não obstante às divergências elencadas e defendidas ao longo do processo evolutivo no qual a humanidade tem passado, e corroborando para que as formas de linguagens sofram transformações e adequações às necessidades que a vida lhe impõe e as características e atribuições contidas em um Estado Democrático de Direito, teremos como objetivo desta pesquisa, analisar e debater como a retórica, ligada à questão da hermenêutica, está sendo ressignificada em um Estado que tem como finalidade atender a um bem comum, onde se coloca como sendo necessário lançar mão desta arte milenar, para que os legitimados possam interpretar a norma, compreendendo que o seu sentido não está somente na literalidade, e que o direito não é estático, devendo atender ao fim social no qual a lide está inserida. Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas e artigos científicos acerca do tema. A retórica, por não pertencer a um gênero definido, e por sua tarefa não consistir em persuadir e sim, encontrar e reconhecer os meios de persuasão mais pertinentes para cada caso, tornando-a uma técnica meio, na qual orador busca caminhos para defender seus argumentos e por fim convencer o legitimado a chegar a uma solução justa do caso em questão, por tal motivo, dialogará com o campo das ciências sociais, pois, deve-se ter em mente, que o cientificismo advindo com a Era Moderna trouxe a construção fictícia de um mundo racional e objetivo, porém, não podendo ser dissociado do lado social, humano, onde é imprescindível a discussão e o contraponto voltados à argumentação, na tentativa de se restabelecer um equilíbrio entre as ideias. No que concerne ao Direito, evidencia-se a importância da realização de pesquisa de tal natureza, pois a retórica como base argumentativa, vem ganhando, ao longo do tempo,

valores cada vez mais ligados às questões sociais, o que serve de base para uma (re)construção de teorias

¹¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Licenciatura em Letras. Professora do Estado da Paraíba. Professora do Município de Campina Grande. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão da CESREI.

¹² Graduanda do Curso da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Administradora. Gerente Financeira da Empresa MundialTech.

voltadas a um caráter subjetivo e relacional, onde a hermenêutica é base para a solução das lides, não obstante ao fato de que a ideia de realidade e verdade são de natureza mutável e transitória, ao resgatar a subjetividade como fator intrínseco ao ser humano, o que se pode verificar através da maneira como a atividade legiferante e os que atuam na execução das normas agem, a verdade passa a ser questionada refletindo assim na teoria do Direito e na aplicação das normas, que passam a rever o poder da argumentação na aplicabilidade no caso concreto, ressignificando suas práticas e paradoxalmente fazendo surgir à dialética dentro do campo do Direito também serão discutidas nesta pesquisa. Nesse contexto, vale salientar também, a importância de se discutir o valor da Retórica e da Nova Retórica no mundo contemporâneo, o papel dessa arte milenar, bem como questionar os novos rumos e valores incorporados à forma como os profissionais do Direito, lidam não só com normas jurídicas, mas com vidas podem alcançar, em busca de uma solução justa no caso de opiniões divergentes, usando a persuasão como fonte argumentativa para o convencimento através da “adesão a quem se dirige”, onde o uso do discurso seja racional e vá além da literalidade normativa e de mera opinião, corroborando assim, para uma visão mais ampla e não puramente dogmática das normas jurídicas.

Palavras-chave: Discurso. Linguagem. Retórica.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ATIENZA, Manuel. **O direito como argumentação: argumentação e estado constitucional**. São Paulo: ícone, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DISCURSO ESTRATÉGICO PERANTE O JURI: O DIREITO À MEMÓRIA E À JUSTIÇA COMO ELEMENTOS DA PERSUASÃO

Yuri Barbosa Soares da Silva¹³

RESUMO

As revoluções políticas implantadas em vários países do mundo, durante o século XX, deixaram marcas na sociedade em virtude dos novos padrões culturais e sociolinguísticos que emergiram, dentro do comportamento humano. Tais prerrogativas que se sucedem a estes acontecimentos são determinantes intrinsecamente nos atos inerentes às atividades de diversas classes profissionais, em cujo dever de ofício nas mais altas instancias passa-se a considerar a análise crítica de cunho humanitário, como simbologia da justiça. Nesta perspectiva, admitindo a verdadeira essência da democracia e da liberdade, condicionada a uma verdade factual privilegiada, o direito à memória e à justiça como elementos da persuasão sucedem o marco inicial desta nova era, que por intermédio dos nossos renomados advogados, destituímos o anterior retrato de tradicionalismo, aproximando a estrutura judiciária aos mais fragilizados, gerando eficiência e eficácia, como também servindo de manual estratégico na solução dos litígios judiciais. Neste sentido, sob o viés empírico, psicológico e filosófico, o objetivo deste artigo é analisar de que forma estes novos elementos somam-se à estratégia (como o embasamento literário, das figuras de linguagem) e em quais circunstâncias dão exemplo deste trabalho altruístico na jurisdição brasileira, haja vista a aproximação cada vez maior com a dignidade da pessoa humana além de almejar o envolvimento de situações pessoais e emocionais dos jurados. Para tanto, utilizamos uma metodologia analítico-descritiva, baseada na pesquisa indireta em livros e periódicos, dando ênfase com as teses filosóficas expostas posteriormente. Conforme constatamos na nossa rotina diária, não bastando administrar as concepções inerentes ao exercício profissional e a vida profissional, além de compreender um equilíbrio ente razão e emoção, elementos essenciais na conquista da maturidade plena, cabe-nos abordar primordialmente todos os planejamentos estratégicos indispensáveis na solução de conflitos institucionais, desde os primórdios da humanidade, já sinalizando a arte da persuasão. Com base nestas teses preliminares, sob o valor da memória e da justiça, reiteramos a inigualável importância de um bem não apenas jurídico, mas de responsabilidade solidária: a educação. Assim, passando por diversos filósofos como Platão, Aristóteles e Kant, com os quais foram conjugadas a origem e as razões das atuais mudanças comportamentais, vêem-se que a responsabilidade estatal é subsidiária, emergindo a mudança no estereótipo de um trabalho desenvolvido paulatinamente, dentro das comunidades, em face da moral e dos bons costumes. Partindo deste pressuposto de cunho individual, dos princípios ordinários, é que podemos falar dos atuais fatores jurisdicionais, sem esquecer o eixo temático principal que é a arte da persuasão. Ao que antes das revoluções políticas do século passado alimentava uma disparidade dentro dos poderes, seja entre imperialismo Burguês e revolta proletária, hoje para o discurso primário, para o texto legislativo, além do posicionamento profissional, revivem a democracia e a compatibilidade entre todos os credos. Através do poder da palavra, ao que conclamam nossos homens e mulheres na sua labuta por melhores condições de sobrevivência, chegamos ao íntimo de nossos jurados, a quem sob o amparo da lei compete o julgamento final, quanto se trata de fatos mais graves, reportando estes à possíveis situações que estariam sujeitos na sua vida, enfim conquistando o mérito de tais e tantos quantos forem os clientes vitimados.

¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Bolsista de Iniciação Científica da CESREI.

Em síntese, sejam nas audiências ou nas reuniões de conciliação, sobre uma visão global, quando incorporamos substancialmente o sonho de superar tais recessões, não apenas presumimos, mas, também buscamos a excelência no cumprimento de nosso contrato social, dos direitos humanos, da justiça e da paz, mas acima de tudo, da ordem e do progresso permanente.

Palavras-chave: Sociolinguística. Comportamento. Prerrogativas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia.** São Paulo: Saraiva. 2012.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais.** Brasília: UnB, 1976.

DIREITO E LINGUAGEM: UMA ABORDAGEM SOBRE O JURIDIQUÊS E OS PRECIOSISMOS NO ÂMBITO JURÍDICO

Lidiany Acirole Rodrigues¹⁴
Siumara Costa Ferreira de Figueiredo¹⁵

RESUMO

Em função da linguagem no âmbito jurídico, ser muitas vezes de alto grau de entendimento, por ser exageradamente rebuscada, técnica e arcaica, o presente trabalho foi desenvolvido e busca contribuir de forma positiva, pois em qualquer tempo a linguagem será irremediavelmente o principal instrumento do direito. A linguagem se faz necessário em todos os âmbitos, seja escrito ou falado. Sendo assim, de extrema importância em todas as áreas de conhecimentos, pois se torna um direito expressivo de modo geral. A linguagem é um poderoso instrumento do direito, onde requer bastante atenção em seus termos usados, sejam técnicos ou formais. Dentro dessa abordagem, busca-se também investigar o juridiquês, para que sejam evitados os preciosismos linguísticos no meio jurídico. Segundo o dicionário, o preciosismo é o emprego desnecessário de vocábulos de “baixa frequência” (palavras de significado desconhecido da maioria das pessoas), arcaicos ou em língua estrangeira ou ainda qualquer forma afetada de expressão verbal. Constitui também preciosismo o abuso da ordem inversa e, na expressão oral, o linguajar próprio do padrão formal (língua escrita). No entanto, observa-se que no meio jurídico se faz uso desnecessário e excessivo de termos técnicos nomeando-os de Juridiquês. Nossa intenção nessa pesquisa é desvincular essa prática em nosso meio, evitando desvios de linguagens interpretativas, ocasionando assim, uma simples interpretação dos termos requeridos pelo emissor e facilitando o entendimento do receptor. Desde os primórdios, notou-se a importância em escolher com cautela os termos da Lex, do lat. Lei. O direito tem uma linguagem técnica que lhe é peculiar, a qual deverá ser empregada quando for necessário. Pode-se destacar que, o uso do juridiquês não só é praticado por magistrados, como muitos pensam, mas também, por muitos profissionais do direito, como por exemplo: advogados, promotores, procuradores. Enfim, de muitos da área jurídica. Vale salientar que, o profissional do direito deve lembrar-se da função social da linguagem nesta área, pois, mais do que produzir um texto, com fins de escrita ou oralidade, deve-se focar em sua mensagem a qual deve atingir o receptor que deseja saber se seus direitos estão sendo defendidos ou violados. Desta forma, a linguagem técnica nunca deve ocupar o espaço da clareza no que está sendo requerido. Vale esclarecer que, o juridiquês não surgiu em função da linguagem técnica, mas, dos formalismos ou excessos dos preciosismos da área jurídica. É exatamente isso que é o juridiquês – um desvio da linguagem jurídica. Isso se dá de duas formas, a saber: o preciosismo empregado na linguagem jurídica e os problemas que rondam a construção textual na área do direito. Dessa forma o uso do juridiquês em nosso meio jurídico deve ser evitado, pois, termina afastando o cidadão ao entendimento claro sobre os seus direitos, como também, dificulta a celeridade da justiça.

Palavras-chave: Direito. Linguagem. Juridiquês. Preciosismos.

¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da S. Ramos. **O jurídiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <www.amatra17.org.br>. Acesso em: 03 abr. 2016.

GT 2 - CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS -COORDENAÇÃO OLÍVIA MARIA CARDOSO GOMES¹⁶

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “**Constituição, Cidadania e Direitos Humanos**”, durante a **I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Cesrei**, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande, PB.

A proposta do grupo de trabalho foi discutir temas atinentes ao **Direito Constitucional**, debatendo temas que tratam da **Cidadania**, dos **Direitos Humanos** e da necessidade de ter conhecimento de nossos direitos e deveres fundamentais de participação e atuação na vida política e comunitária.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicação dos alunos da CESREI foi essencial para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática.

¹⁶ Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho-UM. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho-UM. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogada.

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Hayalla Alves Cabral¹⁷

Héllen Karyne Duarte de Farias¹⁸

RESUMO

O Direito de Resposta pode ser conceituado na visão de Vital Moreira, “[...] essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa”. A Constituição Federal Brasileira assegura em seu artigo 5º, V, o Direito de Resposta, de forma que este seja proporcional ao agravo, podendo gerar indenização por dano material, moral ou à imagem. Conforme preceitua Alexandre Moraes (2008, p.78), “A consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo (...) visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra”. O Direito de Resposta é objeto da Lei nº 13.188/2015, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, e se restringe à matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, excluindo comentários feitos na internet por meio de redes sociais. Essa Lei é questionada no Supremo Tribunal Federal em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Associação Nacional de Jornais (ANJ). Diante dessas considerações iniciais, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: Com a Lei do Direito de Resposta há cerceamento da Liberdade de expressão? Por meio de pesquisa web-gráfica e bibliográfica, se utilizando de interpretação hermenêutica pretende-se responder o questionamento anteriormente elencado. O Direito de Resposta, mesmo sendo uma norma constitucional de eficácia plena, ensejou a criação da Lei Nº 13.188/2015 com o objetivo de conferir celeridade e eficácia às ações judiciais intentadas pelo ofendido, fixando prazos para que o ofendido formalize o seu pedido de resposta junto ao veículo de comunicação, e prazos para que este atenda ao requerimento daquele. No entanto, a imprensa, e parte da doutrina, alegam que a lei pode cercear a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, diante da aprovação de alguns trechos controversos. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5415 e 5436, interpostas pela OAB e ANJ, respectivamente, questionam o artigo 10, da referida lei, que só permite a suspensão do direito de resposta concedido se este for analisado por juízo colegiado, o que demonstra certo desequilíbrio, tendo em vista que para a concessão do direito de resposta só é necessária decisão monocrática, trecho da norma que foi suspenso pelo Relator da ADI, ministro Dias Toffoli. Já a ADI nº 5418 interposta pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) vai além das supramencionadas, e questionam outros artigos, quais sejam: artigos 2º, parágrafo 3º; 5º, parágrafo 1º; 6º, incisos I e II; e 10, alegando que a mencionada lei fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o do juiz natural e do devido processo legal. Assim sendo, apesar da Lei do Direito de Resposta constituir um avanço, no que diz respeito à proteção dos cidadãos em relação aos abusos cometidos pelas mídias de comunicação, cria-se, no entanto, certa desproporcionalidade ao se instituir prazos ínfimos de defesa para o veículo de comunicação tido como ofensor.

¹⁷ Graduada do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁸ Graduada do Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA.

Palavras-chaves: Constitucional. Liberdade de expressão. Direito de Resposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de nov. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm >. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5415**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi5415.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5418**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-agu-lei-direito-resposta.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5436**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-agu-lei-direito-resposta.pdf> >. Acesso em: 05 abr. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

EDUCAÇÃO: ÚNICO RECURSO PARA O CÁRCERE DA IGNORÂNCIA

Janice Oliveira da Silva¹⁹

RESUMO

Ao longo dos anos, falou-se muito sobre a importância do estudo para a transformação da sociedade, visto que, através do processo educativo, é possível o aluno desenvolver suas capacidades, encontrar sua identidade, atingir a plenitude humana e apropriar-se dos instrumentos que lhe possibilitem uma participação social capacitada. Quando o aluno participa da construção do saber desenvolve sua consciência crítica e seu sentido de responsabilidade. Apesar, no entanto, da exigência legal de respeito ao diferente, à cultura do outro, e crença no desenvolvimento prospectivo dos alunos, investir no aluno classificado como “problema” ainda é uma marcha de passos lentos. Isso porque a escola é cúmplice, ainda que por omissão, de atitudes contrárias aos preceitos constitucionais, visto que esses conflitos não são do âmbito individual, mas das relações sociais. E quando o “aluno-problema” é um apenado? Será que é melhor (ou mais fácil) destituí-lo da condição de aluno? Retirar o direito garantido em lei de ele estudar é penalizá-lo duas vezes. Se o desenvolvimento intelectual serve para transformar o indivíduo, por que querer que o preso permaneça na sua própria ignorância, nos seus próprios erros, na sua limitada visão de mundo? Pela educação pode-se combater toda atitude de discriminação que estigmatiza o “aluno-problema”. Nesse aspecto, os abraçadores da educação precisam ser mais objetivos, mais práticos, lembrando que alunos são “escolhas”, e que o processo educativo permanece a vida toda. Todos os envolvidos precisam aprender a posicionar-se de forma que compreendam a relatividade de opiniões, porque isso é aprender a respeitar o outro. Há quem diga que o indivíduo encarcerado deve melhorar através das surras, do castigo físico. Contudo, se apanhar (sofrer pancadas) trouxesse bons resultados, a Lei da Palmada - Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014 -, que proíbe castigos físicos a crianças no ambiente familiar, não teria sido aprovada. Também, a autoflagelação não seria condenada pelo Vaticano. E o direito à integridade física e moral, previsto no art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, artigos 3º e 40 da Lei de Execução Penal e art. 38 do Código Penal, não teria sido sancionado. Embora a Lei n. 12.433/2011, contemple o direito de o preso cursar o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, acrescentando 1/3 (um terço) no total de horas de estudo para ser computado no tempo da pena a ser remido, e a própria Constituição Federal determine, no seu art. 205, a educação como direito de todos e dever de Estado, verifica-se que a maioria dos apenados carece da educação básica - vista como obrigatória pelo art. 208, I, da Carta Magna. Todavia, há um tácito clamor por mudança. O Regime Fechado tem sido assimilado como depósito de corpos que nada produzem, cujas mentes não são incentivadas à transformação, cuja dignidade é substituída pelos instintos da sobrevivência imediata, prejudicando drasticamente os cofres públicos. Pergunta-se: até que ponto o estudo pode reverter esse quadro? Como garantir que o acesso à educação não seja traduzido como mera moeda de comercialização de pena? Estudar tão somente para que a pena seja diminuída, e não porque se entende que faz parte da Ressocialização à transformação e/ou evolução mental, é uma temeridade que mascara os índices educacionais do País. Comparecer à sala de aula, decorar trechos de livros ou tirar determinada nota não são parâmetros reais de que o aluno está de fato apreendendo novos valores. A educação vista como

a arte de conceber valores ao que foi aprendido (conhecimentos diversos) e aplicá-los adequadamente para evolução do caráter humano nos ditos racionais, gera um processo complexo por atuar em toda sociedade. Não existe conhecimento uno. Aprendizagem é impacto com todos os seus efeitos (di/con)vergentes. Entre, pois, uma comunidade carcerária carente de novos saberes que dignifiquem sua essência humana, e uma sociedade caracterizada por um processo de massificação e por uma relação de dominação-exploração, é preciso urgentemente resgatar a Dignidade da Pessoa Humana, essência da nossa Lei Maior (CF/88).

Palavras-chave: Aluno Encarcerado. Educação. Impacto Social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Direito penal:** parte geral. Leme: EDIJUR, 2012.

BELLO, Rui de Ayres. **Filosofia da educação.** São Paulo: Editora do Brasil, 1967.

¹⁹ Graduada em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Membro da Academia de Letras de Areia-PB.

O INFANTICÍDIO INDÍGENA E O DIREITO À VIDA

Brenda Medeiros de Souza²⁰
Bruna Laysa Candeia²¹
Ângela Paula Nunes Ferreira²²

RESUMO

O Artigo 5º da Constituição brasileira assegura explicitamente o direito à vida, que inclui todos que estão envoltos pela lei brasileira, e conseqüentemente, que residem no país. Porém, um caso específico que, normalmente, seria tratado como uma atrocidade que viola esse direito, não é atingido pela eficácia do princípio em questão: o infanticídio indígena. Essa prática consiste basicamente no homicídio de crianças com alguma deficiência, realizado pela própria mãe após o parto. As mães vão para algum lugar longe da tribo para terem os seus bebês sozinhas e se a criança nascer com algo que o torne incapaz na concepção de sua tribo, ela volta sozinha para casa. Considerando esta realidade, teremos como problema de pesquisa o questionamento sobre a legalidade do infanticídio realizado entre os povos indígenas no Brasil. O nosso objetivo é analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o infanticídio realizado por mulheres indígenas. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica na doutrina, legislação e sites eletrônicos sobre o tema. O artigo 215 da Constituição protege esse tipo de infanticídio, como consequência da proteção dos direitos culturais indígenas e sua manifestação. Portanto, tal prática não é considerada crime. O infanticídio indígena ocorre em cerca de treze etnias pelo Brasil, e para cada uma delas, é aplicado um valor diferente que considera a criança incapaz de sobreviver. Para a cultura indígena, isso é um ato de amor, e apesar de haver alguns projetos de lei que visam proibir esse ato, muitos sociólogos e antropólogos acabam opinando por não interferir nesse eem nenhum outro aspecto da cultura indígena. O conflito é claro: Seria mais importante não interferir e proteger os direitos dos índios de manifestarem sua cultura e viverem sem serem incluídos pela lei vigente no país, ou proteger um dos mais (se não o mais) importante direito que nós, enquanto brasileiros, temos? Essa questão deve ser analisada por seus dois pontos de vista. É importante que seja levado em consideração o fato de que para os índios, a concepção acerca do que é um ser humano e acerca de inúmeros outros fatores é extremamente diferente da nossa. Para eles, por exemplo, gêmeos são uma representação de maldição e devem ser mortos ao nascer. Assim como os anencéfalos, que são representações de espíritos. Em algumas tribos, as crianças são inclusive enterradas vivas. Essa prática também não deve ser ignorada, claramente é algo relevante e que deve ser discutido. Afinal de contas, apesar de os índios serem criados com ideologias totalmente divergentes das nossas, existem, inclusive índios que se opõem à prática. Muitas pessoas encaram o infanticídio indígena como uma tragédia silenciada e existem movimentos organizados por mães adotivas de índios para que haja a abolição do infanticídio, as denúncias são muitas. Existem também muitos casos de bebês que foram salvos e levam uma vida normal inclusos na nossa sociedade. Isso gera o levantamento da possibilidade de se esses bebês não fossem mortos, eles levariam uma vida normal nas tribos também. Conclui-se que cada sociedade vai ter sua forma específica de comportamento e as

relações vão ser regidas por essa forma, elas definem o seu padrão de convívio. Então nas relações indígenas o infanticídio não é considerado crime e nas relações não indígenas o infanticídio é sim considerado crime, pois as duas sociedades são regidas por padrões inteiramente diferentes. Os indígenas vão ter sua cultura resguardada e valorizada, enquanto nós não indígenas, vamos ser protegidos pela nossa Constituição pelo nosso direito inquestionável a vida.

Palavras-chave: Infanticídio Indígena. Direito à Vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. G1, 07 dez 2014. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

20 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

21 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

22 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.683 E AS ETAPAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Bruna Suassuna Oliveira²³
Ângela Paula Nunes Ferreira²⁴

RESUMO

No ano de 1964, tivemos o golpe em que militares assumiram o controle do nosso país e iniciaram a chamada Ditadura Militar que terminou em 1985. Durante esse período, tivemos diversos crimes cometidos tanto na esquerda quanto na direita. A perseguição política teve início desde o golpe e, portanto muito antes do Ato Institucional nº 5. No ano de 1979, através da Lei-decreto nº 6.683, assinada pelo ex-presidente João Batista de Oliveira Figueiredo tivemos a anistia dos militares, que de acordo com o sociólogo Demétrio Magnoli, no documentário “Reparação” (2009) foi negociada entre três partes: o Estado, os militares e alguns antigos perseguidos pela ditadura. Tendo em vista esta realidade, apresenta-se como problema para a nossa pesquisa o seguinte questionamento: Por que o Brasil ainda declara a constitucionalidade desta lei? Desta forma, teremos como objetivo analisar os motivos pelos quais ela ainda é aceita dentro do nosso ordenamento atual. Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica a partir da legislação publicada em sites eletrônicos. Interpretando a lei no contexto da época, a anistia foi vista como um avanço para a democracia e um fim para a ditadura, desconheciam-se que a anistia ampla e geral que era aclamada pela população que deveria atingir os exilados político, atingiria também os agentes do Estado que praticavam as violações dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais do país. Esta lei foi uma auto anistia para os militares, não partindo de uma decisão democrática consciente, mas que trouxe um esquecimento do que aconteceu de tal forma que a OAB ao enviar a ADPF 153 ao STF em 2010, esta foi improcedente, na ocasião o ministro relator Eros Grau entendeu que a Lei de Anistia foi previamente recepcionada na convocação da Assembleia Constituinte através do art. 4º da Emenda nº 26/85 e, portanto não caberia ao Judiciário fazer a alteração da devida lei, mas sim ao Legislativo e para isso, deve-se haver clamor da sociedade brasileira. No mesmo ano, a Suprema Corte Interamericana de Direitos Humanos declara-se contra a Lei de Anistia na sentença da Guerrilha do Araguaia. Seguindo o tratado internacional a devida lei deve ser decretada inconstitucional, para que assim se exerça o direito à memória e a verdade, como também o direito à justiça e a igualdade perante as leis ambas são etapas da Justiça de Transição. Decorre de um regime totalitário e atua como uma reconciliação entre o Estado violador de direitos e a população, através de quatro medidas: criação de Comissões da Verdade; programas para a reparação das vítimas; a apresentação dos agentes do Estado à justiça e por fim a reforma das instituições estatais. No Brasil, até o momento tivemos apenas a primeira medida foi realizada em 2011 pela Presidenta Dilma Rousseff ao criar a Comissão Nacional da Verdade através da Lei 12.528/2011, esta medida foi seguida também pelos estados que compõem a Nação, tendo uma divulgação restrita do que é apurado pela mesma nos termos da Lei 12.527/2011 que trata sobre o Acesso à Informação Pública. Diante do exposto, pode ser observado que falta ser desenvolvido no Brasil estas fases, de modo que se tenha pleno conhecimento do que houve nesta época do terror vivenciada não muito distante do tempo atual.

²³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

²⁴ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Palavras-chave: Lei de Anistia. Justiça de Transição. Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda constitucional nº 26/85**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. **Lei nº 12.527/11**. Acesso à Informação Pública. Disponível no site eletrônico do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 153**, p. 1-4. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612960&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20153>. Acesso em: 17 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença de 24 de novembro de 2010**, p. 113-116. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>. Acesso em: 29 mar. 2016.

REPARAÇÃO. Produção de Daniel Moreno (Filme). 2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_7Va76zkPVc. Acesso: 21/03/2016

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América (O direito achado na rua, v. 7), p. 151-157. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf. Acesso em: 06 mar. 2016.

A DIVISÃO DE PODERES NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O LIMITE ENTRE A INDEPENDÊNCIA E A HARMONIA

Arlyson de Lucena Lacerda²⁵
Juan Antonne Pereira Duarte Correia²⁶

RESUMO

O Brasil constitui-se um Estado Democrático de Direito, onde a presença da divisão dos poderes afasta a possibilidade da prática de atos antidemocráticos. Portanto, é a partir de tais restrições, como a divisão dos poderes, instituto que tira o poder centralizado das mãos de um governante e o distribui em três poderes distintos, que se evita o abuso e o arbítrio por qualquer um destes (NOVELINO, 2013). Atualmente esse país passa por uma grande instabilidade política, tendo em vista, está sob o comando de um governo bastante contestado pela sociedade e dirigido por um governante que vem sofrendo ameaças de ser impedido de exercer sua função pública. Não obstante, o governo acaba se envolvendo em uma situação de atitude suspeita ao ceder ao ex-presidente Lula o cargo de ministro da Casa Civil, com intuito de dispor a ele a prerrogativa de foro. Dessa forma, o ex-presidente se livraria de ser julgado pelo juízo de primeira instância da 4ª Vara do Distrito Federal e passaria a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). É de suma importância analisar se esse fato afetaria o exercício e a separação dos poderes, tendo em vista que Lula estaria vinculado a um órgão judicial e passaria a ser julgado por órgão de jurisdição diversa. É inquestionável a vedação da interferência do poder executivo nos demais poderes, de forma que ultrapasse seu campo de atuação, sem a observância dos limites admitidos na Constituição (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 443). Portanto, questiona-se a possível atuação fora do exercício do que lhe compete, ultrapassando a barreira da harmonia e colocando em cheque a divisão de funções, ocasionando assim uma suposta interferência do poder executivo na atividade jurisdicional. A posse do ex-presidente foi suspensa, com o fundamento de que a atitude da atual presidente acaba por interferir diretamente nos órgãos do poder judiciário, com deslocamento de competências e que tal atitude foi empregada como meio para modificar a competência constitucionalmente atribuída a órgãos do Poder Judiciário (Juiz Federal, Itagiba Catta Preta Neto - Decisão Liminar). Na atual Carta Magna, não há previsão de intervenção do poder executivo no exercício da jurisdição, mas sim mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 443). Apesar de o executivo ter a competência para nomear os Ministros de Estado (art.84, I CF), fica a discussão, até que ponto tal prática deixa de ser um ato emanado da CF dado ao chefe de Estado, para que o faça em favor do exercício da atividade estatal e passa a ser praticado visando o favorecimento pessoal ou de outrem. Tal conduta é passível de análise profunda ao gerar afrontam ao princípio da separação dos poderes, o qual distribui a cada poder seus atos privativos no limite de sua competência para que haja a harmonia sem ferir a independência dos poderes, visando proteger as liberdades dos particulares (NOVELINO, 2013).

Palavras-chave: Poderes. Interferência. Competência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MAGALHÃES, José Luiz. **A teoria da separação de poderes**. Disponível em: <www.Jus.com.br/artigos/5896/a-teoria-da-separacao-de-poderes> Acesso em: 03 abr. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

WEFFORT, Francisco Correia. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006.

²⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Paula Priscila de Melo Barbosa²⁷

RESUMO

Os Direitos Humanos surgiram com a junção de várias fontes, de diversas civilizações, e com aspectos do cristianismo, do direito natural e até pensamentos filosófico-jurídicos. O ponto comum dessas ideias era de limitar e controlar os abusos de poder do Estado e das autoridades constituídas tinha por finalidade a igualdade e a legalidade como princípios do Estado. Os Direitos Fundamentais são mais antigos que o constitucionalismo, que inseriu a necessidade de inclusão de Direitos Humanos em um documento escrito, derivado da vontade popular. O nascimento do constitucionalismo está vinculado às Constituições dos Estados Unidos da América, de 1787 e a da França, de 1791, que apresentavam objetivos de importância como a organização do Estado e a limitação do poder estatal, por previsão de direitos e garantias fundamentais. O Direito Constitucional é destacado por ser fundamental à organização e ao funcionamento do Estado, como organização de suas instituições, órgãos, aquisição e limitação de poder por meio de previsão de diversos direitos e garantias fundamentais. Os Direitos e as Garantias do ser humano têm por finalidade o respeito a sua dignidade para a proteção contra o arbítrio do poder estatal, dando condições mínimas devidas e desenvolvimento da personalidade humana, sendo mais bem chamado por Direitos Fundamentais do Homem. Os Direitos Humanos Fundamentais são ligados com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana. Na medida em que se inserem no texto constitucional as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm eficácia e aplicabilidade imediata. A Constituição de 1988 adotou em seu Título II Os Direitos e Garantias Fundamentais, essa classificação se divide em 5 (cinco) capítulos: Direitos Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos. No Título I da Constituição Federal de 1988, o artigo 1º traz Os Princípios Fundamentais, constituídos em Estado Democrático de Direito: I. a soberania, II. a cidadania, III. a dignidade da pessoa humana, IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e V. o pluralismo político. Em seu parágrafo único a Magna Carta diz “Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” A soberania: é um poder político supremo e independente, que não se limita a nenhum outro na ordem interna e independente na esfera internacional. A cidadania: representa um status do ser humano, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado, como objeto e direito fundamental. A dignidade da pessoa humana: se manifesta na autodeterminação consciente da própria vida e a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. É considerado o valor constitucional supremo, que visam não menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto ser humano, dessa forma o indivíduo passa a ser o ponto central do sistema e não apenas um mero objeto dele. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: visam à garantia de proteção ao trabalho, ao trabalhador subordinado e também ao autônomo e o empregador, enquanto empreendedores do crescimento do país que envolve a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. O pluralismo político: é a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, onde existe uma sociedade plural e que deve ser respeitada. O pluralismo é social, político, econômico, cultural e

tem como possibilidade a organização e participação em partidos políticos. Conclusão: A partir da ideia de limitar os abusos do Estado surgiu a necessidade de colocar por escrito os Direitos Humanos Fundamentais, servindo como uma garantia da eficácia desses direitos em respeito ao ser humano.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts, 1º a 5º da Constituição da República Federativa de Brasil, doutrina e jurisprudência**/Alexandre Moraes. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

²⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

UM PAÍS TROPICAL AMALDIÇOADO PELO MOSQUITO: UMA ANÁLISE BASEADA EM MICHEL FOUCAULT SOBRE O PODER DE POLÍCIA DO BRASIL EM FACE DOS SURTOS EPIDEMIOLÓGICOS

Hilton Bruno Pereira Cantalice²⁸

RESUMO

O Estado Moderno faz parte de praticamente todas as civilizações do mundo na atualidade. Seu advento vincula-se a diversos pressupostos históricos, no entanto, sua formação histórica não o submete ao seu passado. O Estado não é uma igreja, não é uma organização familiar ou até mesmo um império. Esse só existe para si mesmo e em relação a si mesmo, o Estado é plural, sua sobrevivência não depende de um “salvador”, sua existência é fundada em um conjunto. Com o abandono da filosofia Estatal medieval, o Estado buscou intensificar cada vez mais sua essência, que é o plural. Assim sendo o Estado assumiu uma política interna, na qual é indispensável o poder de polícia. O “Poder de Polícia”, que tem como objetivo principal controlar seus residentes e estabelecer tratados de com diferentes normas, sistematizando seu objetivo. O Estado assume o estigma de submeter seu povo ao total controle, criando a idéia de um governo benéfico, de um mal necessário, pois esse gera segurança e dá a perspectiva de uma vida longa e próspera. A propaganda torna-se a principal construtora da necessidade desse poder de polícia e do nacionalismo exacerbado nos indivíduos. Assim sendo, o Estado deve buscar atender de forma ilimitada esses objetivos disciplinares, pois essa sociedade equilibrada tende facilmente ao desequilíbrio. Esse Estado deve restringir não só seus governantes como o seu povo, tendo como objetivo principal a própria existência do Estado. Uma parcela desses objetivos disciplinares está contida na prevenção, contenção ou erradicação de epidemias com o intuito de evitar pandemias, pois esse Estado valoriza de maneira contundente a vida, visto que a vida ganhou um fator econômico, um fator de poder. O Estado tem o dever de disciplinar e de estabelecer uma boa saúde pública, pois o frágil equilíbrio dessa sociedade depende da transparência de segurança social e prosperidade aos indivíduos que a compõe. Na atualidade, vivemos uma certa apreensão pela evolução de epidemias que tiveram sua proliferação no Brasil, no entanto, é evidente que essas epidemias não tiveram o seu surgimento em nosso país, mas encontram aqui uma facilidade maior para sua viralização e potencial pandemia mundial. O que devemos analisar é que o nosso país falhou na implementação de políticas públicas preventivas, ou seja, o nosso Poder de Polícia foi débil e omissivo? Podemos tomar como exemplo o vírus Zika que desde seu surgimento de 1947 até 2007 tinha infectado apenas 14 pessoas em países da Ásia e África, mas encontrou no Brasil um transmissor ideal, o *Aedes Aegypti*, para sua propagação. A resposta todos os brasileiros sabem, sim, falhamos na erradicação da Dengue e agora temos que enfrentar o vírus da Zika e Chikungunya. Em 2015, mais de 1,5 milhão de pessoas foram infectadas com um dos três vírus, evidências contundentes de que esses vírus tenham relação direta com a Microcefalia, o provável alastramento em nível internacional e a proliferação de outros vírus como o H1N1. Um Poder de Polícia que claramente tem se convertido em um Estado de “politicagem”, visto que o combate ao fator originário deveria ter sido feito com total cooperação e dedicação entre União, Estado e municípios. A omissão de uma civilização em efetivar o poder de polícia entre Estado e povo, além de gerar uma total insegurança social e desequilíbrio, tende a criar uma fragilidade

desse ente e as instituições que o compõe. O impacto orçamentário de uma contenção dessas epidemias não é bem esperado em cenário de déficit estrondoso nas receitas, pois pode trazer impactos em outras áreas de atuação. Cabe, por fim, às instituições judiciárias valorar a sua parcela de atuação em meio a esse quadro caótico, pois não estão de maneira nenhuma blindadas aos paradigmas sociais.

Palavras-chave: Estado. Epidemia. Poder.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. **As palavras e as coisas**. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Do governo dos vivos Curso no Collège de France, 1979-1980**. 2. ed. São Paulo: Achiamé, 2011.

IBGE. **Taxa de incidência da dengue**. Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-incidenciadengue&vcodigo=MS53http://www.ioc.fiocruz.br/dengue/textos/curiosidades.html>. Acesso em: 02 abr. 2016.

UOL. **Casos de dengue chegam a 1,5 milhão no país, Zika atinge 18 estados**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas_noticias/redacao/2015/11/24/casos-de-dengue-chegam-a-15-milhaono-pais-zika-atinge-18estados>. Acesso em: 02 abr. 2016.

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

O ACESSO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O DEVER DO ESTADO

Bruno Édem Duarte Amaro²⁹

RESUMO

Não podemos cobrar aquilo que nem sabemos que temos. Como buscar a eficácia de uma norma sem que a mesma seja difundida a todos que se sujeitam a ela? A constituição brasileira no seu art. 1º, parágrafo único diz que todo o poder emana do povo, no seu art. 3º, a constituição nos traz que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos. É certo que se toda a população tivesse conhecimento ao menos desses pequenos trechos de sua constituição, se isso estivesse na nossa devida formação ainda quando crianças e adolescentes provavelmente não estariam vivendo dias tão ruins de crise na política e na economia. Não é de hoje que o Brasil sofre com a má administração pública, crises econômicas, corrupção, escândalos, pobreza, desigualdade social e tantos outros problemas que nosso povo enfrenta e que se tornou algo insuportável. Essa é a nossa realidade, um povo cada vez mais indignado com seus representantes, um povo cansado, que tenta a todo custo encontrar uma solução para resolver todos esses problemas. Sempre colocamos a culpa na escolha dos nossos representantes, não que isso não esteja correto, mas nossa principal luta, deve ser sem sombra de dúvidas por uma educação de qualidade, em âmbito nacional, e a intensa busca pelo conhecimento dos nossos direitos, e do nosso sistema político, assim nos tornando uma sociedade capaz de lutar por mudanças, exigindo a efetividade dos direitos que nos já foram garantidos. Dito isso se faz necessário de forma breve, falar sobre a história da nossa última constituição. A constituição vigente no Brasil é a de 1988, antes dela tivemos outras seis constituições, o que nos leva a perceber de uma forma simples que houve diversas mudanças, principalmente no campo da política até a promulgação da constituição que temos hoje. A Constituição Federal de 1988 ficou e é conhecida como a constituição cidadã, a mais democrática entre todas as outras, ampliando o poder do Congresso Nacional, restabeleceu as eleições livres e diretas, dando ao cidadão novamente o direito de voto direto, assim como a permissão do mesmo para analfabetos e menores de 16 anos, ampliou as garantias e liberdades individuais, entre outras coisas, como importantes conquistas para as crianças, adolescentes, idosos, negros e índios. Não há o que se negar da importância e relevância da nossa constituição e do todo o seu conteúdo. Bom, formalmente, assim como diversas outras normas do nosso ordenamento, nossa constituição é de nos encher de orgulho. Então onde podemos encontrar o porquê desses problemas? Nossa situação não estaria ligada a ignorância do povo brasileiro principalmente no que diz respeito ao conhecimento dos seus direitos, de sua constituição, do conhecimento político, da melhor análise de suas escolhas para com seus representantes fundamentadas nos seus direitos e deveres? O maior problema da sociedade brasileira está na sua formação histórica, inclusive a mais recente, que nos levou ao estado em que nos encontramos! Diversos planos e estratégias podem ser criados para que possamos sair da situação em que nos encontramos, mas sem sombra de dúvidas o conhecimento da constituição, seja de sua existência ou do seu conteúdo, assim como a interpretação do seu texto é de extrema importância para a solução dos problemas que conhecemos e ainda mais importante,

da construção de uma sociedade melhor. A Constituição Federal de 1988 nos traz direitos fundamentais, que tratamos como cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas. O poder constituinte não deixou de forma expressa que o conteúdo constitucional devesse estar presente na formação do cidadão, mas traz no art. 64 do ADCT que todo cidadão brasileiro de forma gratuita tenha a sua disposição, podendo assim receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil. Diante desse artigo e de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, assim como analisando a importância do texto constitucional, podemos concluir que o conhecimento do conteúdo da constituição, seu estudo e interpretação por todos os cidadãos, ficando conhecido de forma geral todos os seus direitos e deveres, é um direito fundamental, e não existe uma forma melhor de conhece-la do que implantando a matéria de Direito constitucional no ensino fundamental. Sendo assim, o Estado tem o dever de garantir a todo cidadão acesso a matéria constitucional, inclusive e principalmente desde o início de sua formação.

Palavras-chave: Constituição. Acesso a Informação. Direito Fundamental.

REFERÊNCIAS

BROCHADO, Mariá. Ética e as relações entre Estado, política e cidadania. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 12, n. 19, p. 57-82, jul./dez. 2010.

SETÚBAL, A. O ensino da constituição como direito fundamental. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 179, maio 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

O TRATAMENTO DADO AO TRABALHO INFANTIL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ruth Aleixo da Silva³⁰
Ângela Paula Nunes Ferreira³¹

RESUMO

É notório que o trabalho infantil não é oriundo da nossa atualidade, considerando-se que essa prática é muito antiga. Se realizarmos uma rápida análise, podemos afirmar que a utilização da mão-de-obra infantil foi prática corriqueira na história da sociedade, como foi, por exemplo, na revolução industrial, período no qual o ser humano de forma geral foi explorado, haja vista que tinha que trabalhar por exaustivas horas e com uma baixa remuneração, inclusive as crianças que também ficaram obrigadas a essa triste realidade do século XVIII. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda existe o exorbitante número de 168 milhões de crianças que estão subjugadas ao trabalho infantil em todo mundo. Assim, o nosso objetivo nesta pesquisa é analisar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à questão do trabalho infantil. Utilizando como método a pesquisa bibliográfica na doutrina, Constituição Federal e legislação específica. A Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, exige para aqueles que o ratificarem em seu art. 1º “adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência” e expõe em seu art. 3º que entre essas piores formas de trabalho são abrangidas a utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para prostituição, a utilização, recrutamento ou a oferta para realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes dentre outros. A Constituição da República Federativa do Brasil não deixa de dar a devida proteção aos menores, haja vista que trata como Direito Fundamental e o seu art. 7º, inciso XXXIII, afirma a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. E no caput do seu art. 227º vem afirmar “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No que se refere à legislação infraconstitucional, existe o Estatuto da Criança do Adolescente que vem garantindo a devida proteção no que se refere a tal assunto já que assegura em seu art. 65º que “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”. No que se refere à garantia desses menores em relação a direitos trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu capítulo IV protege o trabalhador menor e em seu art. 403º afirma que “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”. E por fim em seu art. 415º assegura aos menores de dezoito anos carteira de trabalho e previdência social. Assim, a partir da pesquisa

30 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

31 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

realizada, vemos que o Brasil não é omissor no que se refere a proteger as crianças das formas de exploração que muitos trabalhos vêm a submeter os menores, possibilitando que esses só trabalhem em locais que não sejam prejudiciais a sua formação e saúde. Cabe ao poder público fiscalizar para que a legislação protetiva seja cumprida em nosso país.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Legislação. Proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto n 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Convenção 182 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02 Abr 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

O GLOBO. **Trabalho infantil ainda atinge 168 milhões de crianças no mundo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/trabalho-infantil-ainda-atinge-168-milhoes-de-criancas-no-mundo-14623562>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

Loriene Assis Dourado Duarte³²

Silvana Torquato Fernandes³³

RESUMO

As discussões acerca dos direitos e da valorização do ser humano no pós-guerra e o fim do regime totalitário em que o Brasil viveu durante mais de duas décadas deram início ao debate sobre a criação de uma Carta Republicana (1988) onde o ser humano passou a ser colocado em um patamar de prioridade na construção do texto normativo que rege as políticas públicas, privadas e relacionais no Brasil. Dessa forma, a Assembleia Constituinte elencou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos dentro de seus princípios, em coexistência com outros direitos e deveres do cidadão brasileiro. A mudança de paradigma na visão do legislador deveu-se pela corrente de pensamentos advindos dos movimentos ocorridos pelo mundo depois da Segunda Guerra mundial, da Guerra fria e de outros conflitos que permearam transformações econômicas, sociais e políticas. Dentro desses preceitos, e conforme o que aponta Lenza (2011), a Dignidade da Pessoa Humana como regra matriz dos direitos fundamentais é que o Estado Brasileiro, como forma de mitigar e efetivar tais direitos, em seu Art. 5º, inciso LXXIV declara: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos”, não obstante, tal serviço constasse no texto das Ordenações Filipinas, vigoraram no Brasil de 1823 a 1916. O país, desde então, passou por vários conflitos e mudanças constitucionais até que, após um período de 21 anos de um Regime totalitário, como colocado anteriormente, o Brasil, seguindo a corrente mundial de valorização do ser humano, e reverberando o que consta no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 do seu texto normativo aponta que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV”. Respalhando e assegurando o papel da Defensoria Pública, para assim agir de forma a concretizar a dignidade da pessoa humana, sistemicamente e dentro dos preceitos normativos de um Estado Democrático de Direito. É sabido que o Direito é válido a todos os indivíduos, independentemente de sua situação financeira ou outra qualquer. Atualmente, o Direito vive uma fase em que a valorização humana e sua dignidade são os focos de atuação que visam minimizar a desigualdade e equilibrar os valores da liberdade, igualdade e fraternidade. Por isso, uma das evoluções do Direito se dará a partir da criação e instalação das defensorias públicas no diploma e no meio civil. Nesse sentido, nos propomos realizar abordagem etnográfica no Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública de Campina Grande, que funciona na Rua Coronel José André, 95, Centro, além do estudo de caso, onde se pretende discutir o trabalho do defensor público na cidade e as principais demandas por orientação jurídica, apresentando uma reflexão sobre as especificidades de uma etnografia quando o Direito é o objeto. Para tanto, faz-se necessário discutir os conceitos de Antropologia, especificamente o método de pesquisa etnográfico no campo do Direito, através de pesquisa documental e bibliográfica visando o entendimento de

32 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Licenciada em Letras, Professora do Governo do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão da Cesrei.

33 Doutoranda em Ciências da Informação pela Universidade Fernando Pessoa-Portugal. Mestra em História pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Especialização em Comunicação e Educação pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

como a Defensoria Pública trabalha a favor da população, bem como lançar mão de uma pesquisa de campo de natureza qualitativa, onde usaremos a técnica de coleta de dados com questionários. Chizzotti (2006) discorre sobre a investigação qualitativa afirmando que a imersão do pesquisador na esfera da subjetividade e do simbolismo está firmemente enraizado no contexto social do qual emergem os acontecimentos e se faz necessária. Para tanto, é imprescindível a imersão do pesquisador no contexto histórico social dos agentes protagonistas do feito, só assim, o pesquisador consegue penetrar nas intenções e motivações, a partir dos quais ações e relações adquirem sentido em um determinado contexto.

Palavras-chave: Constituição. Direitos Fundamentais, Defensoria Pública. Etnografia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 5. ed. Petrópolis: Cortez, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSTITUINTE E GOVERNO ESTRATÉGICO: UMA ANÁLISE DESCRITIVA SOBRE O CONTEXTO POLÍTICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Yuri Barbosa Soares da Silva³⁴

RESUMO

Os períodos escravocratas e totalitários implantados pela história do Brasil, sobretudo após a colonização, deixaram-nos marcas em virtude dos atos lamentáveis cometidos contra os direitos e garantias fundamentais, em face do planejamento condicionado à permanência no poder. Reagindo a verdadeiros estados de terror, de uma forma atuante, novos movimentos reivindicatórios surgem, sendo determinantes para o futuro de nosso país em seu ordenamento jurídico, com os quais homens e mulheres almejavam uma democracia consolidada. Em síntese, tais prerrogativas que se sucedem a estes acontecimentos são determinantes na consolidação dos direitos humanos e dos princípios inerentes à uma justiça próxima da realidade. Nesta perspectiva, admitindo a verdadeira essência da democracia e da liberdade, condicionada a uma verdade factual privilegiada, aperfeiçoam-se os instrumentos cívicos e materiais destinados a este fim. De tal modo, o objetivo deste artigo é analisar os novos elementos jurisdicionais brasileiros, de cunho humanitário, sob uma abordagem comparativa com os novos padrões culturais, tendo uma forte expressão na política após o período ditatorial. Este estudo também se propõe a analisar a linha temática dentro do contexto latino americano, de cumprimento dos pactos internacionais na contemporaneidade. Para tanto, além da ciência jurídica, utilizamos uma metodologia analítico-descritiva, baseada na pesquisa indireta em livros e periódicos que tratam sobre o tema. Primordialmente, conforme constatamos na nossa rotina diária, correlacionando as convicções pessoais às experiências de vida, agregando a história das décadas passadas à consolidação do respeito aos cidadãos e da alternância no poder, elementos basilares do movimento constitucional e essenciais nos direitos humanos, cabe-nos abordar todos os planejamentos estratégicos indispensáveis para a solução de conflitos institucionais, os quais sempre sinalizaram uma nova política e um novo contexto sociocultural. Com base nestas teses preliminares, ao que motivou à instituição deste novo modelo de estado, desde a ruptura dos preconceitos existentes, o reconhecimento da importância da mulher, a igualdade de todos perante a lei, reiteramos que, depois de reconhecida a importância deste bem jurídico que é a educação, somou valores antes imagináveis, dando ênfase para a política como verdadeira arte de governar. Para tanto, descrevendo as diversas características com as quais assemelhamos a austeridade e desenvolvimento, reconhecemos descritivamente a responsabilidade solidária, a essência das cláusulas do contrato social, as formas adequadas de fundamentar e aplicar tais institutos jurídicos, tornando-os eficaz na medida em que conquistamos a segurança no nosso ordenamento. Conforme abordado no ambiente acadêmico e pela própria ciência política, diante de um rol exemplificativo em que as etapas de transição da economia nos expõem, temos que compreender que a materialização de grande parte dos direitos humanos reporta-se ao mínimo existencial, seja de natureza orçamentária ou administrativa, definindo prioridades as quais serão mais produtivas para o ente, moderando eventuais conflitos. Ao que dizem os nossos renomados filósofos, desde Kant até Aristóteles, antes de qualquer ato perante o povo deve-se presumir o fato gerador, a repercussão e o liberalismo existente, conjugando-os com os limites necessários e vigentes.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Escravocratas. Totalitários.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOHN, Simone R. Evangélicos no Brasil: perfil socioeconômico, afinidades ideológicas e determinantes do comportamento eleitoral. **Opinião Pública**, Campinas, v. X, n. 2, out., p. 288-338, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO, Rubens (Org.). **Marketing político e persuasão eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Bolsista de Iniciação Científica da CESREI.

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direitos Humanos, Feminismo e Políticas Públicas de Gênero”, durante a I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Cesrei, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande, PB.

A proposta do grupo de trabalho foi abordar a **Teoria Crítica dos Direitos Humanos, Feminismo, Patriarcado, Direitos das Mulheres, Igualdade de Gênero**, Sexualidade, Diversidade Sexual, Vulnerabilidade Social, Direitos e Cidadania LGBTI, Movimentos Sociais e Políticas Públicas de Gênero.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicação dos alunos da Faculdade Cesrei foram essenciais para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática.

Aiana Costa Nunes³⁶
Olívia Maria Cardoso Gomes³⁷

RESUMO

O Brasil apresenta um histórico assustador de crimes de violência doméstica e Feminicídio, crimes estes cometidos por questões de gênero, justamente por ser o sexo masculino considerado culturalmente superior ao feminino. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em seu preâmbulo, assegura que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Além de ser uma ofensa contra a dignidade humana é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. A realidade desse tipo de violência no país é tão sério que o Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil, afirma que segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS o Brasil ocupa a 5ª posição de país que mais mata mulheres no mundo (Mapa da Violência 2015). Uma das razões pela qual uma boa parcela da sociedade considera essa prática aceitável advém do nosso passado terrível no qual as mulheres eram tidas como objeto, primeiro pelo pai, em que os mesmo planejavam o casamento de suas filhas, sem ao menos consultá-las para saber se queriam ou não casar-se, o casamento era para elas uma imposição de uma sociedade patriarcal, em que todo poder estava concentrado nas mãos dos homens. Após o matrimônio as mulheres passavam a serem propriedade dos maridos, em que as mesmas só poderiam fazer aquilo que seus esposos lhes ordenassem, caracterizando uma situação de subordinação em que estas são inferiores aos homens. Tais comportamentos revelam uma sociedade na qual os maridos tinham o direito de ceifar a vida das mulheres que fossem flagradas em ato de adultério, sem ter nenhuma punição, já que esses crimes eram aceitos sob a justificativa de que os mesmo teriam que o fazer em defesa da sua honra. Esta realidade evidencia uma época em que a honra do homem teria mais valor do que a vida de uma mulher, ou seja, as mulheres não eram detentoras de direitos apenas do dever de serem obedientes, ou, submissas, aos seus cônjuges. Atualmente podemos afirmar que a sociedade evoluiu e que hoje as mulheres são valorizadas, que as mesmas são possuidoras de direitos, que temos leis que visam sua proteção, como: a Lei nº 11.340, de 5 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que busca a proteção da mulher contra a violência doméstica; a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei Contra o Feminicídio, na qual traz uma tipificação específica para o homicídio de mulher decorrente de violência doméstica, de discriminação de gênero, ou misoginia, além de entrar para o rol de crimes hediondos. Neste sentido temos um julgado do TJDF em que o Tribunal do Júri do Riacho Fundo condenou o réu João Paulo Miranda pela prática de Feminicídio contra sua companheira Maria de Fátima Cardoso dos Santos rejeitando a tese da legítima defesa da honra apresentada pela defesa do réu (Processo nº 2015.13.1.003909-9). Essas leis foram um avanço no combate à violência de gênero no Brasil. Porém as estatísticas nos revelam dados alarmantes

³⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

³⁷ Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho-UM. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho-UM. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogada.

sobre esse tipo de violência no país. Além de que esta prática não está restrita somente ao lar, pode ocorrer em ambiente de trabalho, em ciclos de amizades, em relações de namoro, em locais públicos. As leis são um ótimo mecanismo de enfrentamento a essa violência, mas apenas elas não resolvem esse problema que está enraizado na sociedade, precisa-se de mais políticas públicas que proporcionem o equilíbrio de poder entre os sexos, de uma mudança ideológica social real que conceda a todas as mulheres sem distinções de classe social, de nível educacional, de raça, de religião, e de idade, o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade em direitos e obrigações entre ambos os sexos, como preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chaves: Violência de Gênero. Femicídio. Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

FLACSO BRASIL. **Mapa da violência 2015:** homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: UMA REVISÃO DA LITERATURA À LUZ DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

Antônio Pereira Cardoso da Silva Filho³⁸

Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti³⁹

RESUMO

O Direito como processo de adaptação social necessita de uma adequação a situações sociais formulando as bases da justiça e da segurança, devendo ser uma expressão da própria vontade social. A violência doméstica contra mulher, na atualidade, além de ser um expressivo problema social, político e cultural, é objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento científico. Logo, diante das repercussões nacionais e da ampliação dos debates e pesquisas estatísticas que revelam a situação de risco que envolve a violência doméstica contra mulher, há uma crescente reformulação na legislação penal brasileira com o objetivo de fazer com que se agravem as penas para a este tipo de crime. Os sinais mais evidentes da violência contra mulher, sendo destacados em uma dimensão histórica, relacionam-se aos resquícios de uma influência patriarcal, que coloca a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem. Esta visão, legalmente, já foi superada no ordenamento jurídico brasileiro pela definitiva garantia da igualdade de gênero no tocante aos direitos individuais. Porém, atores sociais e instituições de pesquisa, nos últimos anos, descrevem estatísticas alarmantes acerca deste tipo de violência perpetrada contra a mulher. Este fato levanta uma série de discussões sobre os fatores sociais que condicionam este tipo de violência e a efetividade da garantia da igualdade de gênero promulgada pela Constituição Federal de 1988. Nesse cenário geral, destaca-se a violência doméstica contra mulher, sobretudo, pelo fato de ser evidenciada como o tipo de violência mais incidente, no Brasil. De modo específico, a violência doméstica contra mulher é caracterizada como uma violência intrafamiliar, que tem origem com os próprios membros da família, não dependendo necessariamente de habitar o agressor no mesmo domicílio da vítima. Segundo a doutrina majoritária sobre o tema, o agressor precisa, necessariamente, ser alguém que frequente a casa da vítima ou tenha a sua casa frequentada por ela, ou ainda more com ela independente da denominação e do tipo de relacionamento. As formas deste tipo de violência variam a partir de questões sociais, econômicas e culturais que levam as mulheres a diferentes níveis de risco e vulnerabilidade social quanto a este problema. Pesquisas realizadas sobre a violência doméstica contra mulher, especialmente na América Latina, ressaltam que esta questão se trata de uma das problemáticas de maior visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo, acarretando na ampliação incisiva dos números de denúncias e do surgimento de movimentos especialmente preocupados com esta situação, como é o caso do feminismo. A partir de então, por parte dos pesquisadores, doutrinadores e movimentos sociais surgem uma série de conceitos e teorias utilizadas para a explicação da violência doméstica contra mulher em diversos níveis escalares. A discussão de gênero como construção social, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/06) e o feminicídio, a partir do assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero, são algumas das discussões de bastante relevância neste contexto. A partir de então, é possível discorrer acerca dos condicionantes da violência doméstica contra mulher e do contexto de aplicação da Lei Maria

³⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

³⁹ Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca-Espanha. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogada.

da Pena e leis correlatas, diagnosticando a própria efetividade da sanção estatal e seus desdobramentos sociais. Na área do Direito, especificamente, grande parte das pesquisas na temática buscam a avaliação e descrição da Lei Maria da Pena em uma perspectiva disciplinar da Ciência do Direito. No entanto, partindo da complexidade da problemática em questão, e da necessidade de compreender o significado e as nuances deste fato social, faz-se necessário o desenvolvimento de um olhar jurídico mais interdisciplinar e alternativo. Trata-se de um ensaio que busca ampliar o campo de atuação das pesquisas bibliográficas em Direito ainda muito atuantes no ramo normativo. Além disso, pretende-se corroborar com uma dimensão de pesquisa na Ciência Jurídica que trabalhe com a complexidade da realidade em seus aspectos sociais, morais, políticos e culturais de maneira transversal.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Sociologia.

REFERÊNCIAS

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. F. Violência contra a mulher: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, 2006. Disponível em: <<http://www.sielo.br>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena**.

RADFORD, J. RUSSEL, D. E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Tawayne Publishers, 1992.

ROLIM, Renata Ribeiro. Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da Lei Maria da Pena. **Rev. Direito Mauricio de Nassau**, São Paulo. v. 3, n. 3, p. 229-353, 2008.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

FEMINISMO E ABORTO: DIREITO À VIDA OU À LIBERDADE?

Milena Luísa Silveira de Morais⁴⁰

Mayara Lourraynni Lima Silva⁴¹

Ângela Paula Nunes Ferreira⁴²

RESUMO

O feminismo não é apenas um movimento que luta pela igualdade de gênero, mas também pela liberdade e autonomia das mulheres enquanto ser humano. Assim, uma das principais questões defendidas por esse movimento é o das mulheres possuir o direito de escolha sobre o seu corpo. Em contrapartida, o aborto não é legalizado no Brasil, o que gera diversas consequências quanto ao número de mulheres que se submetem a abortos clandestinos, mesmo sabendo do risco que correm ao se envolver com pessoas que muitas vezes não são capacitadas para exercer a função de médico, ou até mesmo em lugares extremamente precários, prejudicando até a sua própria vida. Desta maneira, traçamos como objetivo para a nossa pesquisa, analisar a possibilidade da legalização do aborto de acordo com o ordenamento jurídico do nosso país. Para tanto, realizaremos uma pesquisa de cunho bibliográfico, a partir da doutrina e legislação sobre o tema, mas acima de tudo, a partir de uma análise crítico-social da realidade em que contemporaneamente os sujeitos se encontram. Pesquisas feitas em países onde o aborto já foi legalizado indicam que os índices de mortalidade das mulheres diminuíram, como é o caso do Uruguai que além disso, após a legalização do aborto, os índices da desistência da realização desta prática subiu em 30%. Esses são os principais argumentos utilizados pelo movimento feminista em prol da legalização do aborto, apontando não apenas como uma questão de escolha da mulher, mas também como um problema de saúde pública que deve ser coordenado pelo estado. Mas será que essa busca de liberdade e autonomia tão defendidas pelo feminismo seria adequada quando ferem esse mesmo princípio em outra pessoa? O Código Penal Brasileiro prevê duas hipóteses de aborto é legal, a primeira diz respeito ao chamado aborto terapêutico, que ocorre em casos que a vida da gestante está em perigo, e que para salvar sua vida o único meio possível é o sacrifício da vida intrauterina; na segunda hipótese, o chamado aborto humanitário, ou sentimental, que ocorre quando a mulher sofre estupro e vem a engravidar, como o trauma psicológico é indescritível, o aborto, nesse caso, é autorizado pela legislação nacional. No que diz respeito a este conflito de direitos, teremos por uma lado preceitos constitucionais relativos ao direito à vida, assegurando que o aborto se não em virtude das exceções previstas em lei, fere esse direito fundamental tão importante. Por outro lado, as reivindicações acerca da legalização do aborto se fundamentam no direito constitucional à liberdade, direito esse tão requerido pelo feminismo com o argumento de que a mulher não possui total direito sobre o seu corpo, sendo essa liberdade submetida ao estado que é quem determina como crime a prática do aborto e conseqüentemente limita a sua liberdade de escolha. No Brasil, o estado tutela o direito à vida mesmo que em potencial, descriminalizar o aborto seria contraditório, porque a vida da mulher não é maior que a do feto e com isso haveria uma colisão

40 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

41 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

42 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

entre direitos, sem a proteção ao Direito à vida, não há como se falar a direito à liberdade ou qualquer outra garantia fundamental. Por outro lado, especificamente considerando a realidade brasileira, negar o acesso das mulheres ao aborto legal, realizado por profissionais da saúde em ambientes com estrutura física e higiene adequada, também é colocar em risco à vida de milhares de mulheres que todos os dias se arriscam, e muitas vezes ficam com sequelas, e em outros casos chegam a morrer ao se submeter a abortos clandestinos. No território brasileiro, esse tema é objeto de estudo nas mais diferentes correntes de pensamento, desde as mais conservadoras até as mais liberais. Desta forma, podemos concluir que se trata de questão polêmica por envolver pontos de vistas bem fundamentados dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Aborto. Liberdade. Vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA DOR QUE PERMANECE APÓS O PARTO

Nathália Azevedo de Medeiros⁴³

Ângela Paula Nunes Ferreira⁴⁴

RESUMO

A Violência Obstétrica é uma prática abusiva à mulher que ocorre em hospitais ou centros de atendimentos a gestantes, sendo uma grave violação aos Direitos Humanos como a Dignidade Humana e Direito à Saúde física e psicológica das mulheres. O presente trabalho tem como objetivo tornar claro os abusos causados às gestantes durante o trabalho de parto, nos quais em momentos de extrema sensibilidade da mulher estas são retraídas por gestos ofensivos, tratadas de forma grosseira, humilhante, desrespeitosa, agressiva ou até mesmo violenta, sendo até utilizadas medidas que induzem o parto com a utilização de hormônios como a ocitocina e algumas vezes são feitas pressões sob a barriga da gestante acelerando o processo de retirada da criança e há casos em que é tirado da mulher seu direito exposto na Lei Federal nº 11.108/2005, art. 19-Jde ter um acompanhante no momento da internação para o parto até sua alta. O presente trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica realizada por meio de artigos científicos e documentários específicos sobre o tema, além de uma pesquisa de campo em que foram entrevistadas 8 (oito) mulheres que sofreram com a violência obstétrica. Segundo o Senado Federal, uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de Violência Obstétrica no Brasil. Apesar dos avanços relativos aos Direitos das Mulheres no Brasil, ocorridos nas últimas décadas, a violência durante o trabalho de parto ocorre e passa despercebida no nosso país, principalmente entre mulheres de classe social mais baixa e que são atendidas em hospitais públicos pela falta de informação da gestante sobre seus direitos durante a gestação, parto e pós-parto, que são eles direitos ao acompanhante, informação sobre procedimentos indicados, a privacidade, ao atendimento digno, direito ao atendimento respeitoso. Acerca destes fatos, é importante destacar que não existe mecanismo próprio para identificar e notificar a violência obstétrica. Tratar deste tema é de bastante relevância, visto que tais situações causam indignação pela falta de atendimento digno à gestante durante o trabalho de parto, por práticas inadequadas pelos profissionais, e a forma como a opinião da gestante é ignorada sobre os procedimentos a ser seguidos, desrespeitando-se entre outros direitos fundamentais, o Direito à saúde, não só física, mas também psicológica da mulher, além da sua dignidade humana. A violência obstétrica pode ter como consequências danos emocionais, podendo chegar até a uma depressão pós-parto, dores no local do corte mesmo depois de anos, dada pela forma brusca que foi cometida, medo por parte das mulheres em relação a uma nova gestação e impedimentos psicológicos na prática sexual. Em entrevista realizada com 8 (oito) mulheres que passaram por esta situação, foram relatados casos de violência ocorridos durante o trabalho de parto e são citados pelas entrevistadas traumas pelos xingamentos por parte da equipe médica, e a forma desumana como foram tratadas, em que gritavam frases como “Cala a boca! Fica quieta, senão vou te furar todinha”; “Se você continuar com essa frescura, eu não vou te atender” são algumas das frases que as mães escutaram durante o trabalho de parto. O abuso chega a um nível em que mães não veem seu

43 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

44 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

bebê após o nascimento, porque ele é tirado rapidamente do centro cirúrgico. Algumas entrevistadas se queixam do sofrimento maior por não ter acompanhante e ficar no pré-parto e pós-parto sozinhas numa sala com outras mulheres na mesma situação, sofrendo abusos dos profissionais. Portanto, conclui-se que são necessárias políticas públicas de conscientização acerca do tema, uma legislação própria que certifique direitos e dê uma penalização necessária aos praticantes de violência obstétrica, e a criação de um órgão específico para registro da violência sofrida e apoio a mulher.

Palavras-Chave: Gestantes. Violência Obstétrica. Direitos.

REFERÊNCIAS

BRIENA, Padilha Andrade. **Violência obstétrica: a dor que cala.** Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

A DOR além do parto. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIrIgx3TPWs>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

VIOLÊNCIA obstétrica “Parirás com Dor”. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

ENCARCERADAS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES NA PRISÃO

Jaqueline dos Santos⁴⁵

Camila Cardoso dos Santos da Silva⁴⁶

Valdeci Feliciano Gomes⁴⁷

RESUMO

A história das prisões remete a um longo processo de dor e maus tratos ao ser humano e tratando-se de mulheres detentas a situação é ainda pior. Depois de muito tempo dividindo as prisões com os homens, no Brasil, as mulheres passaram a cumprir pena na primeira prisão feminina, localizada no Rio de Janeiro, local usado para despejar mulheres que eram consideradas “desajustadas” por ter opinião, por se recusar a casar ou não ter muita habilidade com tarefas domésticas. (Soares, 2002). Percebe-se então, que desde a sua fundação até a atualidade, o machismo está presente no tratamento destinado às mulheres presidiárias. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é discutir a relação entre a estrutura prisional e sua capacidade física e intelectual de ressocialização das presas. Para tanto, utiliza-se o método descritivo-explicativo, mesmo sabendo das dificuldades que seriam encontradas e que são inerentes ao objeto da pesquisa, pois o acesso ao material de investigação pode ser difícil quando se lida com questões ligadas a criminalidade (SHECAÍRA, 2012). A pesquisa se justifica em questionar as necessidades da população carcerária feminina que devem ser percebidas e consideradas dentro do sistema prisional de forma diferenciada e adequada a sua condição de mulher. A Lei das execuções Penais nº 7.210/84 no seu artigo 82 e §1º já dizia que “A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequada à sua condição pessoal”, além disso, os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. Porém os princípios da humanidade e da pessoalidade da pena foram contemplados na Lei nº 11.942/09, considerando os avanços no que diz respeito à saúde da mãe presa e do seu filho e, ainda, a possibilidade de extensão do tempo de permanência das crianças no cárcere até os 07(sete) anos de idade incompletos. Buscando identificar quais os maiores problemas dentro do sistema carcerário, que não ressocializam e nem recuperam as delinquentes, entendemos que a prática punitiva precisa passar por várias transformações, principalmente por ser matéria ignorada por parte das autoridades e responsáveis. É preciso exigir mais do estado do que uma punição rigorosa e violenta que só serve para mostrar sua face de “Leviatã”. É necessário que o poder público assegure aos presos o respeito a sua integridade física e moral, conforme prevê o art.5º, inciso XLIX da CF. Para tanto é imprescindível a existência de políticas sociais para o desenvolvimento e crescimento econômico do país, pois é válido lembrar que a principal porta de entrada da mulher no mundo do crime é a economia familiar. Após concluído este trabalho que fique para a sociedade e aos estudiosos não só do Direito como das Ciências Sociais, um novo entendimento acerca do preso, da prisão e da aplicação de penas extremas apoiadas na doutrina. Não julgando e dando voz a quem não pode falar, ou seja, as mulheres tratadas como homens dentro dos presídios e esquecidas pelo Estado, pela sociedade e até pela família.

45 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

46 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

47 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

São relatos assustadores que devem fazer refletir antes de se afirmar que estar na cadeia para pagar por seus crimes, com comida e lugar para dormir é vida boa. Necessário faz-se o enfrentamento dos dilemas do encarceramento feminino de forma corajosa. Notadamente as questões relacionadas à sexualidade e outras inerentes ao universo da mulher.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Ressocialização. Presídios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

SHECAÍRA, Sérgio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: vidas e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ESTUPRO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER: A CULTURA PATRIARCAL DITADORA DE COMPORTAMENTOS E IDEOLOGIAS

Marcelle de Lemos Vilela Quirino⁴⁸

RESUMO

Conforme dispôs Simone Beauvoir (1908-1986), filósofa francesa, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Desde pequenas grande parte das meninas ao redor do mundo, bem ainda os meninos são condicionados pela família a seguirem comportamentos padrões na sociedade. A garota deverá demonstrar conduta pacífica, gostar de cozinhar, lavar, cuidar da casa, casar quando crescer, ter filhos e ser obediente ao marido. O rapaz, por sua vez, deverá demonstrar um comportamento divergente, gostar de futebol, beber, se comportar como o líder da casa, não demonstrar de forma demasiada suas emoções, prover o seu lar através do seu trabalho enquanto sua esposa cuida da casa. O pensamento predominantemente patriarcal ainda é um fator que influi muito na vida das mulheres nos dias de hoje. Muitos homens são criados para verem as mulheres como propriedade destes, destarte se sente no direito de lhes impor o que bem entendem. Com base em tal premissa vemos um número crescente de casos de estupros e violência doméstica. Conforme o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2014 foi registrado quase 48 mil casos de estupro no Brasil, ou seja, consoante disposto neste estudo, a cada onze minutos alguém foi vítima de violência sexual no Brasil. Um número alarmante tendo em vista que estes são apenas os casos registrados em boletim de ocorrência e, segundo o relatado no documento em questão, estima-se que estes casos são apenas 10% do total ocorrido no país. Diante desta realidade uma pesquisa realizada pelo Datafolha, citada no anuário, cerca de 67% da população das grandes cidades tem medo de ser vítima desse tipo de violência, sendo 90% deste percentual mulheres. A história ao logo do tempo nos mostra o porquê desta situação tão alarmante. A mulher por muito tempo foi subjugada e posta como provocadora das violências sexuais por ela sofridas, basta para comprovar tal afirmação uma leitura nas várias versões do conto da Chapeuzinho Vermelho. Tal fábula tem sua origem na tradição oral camponesa, e nesta versão traz um alto teor sexual, pois a garota orientada pra ter cuidado ao ir visitar a sua avó, sozinha, não deveria dar atenção a estranhos, fato este que a pobre garota não conseguiu obedecer tendo sido abordada por um Lobo que a recomendou seguir um caminho diverso, que seria mais distante da casa da avó enquanto esse se aproveitou da situação para ir à casa da idosa, matá-la e disfarçar-se dela. Quando a menina chega à casa da velha senhora encontra com a figura do Lobo deitado na cama de sua avó, este a oferece carne, sendo tal aperitivo pertencente à parente morta pelo vilão, bem ainda o vinho contido em uma garrafa, este sendo o sangue da senhora morta. Logo após o Lobo chama a menina pra deitar-se com ele indicando, concomitantemente para que esta se desfaça das suas vestimentas, e, finalmente, quando a menina fica ao lado da sua falsa avó a história termina narrando que o impostor a “devorou”. Tal narrativa deixa como “lição” que garotas virgens ou não que andam sozinhas, bem como mantém conversa com estranhos provocam fatos desagradáveis como o da história. Ser estuprada seria, portanto, um ato resultante da conduta da mulher, fato este gerador da vitimização. Gize-se que a fábula é datada por volta do século XVII, porém até os dias atuais se culpabiliza muito as mulheres pelos casos de estupro, muitos apontam o modo de andar, se vestir, ou até mesmo de ser como um atrativo para que

⁴⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

homens mal intencionados as estuprem. Tal pensamento, patriarcal e extremamente machista demonstra o quanto a nossa sociedade precisa evoluir e reconhecer o lugar da mulher na sociedade como um ser autônomo, não subjugado ou interpretado como propriedade de seus parceiros ou de qualquer pessoa do sexo oposto.

Palavras-chave: Estupro. Cultura Patriarcal. Vitimização.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA-FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição IX. São Paulo, 2015.

CAMPELLO, Eliane T. A. **As múltiplas vidas de “Chapeuzinho Vermelho”**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000200025>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SOBRE FEMINISMO E A ORDEM PATRIARCAL “PERMANENTE”

Ayranne Garcia da Silva⁴⁹

Crismara Lucena Santos⁵⁰

RESUMO

Podemos notar na história que a mulher sempre foi subjugada por ser considerada inferior aos homens, consolidaram-se, então, os preceitos de uma sociedade patriarcal, em que era comum a prática de violências físicas e psicológicas contra as mulheres. A mulher foi considerada inferior ao homem ao longo da história, exemplo disso é encontrado no Código Criminal Brasileiro de 1830, onde era expressa a atenuante, ou, até mesmo, a legitimação, do homicídio praticado pelo marido quando fosse vítima do crime de adultério. Desse modo, se o marido contraísse união estável fora do casamento, tal situação não constituía adultério, mas sim concubinato, circunstância que só no Código Civil de 1916 foi abarcada, considerando adultério de ambos os cônjuges fundamento para desquite, o que não diferenciou em nada quanto ao hábito da violência contra esposa ou companheira. Com o passar dos tempos, por não suportarem mais a sujeição a inferioridade em relação aos homens, as mulheres começaram a reivindicar seus direitos através de movimentos feministas. Depois de muita luta e paulatinas conquistas conseguiram espaço para estudar e se profissionalizar, tendo a oportunidade de ocupar cargos de comando e de autoridade. Assim, sugerimos analisar: por que mulheres, apenas por seu gênero não são respeitadas em seu papel de autoridade (presidenta, juíza etc)? Estudo realizado pelo IBGE (2012) aponta que os homens no ano de 2009 ganhavam em média 24,1% mais que as mulheres, e que essa diferença subiu para 25% no ano subsequente. Realidade que pode ser facilmente notada no cotidiano, apesar de tanta luta por parte das mulheres por igualdade, ainda é presente a desvantagem no mercado de trabalho, além de receberem menos desempenhando a mesma atividade, em alguns casos não são consideradas aptas para fazer uma tarefa que é tida como “essencialmente masculina”. Na Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, há o artigo 5º que coloca homens e mulheres como iguais, vale ressaltar também o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no Art. 36, prevê que para seleção de juízes, os Estados devem assegurar que a composição do Tribunal inclua (inciso III) uma representação justa de juízes do sexo masculino e do sexo feminino. A exigência é de alternância, de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo, sendo um sistema de proporcionalidade. No entanto apesar de todos os aparatos para igualdade, a herança de um modelo tradicional baseado na divisão de papéis sexuais parece tornar tímido o efeito de avanços tecnológicos, institucionais, jurídicos bem como no campo dos valores (HIRATA; MARUANI, 2003). Mas houve a expansão da oportunidade de obter educação, resultando em um aumento no ingresso de mulheres na universidade. A realidade do caminho profissional das mulheres se mostra mais dificultoso, com muitos obstáculos no que tange a ascensão já que para elas é exigido um investimento intelectual e psicológico muito maior do que para os homens que buscam o mesmo cargo (BERTIOL; TONELLI, 1991), afinal as mulheres continuam com jornada dupla, até mesmo tripla, precisando cuidar da casa, dos filhos, além de estudar e trabalhar, frequentemente prioriza e balanceia as suas escolhas. Com isso, desenvolvemos como o objetivo geral realizar um estudo acerca das particularidades

⁴⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁵⁰ Doutoranda pela Universidade Autônoma de Lisboa-UAL. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora de Direito da UNINASSAU-Campina Grande-PB.

de tal violência contra a mulher, e o objetivo específico é fundamentar as razões de citada violência ser totalmente desconforme com a atualidade que busca proteção aos que foram durante toda história excluídos. Por seu turno, no sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, adotou-se o método dedutivo, além de constituir uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de enriquecer o debate, por intermédio da leitura de artigos, publicações e livros relacionados ao tema; e documental, através de leis que abarcam a temática em questão. Diante de todo o exposto, podemos afirmar que a igualdade de gênero só se tornará uma realidade com mudanças de comportamento e, principalmente, mentalidade por meio da educação e ações preventivas. Leis como a Lei nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio demonstram um avanço no tocante a temática, porém há um longo caminho a ser seguindo pelo Estado em conjunto com a sociedade para que finalmente o machismo seja abolido.

Palavras-chave: Feminismo. Autoridade. Opressão.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Sirlei Lopes. **Acesso a cargos de autoridade:** e a mulher, como vai? um estudo sobre segregação ocupacional por gênero na região metropolitana de belo horizonte/mg. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-96VGJV/tese_doutorado_sirlei_09_03_2013.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2015.

BETIOL, Maria Irene Stocco; TONELLI, Maria José. A mulher executiva e suas relações de trabalho. **Rev. Adm. Empres**, São Paulo, v. 31, n. 4, out./dec. 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901991000400003>. Acesso em: 10 out. 2015.

BOTELHO, Louise de Lira Roedel. **Ascensão profissional de executivas em empresas baseadas no conhecimento.** Florianópolis, 2008. Disponível em <<http://btd.egc.ufsc.br/wp-content/uploads/2010/06/Louise-Botelho1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HIRATA, H.; MARUANI, M. **As novas fronteiras da desigualdade:** homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: SENAC, 2003.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X REVISTA ÍNTIMA FEMININA NA ENTRADA DOS PRESÍDIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Valquíria Araújo Sales⁵¹

André de Araújo Vieira⁵²

Ângela Paula Nunes Ferreira⁵³

RESUMO

No nosso sistema prisional, mulheres, crianças e idosos são submetidos à violação dos seus Direitos Fundamentais, ao se submeterem de forma vexatória à revista íntima na entrada dos presídios. Nestes casos, destaca-se o desrespeito às mulheres, grande maioria das pessoas que todas as semanas necessitam passar pela visita íntima para ter acesso aos seus entes que ali se encontram reclusos. Assim, surge como problema da nossa pesquisa o seguinte questionamento: De que modo a revista íntima realizada na entrada do Presídio Regional Padrão da Cidade de Campina Grande-PB (Máxima) se caracteriza como desrespeito à dignidade humana das mulheres? Objetiva-se a partir desta pesquisa, examinar e debater, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de que modo a revista íntima realizada nas mulheres na entrada do Presídio Regional Padrão da Cidade de Campina Grande-PB (Máxima) se constitui como afronta à dignidade humana destas. Para tanto, utilizamos o procedimento de pesquisa de campo, e como instrumento de coleta de dados a realização de entrevistas com 30 mulheres familiares de presos com idade entre 18 e 75 anos que visitam encarcerados, no Presídio Regional Padrão da Cidade de Campina Grande-PB (Máxima), bem como entrevistas com duas agentes penitenciárias femininas que são responsáveis pela revista íntima na entrada do referido presídio. No momento da revista íntima realizada nas visitantes do Presídio Regional Padrão de Campina Grande-PB (Máxima), as mulheres, semanalmente, são submetidas a se despir totalmente perante três agentes penitenciárias e como se não bastasse, na presença também das outras visitantes, pessoas desconhecidas, e tendo que obedecer às ordens de realização de uma performance corporal na busca por detectar materiais ilícitos escondidos no corpo destas mulheres. Na entrevista, as mulheres relataram uma grande indignação coletiva, e em alguns momentos não se contiveram em demonstrar com lágrimas a verdadeira emoção ao falar sobre o processo de revista íntima, a invasão da privacidade e constrangimento as quais são submetidas. Inclusive, há relatos de muitas mulheres que não visitam seus entes reclusos por não conseguir se submeter ao processo de revista íntima, chegam até a ficar aguardando na fila, esperando outro familiar entrar e voltar com notícias dos parentes. No momento da entrevista, a Senhora M. F. S de 34 anos, em tom de desabafo, afirmou: “Quando é dia de visitar meu filho, fico com crises nervosas um dia antes, sem conseguir dormir, ansiosa, e meu psicológico fica tão abalado que mesmo na fila, estando sem algo ilícito, choro e fico muito nervosa e revoltada com toda essa situação que passo para ver meu filho”. A Senhora M.N.S, de 54 anos, relatou que as agentes são educadas e nos tratam bem, mas o fato é ter que se despir perante elas, não sei explicar o porquê, nos dá um repúdio, por acharmos, no íntimo, que fomos violadas, uma sensação de que algo nos foi tomado, arrancado, uma sensação horrível. Ao perguntarmos as duas

⁵¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁵² Graduando do Curso da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁵³ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

agentes penitenciárias entrevistadas como elas se sentiam ao terem que violar a intimidade das mulheres no momento da visita íntima, a primeira delas respondeu que “sabemos de tudo que são cometidas com as mulheres, porém, temos respeito por elas, nos sentimos mal e tentamos realizar nosso trabalho com cuidado e da melhor maneira possível para evitar problemas judiciais, sempre procurando obedecer às normas do sistema prisional. Nos falta scanner corporal, não temos a condição viável de evitar tais procedimentos vexatórios. Somos constrangidas também, (...) nos deparamos também com situações vergonhosas de falta de higiene pessoal, de situações de encontrar ilícitos nas partes íntimas, desenvolvendo sentimento vergonhoso para ambas as partes. A presente pesquisa nos permite concluir que os métodos de revista íntima realizados na entrada do Presídio Regional Padrão da Cidade de Campina Grande-PB, submete tanto as agentes penitenciárias, como, sobretudo as mulheres visitantes, a situações vexatórias e humilhantes que desrespeitam a dignidade humana destas. Portanto, cabe ao poder público disponibilizar os aparelhos que amenizam esses constrangimentos, como a aquisição do aparelho de scanner humano.

Palavras-chave: Revista Íntima. Desrespeito. Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>.

GT 4 - DIREITOS ELEITORAIS E POLÍTICOS - COORDENAÇÃO PROFESSOR RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO⁵⁴

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “**Direitos Eleitorais e Políticos**”, durante a **I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Cesrei**, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande, PB.

A proposta do grupo de trabalho foi discutir temas relacionados aos **Direitos Políticos Constitucionais e Direitos Eleitorais**, abordando temas importantes como regimes políticos, representatividade e participação popular em sociedade.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicação dos alunos da Faculdade Cesrei foram essenciais para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática.

⁵⁴ Mestre em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

Djailson Barbosa da Silva⁵⁵

RESUMO

Durante a ditadura militar no Brasil de 1964 a 1985 prevaleceu a censura e a falta de liberdade, conhecidos como anos de chumbo. O autoritarismo suprimia a liberdade de expressão e a cidadania foi limitada em todas as suas dimensões. Neste cenário de supressão de direitos, surgem no final dos anos 70 as primeiras organizações de deficientes, que ganharam força quando a ONU promulgou em 1981 o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD). Os movimentos sociais antes calados pelo poder da ditadura agora surgem com força política defendendo direitos voltados as mulheres, índios, trabalhadores, negros, sem-teto, sem-terra e pessoas com deficiência. Desde então, vem sendo travadas várias lutas a fim de garantir direitos políticos às pessoas com deficiência. Com o advento da Constituição de 1988 foram consagrados os direitos fundamentais em seu Cap. IV, título II, onde encontramos no Art. 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto com valor igual para todos. Alguns avanços podem ser vistos no Art. 49 do código eleitoral e nas resoluções 21008/02 e 14550/94 aonde são tratados temas como o alistamento do deficiente visual alfabetizado no sistema braile, uso de intérprete para deficientes auditivos e o uso de sessões eleitorais especiais para os deficientes. Tais medidas podem ser vistas hoje como tímidas diante de um quadro em que a demanda tem se tornado cada vez maior no Brasil. Faz-se necessário uma política de inclusão social que melhore o acesso aos locais de votação, que traga expansão aos benefícios voltados a pessoa com deficiência e ainda mais necessária é que a pessoa com deficiência conheça seus direitos e reivindique-os para que lhes sejam assegurados, nisto reconhecemos o poder das associações dos portadores de deficiências que há muito lutam na concretização destes objetivos comuns. Apesar da existência do decreto 5296/04 que visa à melhoria das edificações públicas com vistas a atender os deficientes, existem obstáculos à sua implantação, pois muitos locais de votação apresentam problemas estruturais, impossibilitando em parte tais melhorias. Com vistas à resolução ou amenização dos problemas estruturais, o poder público votou a emenda constitucional 367/01 que tornou facultativo o voto e o alistamento das pessoas com deficiência, tal proposta não agradou ao TSE que a rejeitou mediante a resolução n. 21920/04 que manteve a obrigatoriedade do voto, mas eximiu-os de qualquer sanção por falta de tal exercício, o próprio TSE tem investido para melhorar os locais de votação equipando-os com urnas de votação com código braile, fones de ouvidos, entre outros. O Brasil também se tornou signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência através do decreto legislativo n. 186/08 onde são defendidos entre outros direitos os direitos políticos como o voto independente e secreto. Em seu Art. 29, I, II e III são assegurados a instalação de materiais apropriados e de fácil uso, a livre expressão, o voto secreto e direto e o direito de votarem e serem votados. Embora algumas políticas tenham sido direcionadas para amenizar as limitações dessas pessoas fica claro que muito ainda precisa ser feito para que os deficientes tenham pleno gozo dos seus direitos políticos e mesmo que pareçamos estar longe da solução de todos os problemas relativos aos direitos políticos dos deficientes, podemos sonhar com realidades como a dos Estados Unidos, Reino Unido e Suécia, onde tais pessoas têm todos os seus direitos políticos assegurados.

⁵⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Palavras-chave: Direitos Políticos. Pessoa com Deficiência. Direitos Assegurados.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Juan Antonne Pereira Duarte Correia⁵⁶

Arlyson de Lucena Lacerda⁵⁷

RESUMO

A Carta Magna em seu art. 1º, Parágrafo único destaca o poder popular, que tem como principal pressuposto, o voto, o direito de sufrágio, os direitos políticos, sendo estes, segundo Lenza (2013), instrumentos por meio dos quais a Constituição Federal (CF) de 1988 garante o exercício da soberania popular. Pode-se afirmar que o direito de sufrágio resume-se pela capacidade e pelo exercício dos direitos ativos e passivos, sendo exercidos por aqueles alistados na forma da lei, que preencham certos requisitos legais. O alistamento eleitoral é pressuposto essencial e imprescindível ao exercício da cidadania e do voto, para Masson (2015), é através do alistamento eleitoral que o indivíduo adquire a cidadania plena em seu aspecto jurídico, e ao adquiri-la, poderá exercer a soberania popular por meio do poder de sufrágio, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Embora os direitos políticos estejam constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais, o artigo 15 da CF elenca em seus incisos, hipóteses nas quais o brasileiro poderá vir a ser privado de tais direitos, seja temporária ou definitivamente. Caracterizam-se como normas impeditivas que afetam o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva do indivíduo. A escusa de consciência ou mais precisamente a recusa do cumprimento de obrigação a todos imposta, aliada ao não cumprimento da prestação alternativa, nos termos do artigo 15, IV da CF, configura-se hipótese de impedimento no processo político. Impedimento esse defendido pela doutrina majoritária e como expresso no art. 4º, §2º, da Lei 8239/91 como suspensão dos direitos políticos, contudo para uma gama respeitável de doutrinadores, esse raciocínio seria errôneo, pois como destaca Lenza (2013) tais direitos não se reestabelecerão pelo decurso de prazo, mas tão somente pelo cumprimento efetivo do serviço alternativo e isso pode ocorrer ou não, logo, não há que se falar em suspensão. Contudo, deve-se analisar o pressuposto de tal garantia, que está prevista no art. 5º, VIII e que se configura como uma importantíssima forma de assegurar aos indivíduos a recusa ao cumprimento de determinada obrigação que contrarie suas convicções, religiosas, filosóficas ou políticas. Diante do texto constitucional, pode-se afirmar que a privação dos direitos políticos não ocorrerá pelo simples exercício do direito de escusa de consciência, mas pela cumulação com a inadimplência do cumprimento de obrigação, encargo ou serviço alternativo definido em lei. Ou seja, não basta a escusa de consciência do indivíduo em não cumprir obrigação a todos imposta, mas que, além disso, este se recuse a cumprir a prestação alternativa prevista em lei. Destarte, na omissão da norma reguladora, não se pode falar em privação de direitos. Conclui-se, portanto, que a escusa de consciência, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta, pois havendo lei que estipule obrigação alternativa, deverá o indivíduo prestá-la, sob pena de ver-se privado de seus direitos políticos. Trata-se de uma norma de eficácia contida, que apesar de ter sua aplicação direta e imediata, é passível de restrição por lei ulterior (SILVA, 2005). Destarte, tal garantia se caracteriza como meio de preservação dos direitos políticos e da intimidade, e não como uma

restrição. A garantia de escusa de consciência ratifica a laicidade do nosso país e o respeito as mais diversas formas de crenças, credos e ideologias.

Palavras-chave: Escusa de Consciência. Sufrágio. Direitos Políticos.

REFERÊNCIAS

ACOCELLA, Mariana. **Direitos políticos na Constituição Federal de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 nov. 2009. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25529&seo=1>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

⁵⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁵⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

O DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

José Hélio Silva Ramos⁵⁸

Valdeci Feliciano Gomes⁵⁹

RESUMO

O artigo 15, III da Constituição determina que haja suspensão dos direitos políticos da pessoa que houver sido condenada criminalmente após o trânsito em julgado da decisão e enquanto durarem seus efeitos. Quando ocorre o trânsito em julgado, que deve ser certificado nos autos do processo, diz-se que a decisão judicial é definitiva, irretratável. Entende-se que a Lei não faz referência ao preso provisório, ou seja, aquele indivíduo ainda sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível). Segundo Rogério Greco (2015). P.570 “A pena é um mal necessário”, mas para isso o Estado deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. Todos nós estamos passíveis a erros, aliás, somos humanos e tendentes a muitos erros, no entanto, o Estado não pode se valer de sua autoridade e cometer um erro ainda maior com aquele indivíduo que por algum motivo ou razão na sua vida deslizou e vindo a cometer um ato ilícito. Diante da dificuldade que o Estado tem para fazer cumprir o que está na lei, devido a déficit de pessoal qualificado, equipamentos, dentre outros, o mesmo não pode se omitir do seu dever de cuidar e reinserir o indivíduo ao convívio social. A Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84 não faz referência em seu texto sobre o voto do preso provisório, no entanto, expõe em seu texto que incumbe ao serviço de assistência social e providenciar a obtenção de documentos dos presos. Ela também determina que seus preceitos também sejam aplicados ao preso provisório. Parece algo simples, no entanto, quando nos deparamos com a realidade, visualizamos a contradição do que diz a lei. Ao fazer uma visita ao presídio (Serrotão) com a turma da faculdade presenciamos algo que vai de encontro com a lei, no tocante ao Estado, que deixa a desejar em alguns direitos garantidos os presos, direitos estes que estão expressos na LEP. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em sua Resolução nº. 23.461/2015, estabelece que deve haver procedimentos para a instalação de seções eleitorais especiais nos estabelecimentos prisionais (art.1º). O Estado não pode pelo simples fato de não ter o aparato para o preso provisório votar deixá-lo fora das eleições, já que no Brasil o voto é obrigatório e um dever do cidadão. Em alguns estados brasileiros, como a Paraíba, o descaso com os presos provisórios é tanto que não se permite nem ao menos que justifiquem o voto, tendo os mesmos, ao sair da prisão, que ir ao cartório eleitoral pagar uma multa e até mesmo já sendo absolvido, passar pelo constrangimento de ter que provar para o funcionário do cartório que estava preso provisoriamente durante o pleito eleitoral. Para evitar este constrangimento, bastava o diretor de cada estabelecimento prisional oficiar o Tribunal respectivo de que tais cidadãos estavam sob sua custódia no dia da votação. Esta simples medida já faria com que, pelo menos, muitas pessoas não tivessem o título eleitoral cancelado pela justiça eleitoral. Deverá haver também diversidade de tratamentos para cada indivíduo em particular, não se pode tratar um preso que foi sentenciado por ato infracional cometido, devendo ser punido segundo a lei do país, com um

indivíduo que mesmo estando preso o ato por ele cometido ainda será julgado e podendo ainda ser recorrido, possibilitando assim, a depender do caso, uma liberdade, que em muitos dos casos, irreparável, causando sequelas jamais esquecidas. Diante de tantas leis que existentes no Brasil, tida como uma das melhores leis dentre todas as demais, leis estas que se fossem cumpridas ao pé da letra, haveria outro modo de vida em nosso país, possibilitando um melhor convívio com o cidadão que paga os seus impostos, que são um dos mais caros do mundo e corrigindo aqueles que se aproveitando da fragilidade da lei, venham a cometer infrações, deixando o cidadão, aquele que gera riquezas para o seu país, a mercê destes delinquentes. Diante do exposto, o objetivo do resumo é discutir sobre a problemática do efetivo cumprimento do direito de votar do preso que, quando nos deparamos com a realidade, visualizamos a contradição da lei, no momento em que tal direito de sufrágio não é respeitado, gerando assim um mal para aquele indivíduo que é tido como um preso, que foi julgado e sentenciado.

Palavras-chave: Preso Provisório. Contradição da Lei. Voto.

REFERÊNCIAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha dos direitos e deveres dos presos.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte2.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁵⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁵⁹ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

VOTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO: O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO MOTIVADO PELA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, E COMO PRODUTO DA CONSCIÊNCIA CÍVICA DO ELEITORADO

Jamysson Jeysson da Silva Araújo⁶⁰
Rodrigo de Araújo Reül⁶¹

RESUMO

Firmado no ano de 1932 pelo Código Eleitoral, tornando-se norma constitucional no ano de 1934, o voto enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio. Completando 83 anos de existência, tem como umas de suas características: a liberdade, e a obrigatoriedade. Não há de se confundir sufrágio e o voto. São ferramentas distintas, onde um é direito e o outro seu exercício. Direito de natureza pública subjetiva, é obrigação cívica para maiores de 18 anos e menores de 70 anos, no que tange o Art. 14, §1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, a legislação eleitoral impõe sanções ao eleitor que deixe de votar sem justificção perante a Justiça eleitoral, sob pena de multa e privação de direitos dependentes do gozo dos direitos políticos. Sendo dever cívico, o seu exercício caracteriza uma prestação obrigatória à manutenção da democracia. Isto posto, pode-se argumentar que o seu caráter obrigatório gera principalmente “in terra brasilis” – onde não há uma educação voltada ao preparo do cidadão para a compreensão e exercício político do voto – um eleitorado “compulsório”. Sendo assim, as chances de “eleitores compulsórios” votarem em candidatos realmente capacitados e honestos são, basicamente, nulas. Visto que, não participam da vida política de forma intensa e ativa. Por consequente, votam no primeiro que se apresenta, e até mesmo no mais bem aparentado. Isto, quando não negociam seus votos, transformando-os em mercadoria, ou em uma troca de favores, já que só comparecem às urnas por imposição do sistema por nós adotado. A liberdade nos faz entender que há a possibilidade de escolher livremente entre os candidatos e partidos políticos que estejam apresentados, votar em branco ou votar nulo. A competência de assegurar meios para que estas opções se materializem, cabe à Justiça Eleitoral. Testemunha-se, portanto, que a “obrigatoriedade do voto” está tão somente voltada ao “comparecimento nas seções eleitorais”, uma vez que o votante não está vinculado a escolher certo candidato e neste depositar o seu voto. Não nos faz aceitável o argumento que defende o voto obrigatório, pela própria essência do ato livre de votar, que trás consigo uma ação de vontade autônoma, e liberta de qualquer amarra. E é, justamente neste ponto, que não se justifica a rejeição da EC Nº 05/2012, por 16 votos a 6, pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, com o raquítico argumento de que o voto é um dever inerente ao cidadão, que deve comparecer ao pleito mesmo que para anular o próprio voto ou votar em branco. Entretanto, os membros da CCJ não se convenceram que: votar é puro e simplesmente um ato de consciência cívica, que deveria ter como ensejo principal o “animus próprio”, fruto de uma formação política do cidadão. Logo, nos dias de hoje, com a obrigatoriedade de mero comparecimento à seção eleitoral, nos resta a seguinte questão: o voto, direito público subjetivo, é dever jurídico ou dever social? Sem sombra de dúvidas, é um dever social, como também um dever político. Vislumbrando que, faz-se necessário, no nosso sistema de

⁶⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁶¹ Mestre em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA. Professor do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

democracia representativa, que haja representantes eleitos pelos cidadãos e que, por força da soberania popular (Art. 1º, § único, Constituição Federal de 1988), estes manifestem seus anseios e vontades pelo voto. Podemos concluir, então, que este dever “sociopolítico” poderia ser exercido ou não, de acordo com a consciência cívica e formação sociopolítica de cada cidadão, independentemente de sanção jurídica pelo não exercício do sufrágio. Destarte, não emergiria uma “marginalização da soberania popular” e uma eminente “poluição representativa”, fruto da má formação política, sociológica e educacional de um povo que não foi, e não é preparado e estimulado para o bom pleno exercício do sufrágio e de sua cidadania na escolha de seus representantes.

Palavras-chave: Voto Facultativo. Consciência Cívica. Livre Manifestação

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Wanderson Bezerra de. **Voto democrático é voto facultativo**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/wanderson-azevedo-voto-democratico-voto-facultativo>>. Acessado em: 09 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Camila Thaalía Maciel⁶²
Ângela Paula Nunes Ferreira⁶³

RESUMO

Os direitos políticos estão elencados nos artigos 14 a 16 do texto constitucional. Tais direitos estão ligados à noção de cidadania, pois através desta ocorre a concretização da soberania popular. Um cidadão goza de seus direitos políticos plenamente quando está habilitado a alistar-se eleitoralmente, podendo candidatar-se a cargos eletivos ou nomeações para cargos públicos não eletivos, participa de sufrágios, vota em eleições, plebiscitos e referendos e propõe projetos de lei ou ação, através da iniciativa popular. Apesar de os cidadãos possuírem tais direitos, estes podem ser suspensos ou perdidos pela prática de atos ilícitos, um desses atos é a improbidade administrativa que gera apenas a suspensão desses direitos. Tal efeito será objeto do presente trabalho, objetivando-se através deste estudo examinar, à luz da constituição, os atos ímprobos à administração. A improbidade administrativa é uma novidade trazida pela constituição de 1988, e está elencada no texto constitucional no art. 37, § 4º, no entanto as sanções para os atos de improbidade estão previstos na lei nº 8.429/92. Os atos de improbidade administrativa são aqueles que ferem os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de gerarem riqueza ilícita ou danos ao erário público. Logo, a lei de improbidade punirá a conduta ilegal ou imoral do agente, bem como dos que o auxiliem. Segundo o art.37, § 4º da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens, bem como o ressarcimento ao erário. Já as sanções estão previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, dispondo o art. 9º sobre os atos de enriquecimento ilícito, no art. 10 os atos que acarretam lesão ao erário e o art. 11 sobre os atos que violam os princípios da administração pública. Ao observar a lei 8.429/92 surge o questionamento da nossa pesquisa: Como podemos entender o que deverá ser considerado como ato de improbidade administrativa, tendo em vista que alguns atos são meras ilegalidades? Desse modo, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, a partir da doutrina e legislação sobre o tema. A proposta da discussão consolida-se na análise das possíveis sanções aplicadas a atos ímprobos, tendo em vista, como já exposto, que alguns feitos devem ser considerados mera ilegalidade, não devendo assim ser aplicada pena inadequada a tal prática, utilizando assim o princípio da proporcionalidade e da insignificância. Tomando a título de exemplo pode-se citar a utilização de telefone custeado pelo poder público para fins particulares, observamos que tal conduta não gera dano considerável. Contudo, não podemos deixar de enfatizar a benfeitoria da lei de improbidade, pois esta é um grande instrumento de defesa da probidade administrativa, e, além disto, mais uma arma utilizada contra a corrupção, pois com a punição e afastamento dos agentes corruptos da vida pública ocorre a fixação de uma regra para que outros agentes não se deixem corromper para agir em detrimento dos interesses do Estado. A partir da presente pesquisa, é possível concluir que a improbidade administrativa está não só voltada para

os atos de desonestidade, mas também ao descaso do agente público bem como a outros comportamentos considerados antiéticos. O fato de a improbidade ser ligada ao princípio da moralidade administrativa possui como consequência a falta de critério definidor de um ato ímprobo que encaixe-se na conduta dos arts. 9º a 11 da LIA, tendo em vista que alguns atos são apenas antiéticos. Destarte, conclui-se que a improbidade quando aplicada deverá levar em consideração não só o princípio da moralidade administrativa, mas também o princípio da insignificância havendo assim uma ponderação do ato ímprobo, que muitas vezes é apenas uma conduta antiética não devendo assim cominar alguma das sanções elencadas no art. 12 da LIA.

Palavras-chave: Suspensão. Direitos Políticos. Improbidade Administrativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. _____ . **Lei n. 8.429/92**, de 2 de junho de 1992.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de improbidade administrativa é uma das normas mais complexas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-07/lei-improbidade-normas-complexas-polemicas>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁶³ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “**Transformações do Direito Privado Contemporâneo**”, durante a **I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Cesrei**, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande, PB.

A proposta do grupo de trabalho foi discutir temas relacionados às transformações ocorridas no **Direito Privado Contemporâneo**, abordando, sobretudo, questões relacionadas às transformações do regime jurídico dos vários ramos do direito civil brasileiro.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicação dos alunos da Faculdade Cesrei foram essenciais para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática.

Kléber Medeiros⁶⁵
Ângela Paula Nunes Ferreira⁶⁶

RESUMO

Historicamente, o trabalho da empregada doméstica foi desvalorizado no Brasil em relação a outros tipos de atividades laborais. No entanto, ao longo dos anos, após muita luta desta classe trabalhadora, algumas alterações foram feitas na legislação, no que diz respeito a trabalhadora doméstica. Em 2015, a Presidente da República sancionou uma nova PEC para as domésticas, permitindo-lhes mais direitos e valorização para o trabalho doméstico, mas por causa de alguns critérios, várias patroas tiveram que demitir as domésticas que trabalhava em suas casas, por alegarem não poder cumprir as exigências da lei. Desta forma, surge como problema da nossa pesquisa o seguinte questionamento: Quais os benefícios e os malefícios da Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015 para a empregada doméstica? Objetiva-se a partir desse estudo, analisar os avanços trazidos pela Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015 na proteção dos Direitos das Empregadas Domésticas no Brasil, bem como os possíveis problemas decorrentes desta lei para essa classe. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica na doutrina e legislação sobre o tema. A Constituição de 1988 não estende as domésticas o direito às oito horas diárias e 44 horas semanais, já regulamentadas como jornadas de trabalho para outras profissões. Fatos como esse facilitam a super exploração e dificultam a negociação de hora-extra com os patrões. A consolidação das Leis de Trabalhos (CLT), constituída em 1943, não considerava o trabalho doméstico como profissão, com isso ainda se gera muita discriminação com as domésticas. Só no ano de 1972, através da Lei 5.859, foi que começou a ser conhecido como profissão e ter os seus direitos a remuneração. Na prática, isso significa que até aquele ano eram negados às trabalhadoras domésticas os mais básicos direitos trabalhistas e sociais. Já se tinha essas vantagens antes da PEC de 2013. Que garantia a elas conquistas como o salário-mínimo, o 13º salário e a licença-maternidade de 120 dias. Em 2001, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - antes da lei o FGTS não era obrigado a ser pago, depois da revogação ele virou obrigação do patrão pagar o FGTS ao empregado. E o seguro-desemprego passou a atender à categoria, desde que o empregador concorde. Em 2006, foram garantidos por lei os direitos a férias de 30 dias (antes eram 20 dias), estabilidade para gestantes e folga nos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho (Art. 7º, I, IV, VII). A PEC trouxe algumas mudanças para o trabalhador doméstico, entre elas a exigência de que menores de 18 anos não poderiam ser contratados para trabalhar em ambiente residencial familiar; o piso salarial de um salário mínimo para as domésticas se tornou obrigatório; a carga horária mudou e trabalhos em dias de feriados e aos domingos passaram a ter uma remuneração fora a parte. A PEC de 2013 igualou os direitos dos trabalhadores domésticos aos dos demais trabalhadores urbanos e

⁶⁴ Doutorando em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Especialização em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE e em Direito Administrativo pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal-UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.

⁶⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁶⁶ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhangüera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

rurais, isso quer dizer, que as domésticas passou a ter os mesmos direitos de outro profissional em outra área. A emenda constitucional assegura, desde 03 abril de 2013, novos direitos como jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais, e pagamento de horas extras. Sete outros benefícios, porém, estavam à espera de regulamentação para começar a valer. (Art. 7º, V, VII, XIII). Os benefícios que a lei complementar Nº 150, 1 de junho de 2015, são: Garantia de um salário mínimo e férias após 12 (doze) meses de serviços prestados com direito a 1/3 do salário. Remuneração aos dias prestados a nos domingos e feriados; Duração do trabalho doméstico de 8 (oito) horas diária e 44 (quarenta e quatro) semanais; seguro contra acidente de trabalho; o direito do empregado a receber do empregador o (FGTS). Os malefício que a lei propõe as domésticas: caso o empregado se ausente do seu cargo em vigência, sem justa causa, ele terá que pagar uma indenização ao empregador; o grande desemprego na área doméstica por conta das exigências causada pela a lei de 2015, em que os empregador não tinha condições de seguir. Com as novas mudanças, o patrão terá que se adequar as novas normas que a lei proporcionou, e tendo em consciência que as domésticas agora são tão valorizadas quanto às demais profissões no Brasil, e por isso devem-se seguir os direitos das domésticas para que não haja nenhum prejuízo mais adiante.

Palavras-chave: Benefícios. Valorização. Empregada Doméstica. Desemprego.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Brasília, 2015.

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA SOB O ASPECTO PSICOLÓGICO

Emerson Vasconcelos Silva Ferreira⁶⁷

Ângela Paula Nunes Ferreira⁶⁸

RESUMO

A ruptura do vínculo conjugal traz muitos prejuízos para os filhos e pais, pois o menor não terá mais a convivência constante com um dos pais, e, o genitor não guardião terá apenas o direito de visitar a prole, causando um distanciamento entre eles. Com a guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Diante desta realidade, surge como problema da nossa pesquisa o seguinte questionamento: Quais os vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, sob o aspecto psicológico do menor? Para tanto, objetiva-se a partir deste estudo, examinar, à luz da opinião de especialistas, visando analisar as desvantagens e vantagens para a criança ou adolescente em casos de guarda compartilhada. Desse modo, nos propomos a realizar uma pesquisa bibliográfica a partir da análise da doutrina e artigos científicos acerca do tema. A proposta da discussão consubstancia-se na análise, de que se houve ou não melhorias psicológicas para os filhos com a guarda compartilhada. O processo de divórcio é uma experiência muito traumática para os filhos, podendo trazer consequências sérias no desenvolvimento do menor. Quando não é feito de maneira não consensual, pode colocar os filhos no meio de um fogo cruzado, chegando a obrigá-los a escolher lados e mediar discussões, surgindo muito vezes, a síndrome da alienação parental, que estudos apontam como uma grave consequência para os filhos após a ruptura conjugal, provocando depressão, angústia, etc. A Guarda Compartilhada, disciplinada pela alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, através da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, é considerada a situação ideal para quando mãe e pai de uma criança não vivem juntos. Desde o final de 2014 ela é considerada a divisão padrão em casos de pai e mãe que não morem na mesma casa, a não ser que um dos dois não possa ou não queira ter a guarda. Essa modalidade é defendida por muitos profissionais, como juízes, advogados, psicólogos. Para psicóloga Marisa de Abreu, o regime de guarda unilateral coloca um pai como o responsável pela “diversão do final de semana”, enquanto o outro fica apenas com as obrigações. Isso, segundo ela, faz com que um dos pais configure como o “principal” no entendimento da criança, enquanto ao outro resta um papel secundário. “A guarda compartilhada oferece à criança a sensação de que os dois pais têm o mesmo grau de importância em sua vida e de que um respeita a opinião do outro. O pai ou a mãe que não mora com a criança não é visto como ‘visita’”, defende a psicóloga. Cabe aos magistrados conceder a guarda compartilhada no caso de separação consensual, quando não há entre as partes o litígio, casos de acordos entre as partes, que é amparado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo princípio do melhor interesse da criança. Com a aplicabilidade da guarda compartilhada, as desvantagens

⁶⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁶⁸ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhangüera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

surgem, principalmente, quando os pais se encontram em conflito um com o outro. Para Ana Carolina Silveira Akel, o modelo de guarda compartilhada tem um lado legal e outro físico. Segundo ela, quanto ao plano legal associa-se as decisões relativas ao bem-estar do menor e, para a autora, as desvantagens surgem quando não existe acordo entre os genitores, e no plano físico, que é a efetiva presença do menor ao lado do genitor, as desvantagens estariam associadas ao fato de que o menor passa a sofrer mudanças cotidianas, pois ora está em uma residência, ora está em outra, e quanto mais mudanças, menos identidade o menor passa a ter. Podemos elencar, como uma principal vantagem que a guarda compartilhada traz, em relação aos filhos, é a diminuição da angústia produzida pelo sentimento de perda do genitor que não detém a guarda tal como ocorre com frequência na guarda única. Verifica-se que mesmo sendo graves as consequências da disputa pela guarda, a guarda compartilhada possibilita que a criança descubra que é possível conviver com duas pessoas diferentes, com prioridades e valores distintos, mesmo que separados.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Filhos. Consequências.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada:** um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA, Francinária Santiago. Um estudo acerca da guarda compartilhada na relação entre pais e filhos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14112&revista_caderno=14>. Acesso em: 20 mar. 2016.

O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: UM PARADOXO À LUZ DA ERA TECNOLÓGICA

Diana Justino Ribeiro⁶⁹

Loriene Assis Dourado Duarte⁷⁰

RESUMO

Com o advento das mudanças ocorridas através dos movimentos constitucionalistas, e seguindo uma corrente mundial, o Brasil estabeleceu em sua Carta Maior princípios e direitos que fundamentam institutos diversos, servindo assim, para modificar algumas normas, bem como criar outras, e por fim legitimar a dignidade da pessoa humana como uma qualidade inerente a cada ser. Outros Institutos como o direito à intimidade e a vida privada contemplados na Constituição Federal em seu art. 5º, X, passaram a ser observados e respeitados tanto pelo Estado quanto por particulares, que sob a égide do Estado devem ser responsabilizados aqueles que assim infringirem tal instituto. Pode-se constatar da leitura do artigo em questão, que o texto faz menção a quatro institutos, e que mesmo podendo existir alguma dificuldade ou divergência doutrinária, se trata de institutos distintos, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Alguns institutos demonstram certa divergência entre a norma e sua aplicabilidade, deve-se salientar que a dificuldade maior de uma definição mais precisa perpassa também pelo fato de que a sociedade está em constante mudança, e que os valores são modificados de acordo com o meio e a percepção do agente, neste diapasão, fazendo com que o conteúdo dos direitos legitimados nesses institutos sofra oscilação. A modernidade trouxe consigo juntamente com a era tecnológica, alguns problemas que acarretaram lides entre particulares na esfera judicial. Assim, surge a problemática de nossa pesquisa: Como o Estado Democrático assegura o direito à vida privada, à imagem bem como a privacidade na era tecnológica? De que forma o Direito Civil atua para responsabilizar os particulares em possíveis danos causados a terceiros? Mister se faz necessário dialogar com outras áreas do conhecimento, no tocante a fazer um estudo através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo como objetivo descrever de que forma o Direito Civil, que rege a vida do homem e as relações jurídicas estabelecidas desde o seu nascimento perpassando por vezes até a sua morte, atua, não obstante ao fato de não ser estática e viver em constante transformação, a civilização e o dinamismo das relações humanas acabam por influenciar na estrutura do Direito privado, bem como na sua aplicabilidade. No atual contexto dentro da esfera tecnológica em que se vive, é possível verificar conflitos acerca das normas infraconstitucionais e a atividade das relações privadas. Entendendo que o processo de construção e transformação do Direito Civil, bem como a sua sistemática advém também da sintetização de decisões que foram judicializadas pelos agentes desse processo, o diálogo com o ramo tecnológico se faz necessário pelo fato de que será estabelecido um estudo acerca das decisões que norteiam a esfera de infrações ligadas ao descumprimento dos direitos fundamentais relacionados ao direito privado. A era contemporânea ou a pós-moderna, como alguns estudiosos preferem denominar, trouxe uma nova forma de interação das relações humanas, outrossim, faz-se necessário levantar discussões acerca de como o Direito Civil dentro do que se caracteriza como Responsabilidade Civil atua, em consonância com as tendências da pós-modernidade, a era tecnológica e neoconstitucionalista. A liberdade de expressão e o direito de imagem mesmo estabelecendo entre si uma

69 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

70 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

linha tênue que permeiam o direito à privacidade são institutos distintos e devem ser resguardados, onde segundo preceitua Celso Bastos conceituando a privacidade como “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”, faz emergir em conjunto, a necessidade de discutir de que forma os dias atuais modificaram a perspectiva de privacidade, perpassando por discussões que vão desde informações contidas nos bancos de dados e sua possível e indevida exposição, como na complexa relação estabelecida entre indivíduos através das contas de tecnologias interativas e redes sociais, que possivelmente possa acarretar no cometimento de atos ilícitos causando danos a terceiros, acabando assim, indo de encontro ao Direito privado. Neste diapasão, vale salientar a importância de pesquisas dessa natureza, no tocante a verificar de que forma o Direito Privado atua, dentro de novos paradigmas, volta-se para a aplicação efetiva de valores e princípios constitucionais, na tentativa de sanar as lides que são judicializadas, e o bem como citar as transformações que provocaram mudanças na esfera cível que acarretaram novas formas contratuais e de responsabilização civil.

Palavras-chave: Direito Privado. Sociedade. Era Tecnológica. Era Neoconstitucionalista.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito privado: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

GUARDA COMPARTILHADA

Caio Prado Dantas de Mendonça y Araújo⁷¹

Ângela Paula Nunes Ferreira⁷²

RESUMO

A concessão da guarda compartilhada prevista na Lei 13.058/2014 importa num sistema de responsabilização conjunta dos pais judicialmente separados, em que eles terão a mesma responsabilidade perante o filho, e os mesmos direitos e deveres, sendo a guarda compartilhada agora uma regra quando houver separação ou divórcio dos pais, tendo um caráter impositivo por determinação do legislador. Desta forma, surge como problema da nossa pesquisa o seguinte questionamento: Como alcançar que se torne o dispositivo disposto na legislação aplicável na prática para o bem do filho? Para tanto, objetiva-se a partir deste estudo, examinar e debater, à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente medida, visando analisar suas possibilidades e fatíveis consequências para os indivíduos. Desse modo, subsidia-se a viabilização da presente pesquisa por meio da pesquisa bibliográfica, bem como da legislação, mas acima de tudo, a partir de uma análise crítico-social da realidade em que contemporaneamente os sujeitos se encontram. A proposta da discussão consubstancia-se na análise dos possíveis imbróglios advindos das medidas em questão, visto que a relevância do tema é revestida de diversas objeções, sendo elemento essencial no processo de desenvolvimento do ordenamento jurídico. Para tanto, entende-se que a concessão da guarda compartilhada exige que os ditos pais separados, tenham moradia próxima, tenham os mesmos valores morais, éticos, religiosos, e tenham em mente, apenas um único alvo, o bem estar e a felicidade plena do filho. Será assim impossibilitada a concessão da guarda compartilhada para os pais que moram longe, possivelmente em estados diferentes, como acontece corriqueiramente. A guarda compartilhada é um direito dos pais, porém não havendo acordo entre eles, o juiz irá concedê-la, continuando o juiz com poderes especiais para adotar medidas efetivas, para resguardar o interesse do filho. Com relação ao Poder Familiar, a Lei 13.058/2014 trouxe alterações no artigo 1.634 do Código Civil, positivando direitos e obrigações aos pais, em relação aos filhos, independente da sua situação conjugal, e especificando as duas modalidades de guarda: a unilateral e a compartilhada, atribuindo responsabilidades maiores aos pais na criação e educação dos seus filhos, garantindo a eles direitos e obrigações em equivalência, quando eles manifestarem interesse em manter a convivência estreita com seu filho. Uma parte interessante na legislação sobre a guarda compartilhada é que se algum dos pais tiver impedimento de ordem moral, e que por isso a convivência diária não seja saudável para o filho, o juiz deixará de conceder a guarda compartilhada, visando o bem estar do filho. Um grande problema que era observado em muitos casos de guarda unilateral era a alienação parental, praticada por um dos pais, se mostrando prejudicial ao desenvolvimento do filho. A nova lei passou também a garantir novos direitos ao pai que não detém a posse direta do filho, e que agora terá maior possibilidade de controle sobre a criança, desmistificando uma das práticas mais usuais da alienação parental que era a proibição dada

⁷¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁷² Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXVII proíbe expressamente a prisão civil por dívida, ressalvando a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Contudo, por ser o Brasil um dos signatários de pactos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que admite a prisão civil apenas por inadimplemento de obrigação alimentar. Sugiram várias discussões sobre a legalidade da prisão civil do depositário infiel; o assunto foi então pacificado pelo STF, com a publicação da súmula vinculante nº 25, decidindo pela proibição da prisão do depositário infiel. Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão é a mais drástica, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios à tutela do direito; tal prisão não possui caráter punitivo, mas coercitivo, sendo adotado para coagir o devedor a garantir a manutenção básica e digna ao alimentado. O prazo da prisão é de 1 a 3 meses (art. 528, §3º NCPC), contudo, uma vez pago a dívida, o devedor deverá ser imediatamente posto em liberdade, mesmo sem haver cumprido o prazo da prisão (art. 528, § 6º, NCPC). Isso se dá, justamente pelo caráter coercitivo da medida. A jurisprudência pacificada do STJ sugere que o rito especial da execução de alimentos, com cominação de prisão, refere-se às prestações mais recentes, entendendo-se como tais as três últimas parcelas vencidas, seja antes da citação, sejam as que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ) e (art. 528, §7º NCPC). O novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações quanto à prisão civil do alimentante devedor; uma dessas alterações foi a menção expressa de que tal prisão deverá ser cumprida em regime fechado, fato esse que na prática já acontecia, porém por não constar no antigo Código de Processo Civil, foi alvo de inúmeros debates a possibilidade de cumprimento da prisão civil também em regimes aberto e semiaberto. Outra modificação foi a possibilidade de protesto da decisão judicial junto ao serviço de proteção ao crédito e cartório (inclusive antes do trânsito em julgado), visando tornar a norma mais coercitiva, já que o “nome sujo” dificulta as relações negociais e creditícias cotidianas do devedor. Outra novidade é a previsão de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos do devedor diretamente em folha de pagamento (para assalariados e aposentados), ou seja, o magistrado pode determinar além do desconto correspondente à pensão alimentícia mensal, o quanto faltar para completar os 50%, poderá ser descontado para adimplir o débito já vencido. Em síntese, a entrada em vigor do novo Código de processo Civil trouxe inovações à disciplina legal da prisão civil do devedor de alimentos, o que demonstra a atualidade e a relevância do tema.

Palavras-chave: Prisão Civil. Pensão Alimentícia. Novo Código de Processo Civil.

à escola de não prestar informações para este, sobre o aproveitamento escolar do filho. Com isso, entende-se que a Lei 13.058/2014, ao tratar da guarda compartilhada, também garantiu direitos e obrigações aos pais, enquanto guarda unilateral, pois aqueles que não tem a guarda física do filho, tem agora a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações e intervir diretamente em assuntos que atinjam a saúde física, psicológica e a educação de seus filhos. Frente ao exposto, reafirma-se que o compartilhamento da guarda dos filhos, conseqüentemente separação é um trabalho muito minucioso, exige-se muita compreensão das partes, uma comunicação efetiva e respeitosa entre os pais, além de uma disposição maior para atender as necessidades dos filhos, para que eles sintam mais segurança, amparo e retaguarda em suas vidas. A Lei 13.058 apresenta um grande avanço da distribuição e atribuição de responsabilidades sobre compartilhamento da guarda, quando os pais desejarem. O desafio será buscar a guarda compartilhada, porque é a que se deseja, porém quando não possível, que se busque compartilhar a convivência entre pais e filhos, não deixando por isso de dar amor carinho e atenção ao filho.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Lei 13.058/2014. Pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **A guarda compartilhada, entre o desejável e o possível.** Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-guarda-compartilhada-entre-o-desejavel-e-o-possivel/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁷³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁷⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

REFERÊNCIAS

FACHIM, Edson. **Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JUS BRASIL. **Prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1asp>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O MARCO CIVIL DA INTERNET E A NEUTRALIDADE DA REDE

João Bernardo da Silva Neto⁷⁵

Lígia Ferreira Mendes⁷⁶

RESUMO

No dia 24 de agosto de 2011 foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.965, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o Marco Civil da Internet. Tal diploma foi amplamente divulgado pela população e mídia em geral como a “Constituição da Internet”, e não é por menos, pois ele representa um grande passo no que diz respeito à atividade legislativa assim como para os seus destinatários. Seguindo um caminho diferente dos demais países que tradicionalmente tratam a regulamentação da internet em seu aspecto penal, o Marco Civil surgiu como uma construção de direitos civis na internet, ao contrário de reprimir e punir, ele também visa importar os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 para o âmbito da Internet. O seu processo de criação teve início em 2009, com a elaboração de um anteprojeto de lei fruto de um esforço em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV e com o Ministério da Justiça, e foi a partir deste momento que o pioneirismo do Marco Civil deu seus primeiros passos, pois foi criada uma plataforma virtual para que houvesse debates e redação do seu texto, já que era um projeto destinado à Internet, a própria colaborou para sua feitura desde o início. Neste processo, foi analisado não apenas os comentários feitos por meio da própria plataforma virtual, mas também todos aqueles mapeados através de redes sociais (como Twitter e Facebook), blogs, etc. Após uma longa consulta pública e produção legislativa, o Marco Civil teve seu texto final promulgado no dia 23 de abril de 2011, no entanto, alguns de seus dispositivos necessitavam de posterior regulamentação, como aqueles que tratavam sobre a privacidade e uso dos dados pessoais e a neutralidade da rede, que é tema central deste resumo. A princípio, o termo neutralidade pode parecer algo deveras amplo, passível de diversas interpretações, mas deve-se delimitá-lo ao básico princípio que inspira a rede mundial, que é o de conectar ponto a ponto a rede sem nenhuma espécie de interferência indevida. Esta ideia é claramente concebida quando se trata de serviços telefônicos e de correspondência, no entanto, quando o assunto é internet, estamos falando de uma rede onde há uma vasta transferência de pacotes de dados, onde obviamente não é cabível uma prática que “censure” ou limite o acesso a serviços, pacotes ou até mesmo a outros usuários da rede. Leite e Lemos (2015) definem a neutralidade como “um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica (...)”. Dessa forma, não é permitido aos provedores de acesso bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações, sendo também proibida a redução arbitrária da velocidade de acesso a aplicações específicas. A neutralidade da rede também visa impedir a cobrança diferenciada para acesso a determinados conteúdos e aplicações, mas permanece livre a cobrança de tarifas diferenciadas conforme a velocidade de acesso ou volume de banda utilizada. Tais disposições são previstas especificamente a partir do art. 9º do Marco Civil, no entanto, os mesmos dispositivos abrem algumas exceções a respeito da discriminação ou degradação do tráfego de dados, como exemplo quando decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos

⁷⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁷⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

serviços e aplicações ou para a priorização de serviços de emergência, no entanto, a lei reserva-os à posterior regulamentação que tratará dessas hipóteses. Esta regulamentação ocorrerá por meio de decreto presidencial, e assim como a própria lei, o decreto foi submetido à consulta pública, passando pela mesma participação social que o Marco Civil. Durante a primeira fase do debate, a plataforma recebeu mais de 60.000 visitas e cerca de 1.200 comentários. Para a segunda fase, que começou no dia 27 de janeiro de 2016 e teve fim em 29 de fevereiro de 2016, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça lançou uma nova etapa de consulta à população para que a sociedade civil, empresas e academia opinem sobre minuta de decreto disponibilizada no portal do projeto, contendo o resultado das contribuições feitas durante a primeira fase do debate. Da mesma forma que ocorreu na primeira fase do debate público, a Secretaria de Assuntos Legislativos irá sistematizar os comentários e, baseado nas contribuições, modificar a redação de alguns artigos, antes de submeter à apreciação da Presidenta da República, a quem compete expedir o decreto.

Palavras-chave: Direito Privado. Marco Civil da Internet. Neutralidade.

REFERÊNCIAS

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GT 6 - CIÊNCIAS CRIMINAIS, PROCESSO E MÍDIA - COORDENADOR VINÍCIUS LÚCIO DE ANDRADE⁷⁷

Os trabalhos relatados nesta apresentação foram submetidos, aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “**Ciências Criminais, Processo e Mídia**”, durante a **I Semana Acadêmica Integrada dos cursos de Direito e Publicidade e Propaganda da Faculdade Cesrei**, entre os dias 25 e 28 de abril de 2016, em Campina Grande, PB.

As propostas do grupo de trabalho foram discutir as **Ciências Criminais** de forma transversal e interdisciplinar ao dialogar com **Direito, Psicologia, Criminologia, Sociologia** e outras ciências; Articular um cenário de soluções e debates para as questões processuais penais mais problemáticas; Estudar a influência da mídia nas decisões criminais; e Construir uma leitura sobre o papel das redes sociais na construção das ideias sobre o sistema justiça criminal, o direito de defesa, o réu, o investigado e a vítima.

Os trabalhos apresentados foram de excelente nível e a participação e dedicação dos alunos da Faculdade Cesrei foram essenciais para o debate e contribuíram bastante para a pesquisa e aprimoramento dos estudos na área temática. Os resumos expandidos apresentados foram:

⁷⁷ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Licenciatura em História pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

ABORTO COMO PRÁTICA LEGAL OU CRIMINOSA: UMA ANÁLISE DO DIREITO À VIDA DIANTE DE FUNDAMENTOS ADVERSOS

Luana do Nascimento Sales⁷⁸

RESUMO

As discussões trazidas pela sociedade brasileira acarretam cada vez mais polêmicas quando se referem ao tema aborto. Neste contexto, determinados grupos inclusive tentam mostrar a realidade de muitas mulheres que se submetem a tal prática interrompendo uma gestação futura que na maioria das vezes se realizam em clínicas clandestinas e não dão a importância devida aos danos e consequências que podem ocasionar às mulheres, tanto na esfera jurídica quanto a saúde própria. Tendo em vista esta realidade, nossa pesquisa tem como problemática o seguinte questionamento: Aborto, direito da mulher ou crime contra a vida? Baseando-se no Código Penal, que tem como função proteger a possibilidade de direito do embrião e buscar a não privação de seu nascimento, assim como também encontramos no caput do art. 5º da Constituição Federal que visa o direito inviolável, individual e fundamental à vida. A partir de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, este presente estudo se propõe a, de forma clara e objetiva, esclarecer dúvidas frequentes em relação à prática abortiva vista por dois parâmetros, o primeiro pela gestante possuir autonomia do seu próprio corpo, e o segundo como crime contra a vida sob o âmbito penal. No decorrer da pesquisa, foram implantados métodos como forma de ampliarmos os conhecimentos já adquiridos com o intuito de posicionarmos diante desta delicada situação, não levando em consideração preconceitos religiosos e sim os aspectos apontados pela lei conforme o Código Civil que garante o direito à vida inclusive ao nascituro. A palavra “aborto” traz em sua composição inúmeras discussões que chegam a distinguir opiniões divergentes entre a lei e a sociedade. De acordo com o Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, art. 128, existem duas hipóteses na qual esta prática é considerada como um ato legal são elas: em caso de aborto necessário, quando a gestação põe em risco a vida da gestante ou sentimental, quando a gravidez decorre de estupro. Além disso, em 12 de abril de 2012 foi discutida no STF uma terceira hipótese em relação a gestantes com fetos anencefálicos, tendo sido decidido a possibilidade de realização de aborto também nestes casos. No que diz respeito aos fundamentos favoráveis a não criminalização do aborto, é relevante ressaltar que essa legalização é vista por grande parte da sociedade como ato favorável, temos como exemplo os argumentos sociológicos, os quais afirmam que, caso esta prática seja legal, seriam evitados a clandestinidade, assim como a morte da gestante que realiza esse procedimento, em contrapartida, surgem argumentos que defendem a vida como um bem maior e por esta razão uma gestação não deveria ser interrompida. Neste cenário, podemos concluir que o Código Penal entende em seu art. 128, inciso I, que o aborto procedido por médico com o fim de tirar a vida da gestante de risco não tem efeitos punitivos, o inciso II, ainda do art. 128 afirma que no caso de estupro resultando em gravidez essa prática passa a ser possível de acordo com o consentimento da gestante e/ou representante legal do incapaz. O aborto em caso de anencefalia é um caso a parte, que só ganhou sucesso com o voto do Ministro Marcos Aurélio na ADPF 54, junto ao STF, em que usou de seus argumentos para dizer que as decisões não deveriam ser tomadas em cima dos artigos 124, 126, 128,

⁷⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

incisos I e II do Código Penal, pelo fato de não serem exemplos claros para se comparar em casos de anomalias, pois violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, liberdade, autonomia de vontade, assim como colocaria em risco a vida da gestante. O Código Penal definiu aborto ilegal, como “ato de provocar em si mesma ou consentir que outrem provoquem”, neste caso considera-se um ato criminoso. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro entende que as gestantes só podem prosseguir com este ato apenas nos três casos específicos citados anteriormente, caso contrário, responderiam por crime contra a vida, quando praticado por si mesma ou por terceiro. Apesar desta realidade jurídica, o Estado não pode ignorar o fato de que muitas mulheres sofrem abortos clandestinos que podem até resultar na morte das mesmas ou outras sequelas. Por fim, essa pesquisa tem como função alertar, como forma de solucionar este problema e causar uma reflexão mais profunda sobre o tema, buscando métodos para melhorar a saúde das mulheres.

Palavras-chave: Aborto. Prática Criminosa. Legalização.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Maria Margareth Soares Falcão⁷⁹

Maria Sheylla campos de Lima⁸⁰

Olívia Maria Cardoso Gomes⁸¹

RESUMO

A violência contra a mulher, ultimamente vem ganhando espaço e força nas discussões nos mais diversos, setores da sociedade em todo o mundo, evidenciando um fato catastrófico na estrutura, ainda, patriarcal enraizada nas relações sociais. No Brasil surgiu o caso “Maria da Penha”, de grande repercussão nacional e internacional e foi tão profundo que o Centro pela Justiça Direito Internacional - CEJIL em conjunto com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que condenou o país a tomar providências. Foi, então, que surgiu a Lei de nº 11.340/2006. Exatamente no dia 07 de agosto de 2006 a lei foi sancionada e recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a uma mulher que foi vítima da violência doméstica, após várias agressões ficou paraplégica e se tornou um símbolo da luta das mulheres na conquista do combate a violência contra a mulher. Doravante custa aduzir que o conceito de violência doméstica consiste em qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos. A referida lei tem caráter repressivo, preventivo e assistencial. E tem por finalidade criar mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar e surgiu como forma mais efetiva de punição aos agressores no âmbito doméstico. As penas pecuniárias foram substituídas por prisão em flagrante e ou prisão preventiva decretada, aumentando a pena do tempo máximo de detenção que é previsto de um a três anos. A lei também trouxe medidas de proteção às mulheres agredidas, dentre as quais podemos citar o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da mulher agredida, o direito a mulher de reaver bens e até mesmo a possibilidade de cancelamento de procurações que por ventura tenham sido feitas em nome do agressor e também inseriu a violência psicológica no rol de tipos de violências sofridas. Além da existência de legislação especial, de todo o aparato estatal com a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM). O processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todo o território brasileiro, são de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, aonde ainda não instalados, da vara criminal que acumulará competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma recente campanha de enfrentamento à violência doméstica a Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU) tem se mostrado relevante para a luta das mulheres contra a violência de gênero. A taxa de homicídio de mulheres no Brasil é a 5ª maior do mundo segundo dados do Mapa da Violência, estudo feito pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que foi divulgado em 09 de novembro de 2015 e que

79 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

80 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

81 Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho-UM. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho-UM. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogada

avaliou 83 países. De acordo com os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), são 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA 2015). Uma das razões para que as vítimas e as pessoas que presenciam atos de violência doméstica não denunciem esbarrem na grande dificuldade de apresentar duas testemunhas dos atos violentos. A vítima não denuncia geralmente por ter dependência financeira ou emocional com o agressor, por causa dos filhos, dentre outros motivos, e as pessoas se negam a testemunhar por terem medo do agressor, ou não quererem se envolver no caso. Nós acreditamos que a melhor forma de atingirmos índices de diminuição da violência doméstica é através da educação. É sabido que há ainda um grau imensurável de mulheres em condição de submissão em face do homem, condição social desumana e injusta, diante dessa realidade que hoje não é mais aceitável, não adianta criar leis se o cidadão não tem uma boa base educacional que lhe permita aprender a respeitar desde a infância as diferenças, na qual seja desmitificada a ideia de sociedade patriarcal. Políticas públicas voltadas para inserção da mulher no mercado de trabalho, conscientização de forma homogênea do papel de todos em uma base familiar sem estratificações é extremamente necessário. Para efetiva aplicação da lei “Maria Da Penha” o poder Judiciário tem que estar preparado para atender as necessidades e apoio não apenas para a mulher, mas para toda família, a proteção no processo de aplicação da supramencionada lei terá que vir em sua aplicabilidade em três esferas no antes, durante e depois do processo sancionador ao agressor e protetivo para as vítimas, em um contínuo papel do Estado na lapidação dos valores e oportunidades que o cenário familiar desestruturado necessita.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulheres.

REFERÊNCIAS

FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência 2015:** homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X DENÚNCIA

Antoniél Gonçalves da Silva Santos⁸²

Everaldo da Silva Dias Filho⁸³

RESUMO

A Lei Maria da Penha surgiu para ajudar as vítimas dando mais severidade quanto à aplicação de penas e apesar dela existir e ser atuante, os casos de violência doméstica ainda é crescente, antes esses casos eram julgados em juizados especiais criminais, a maioria vinha a ser arquivado e o principal motivo era o medo, e a dependência financeira, mas tinha também outros fatores, pois as autoridades competentes acabavam por não dar a devida importância aos casos de violência contra a mulher, sendo um problema específico e estrutural, decorrente da sociedade pautada em valores masculinos. Após a criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a competência foi para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, a esperada Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do comprometimento do Brasil na ordem jurídica interna e internacional, dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nestes exatos termos: “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Por conseguinte, agora, o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todo o território brasileiro, são de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, aonde ainda não instalados, da vara criminal que cumulará competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já há a possibilidade de prisão preventiva ou flagrante dependendo dos riscos que ficarem evidentes, é um agravante na pena e a agredida só pode desistir da denúncia perante o juiz. Mesmo com todas as modificações e possíveis atos de prevenção, a violência doméstica ainda é um problema muito sério para toda a sociedade, não dá pra saber ao certo o que acontece, mas a violência é real e precisa ser combatida de forma mais enérgica, a maior dificuldade de assimilação a essa Lei é o “confronto” graças ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde lê-se que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”. A maior dificuldade é a denúncia, pois as mulheres sentem muito medo de retaliação por parte dos seus parceiros, amigos e até mesmo vizinhos, pois é um fenômeno que nos alerta sobre os conflitos sociais, apontando as profundas desigualdades entre os sexos e as condições desfavoráveis em que se encontram as mulheres. Apesar da magnitude do problema, podemos observar ainda as dificuldades que as mulheres vivenciam no processo de romper as barreiras da denúncia em uma situação de violência. O que leva uma mulher agredida a continuar do lado de um parceiro violento? Amor, insegurança, medo? Bom, nossa tese é que é uma mistura de sentimentos, complicado demais para termos certeza do que realmente acontece na mente de uma mulher agredida, acredito que a maior dificuldade para denunciar é a questão financeira mesmo,

ela acaba não tendo a quem recorrer e fica se submetendo a abusos constantes. Mais de um milhão de mulheres são vítimas a cada ano de violência doméstica, isso de acordo com os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia). Em 2013 teve um aumento 600% de denúncias. Segundo uma pesquisa na base Data Senado também de 2013, 20,7% que sofreram violência doméstica não procurou a autoridade competente. Um dos erros recorrentes é que a delegacia da mulher não funciona 24 horas e nem funciona aos finais de semana, o número de delegacias são poucos ainda, são: 368 para 5,5 mil no Brasil há um déficit de agentes públicos capacitados, tem também a questão da comprovação da violência, as mulheres são frequentemente discriminadas na própria delegacia, e o principal é que nem sempre o agressor é punido, e ele volta a cometer as agressões cada vez com mais violência, podendo a vítima até mesmo chegar a óbito sem que tenha o socorro que buscou.

Palavras-chave: Denúncia. Agressão. Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, **Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (LEI MARIA DA PENHA)**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. BBC Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

⁸² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁸³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

A CRISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL: E A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Ana Rachel Guedes Nunes⁸⁴
Loriene Assis Dourado Duarte⁸⁵

RESUMO

Mesmo sendo uma das mais completas do mundo, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/ 84) não atende às finalidades a que fora proposta. A excessiva população carcerária e a forma como são aglomerados em estabelecimentos que, a bem da verdade deveriam servir para corroborar e ressignificar o lado social do indivíduo, integrando-o à sociedade, e apesar de vir positivado no Código Penal, em seu art. 33, bem como nos demais, a forma como se deve proceder e os regimes e progressões penais, o que verificamos na verdade é uma realidade adversa desta contida no CP e nos preceitos Constitucionais, onde o apenado tem a sua liberdade ceifada e lhe é retirado a pouca dignidade que lhe resta, quando o mesmo é submetido a encarceramentos desumanos a partir do trânsito em julgado. O que nos remete a refletir sobre de que forma o Estado está infringindo um direito fundamental inerente a todo ser humano e assegurado através da Constituição Federal e questionar como a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84) está contribuindo para que sejam descumpridos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Portanto, ressaltamos a necessidade e a importância do presente trabalho, na tentativa de buscar instigar reflexões acerca do problema social no qual estamos inseridos, bem como suscitar possibilidades de discutir meios alternativos para que possamos mitigar tais problemas, levantando e questionando de que forma a dignidade da pessoa humana está sendo descumprida. Outrossim o presente trabalho se dispõe a discutir os institutos previstos na Lei 7.210/84, bem como levantar possíveis lacunas entre o cumprimento efetivo da pena, a proporcionalidade, as reincidências e as condições nas quais os apenados estão inseridos no Município de Campina Grande - PB. Em busca de resposta para tais questões faz-se necessário discutir, através de pesquisas bibliográficas acerca do tema, de que forma o Estado vem tratando o sistema penal em seu ordenamento, bem como lançar mão de uma pesquisa de campo, onde utilizaremos de forma qualitativa, e de forma em que possamos delimitar o nosso campo de pesquisa dentro do Município em questão, para tanto, usaremos a técnica de aplicação de questionários, empregando em nossa metodologia a obra de Chizzotti (2006), que ao discorrer sobre a investigação qualitativa, elenca a necessidade da imersão do pesquisador em pesquisas que demandam estudos interpretativos, reconhecendo e dando voz aos atores sociais que estão inseridos neste contexto. Neste sentido, vale salientar que uma pesquisa de natureza qualitativa, os entrevistados devem ser tomados como unidades qualitativas e não como unidade estatística, neste diapasão, neste tipo de pesquisa, não é possível definir a priori o número de pessoas que serão entrevistadas. Com o Estado supostamente tratando o sistema penal em seu ordenamento apenas como um processo punitivo, fazendo-se necessário discutir e analisar a posteriori de que forma as penas privativas de liberdade passaram a ser a principal punição acerca das infrações cometidas, servindo o sistema prisional como principal meio coercitivo e um local provisório para posterior condenação, e as reincidências dos apenados e por fim, diante da pesquisa e dos

dados em mãos, tentarem suprir os questionamentos que permeiam as discussões no campo jurídico e social, quais sejam: A Lei de Execuções Penais está atendendo ao seu fim social? E o Estado, como age no sentido a fomentar mudanças de paradigmas no tocante aos problemas sociais que acarretam o aumento da criminalidade e, conseqüentemente o aumento da população carcerária? A justificativa para tal temase dá pelo fato de acompanharmos inúmeras matérias e denúncias acerca do problema carcerário e do possível descumprimento aos princípios basilares contidos na Constituição Federal, bem como a preocupação em elencar os possíveis fatores sociais que norteiam e originam tal problema. De todas as considerações feitas, acredita-se na que tal pesquisa vai colaborar para uma verificação e um levantamento de como os apenados no Município de Campina Grande estão cumprindo a sanção que lhe foi cabida no curso do processo. Por fim, discutir de que forma a sociedade pode atuar, colaborando e cobrando para que o texto normativo, e a Declaração de Direitos Humanos que prevê as garantias fundamentais da pessoa humana sejam cumpridos, pois temos evidências de que em contradição com as normas principiológicas, os problemas sociais estão se multiplicando, crescendo assim a população nos estabelecimentos penais, esta superlotação, e o Estado ao que parece, não encontra solução para esta desordem social.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Constituição. Direitos Humanos. Superlotação Carcerária.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pd>. Acesso em: 14 fev. 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- CHIZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

⁸⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁸⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Danielle Gaião Pereira⁸⁶
Adrielle Gaião Pereira⁸⁷

RESUMO

O presente trabalho trata do instituto da delação premiada, onde é abordado o tema “A delação premiada no combate ao crime organizado”. No Brasil, esse instituto está regulado na Lei nº 8.072/90, art. 8º, § único, e art. 7º, o qual incluiu o § 4º no art. 159 do Código Penal; na Lei nº 7.492/86, art. 25, §2º; na Lei nº 8.137/90, art. 16, § único; na Lei nº 9.034/95, art. 6º; na Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 5º; na Lei nº 9.807/99, art. 13; bem como na Lei nº 11.343/06. O instituto se faz presente em países como Itália, Estados Unidos, Alemanha, Espanha, Colômbia. A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro, cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benefícios concedidas ao agente que, com sua delação relativamente a um ou mais comparsas, propiciar a aplicação da justiça criminal por parte do Estado. O instituto pode ser utilizado em relação a qualquer crime, mas é aplicável, sobretudo, aos ilícitos praticados por organizações criminosas, que hoje em dia possuem sofisticação e preparo tecnológico para o cometimento de delitos. Diante de tais características, faz-se necessário um instrumento que dote o Estado de recursos à altura dos métodos sofisticados de cometimento de crimes, não só por parte das organizações criminosas, mas também por parte dos criminosos que agem isoladamente ou em conjunto. O Estado, diante da necessidade imperiosa de conter o crime e penalizá-lo, ainda não logrou em achar nenhum meio eficaz para punir o criminoso. Utiliza-se de estabelecimentos prisionais que funcionam como meros depósitos degradantes de seres humanos, mas não alcançam ressocialização dos apenados. Com relação ao benefício concedido ao réu delator, verificar-se-á inúmeras críticas dos doutrinadores, sendo considerado até imoral, mas tendo uma gama de seguidores e defensores que são os advogados criminalistas, que são contratados para atuar na defesa dos mais diversos tipos de delitos, o que se mostraria corrompida, com a violação do princípio do contraditório, ampla defesa e o princípio da proporcionalidade da pena, sendo que as informações apresentadas poderão ser sigilosas e os colaboradores que ajudaram no cometimento do mesmo delito terão penas diferenciadas. Este instituto realiza-se perante a autoridade policial ou judicial, com objetivo de auxiliar o Estado nas investigações, na busca da verdade real, de alcançar a finalidade mediata é a justiça e a paz social. Uma vez que, as informações prestadas pelo delator devem ser eficientes, consistentes para se evitar o cometimento do crime ou impedir sua continuidade, de modo a minimizar os efeitos daquele evento danoso. É amplamente utilizado para desvendar os delitos provenientes da criminalidade organizada pelo seu caráter mutável que dificulta as investigações. Portanto, será demonstrada de maneira clara, a eficiência do instituto da delação premiada, como também a necessidade de se reforçar, buscar a regulamentação do mesmo para que seja mais bem utilizado, de modo esclarecer as partes controversas e propiciar resultados mais rápidos, e porventura diminuir o receio a este instituto.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Crime Organizado. Justiça Criminal.

⁸⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁸⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 3, n. 152, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça colaborativa e delação premiada**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

SUICÍDIO EM UNIDADES PRISIONAIS

Elder Barros de Araújo⁸⁸
Vanessa Farias de Almeida⁸⁹
Vinícius Lúcio de Andrade⁹⁰

RESUMO

Suicídio nunca foi crime no Brasil, a morte sempre foi considerada como causa de extinção de punibilidade, nem mesmo sua tentativa é admitida, inclusive consideramos até uma questão de “solidariedade” a do intento frustrado, sendo uma questão patológica e não de punibilidade. Partindo desse princípio foi realizado entre os dias 09 e 10 de abril de 2016 uma pesquisa de campo com apenados da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande, onde relatos rico em detalhes da luta pela sobrevivência na unidade prisional, com a possibilidade de cometer um suicídio, com 1:27:36 de gravação em áudio. Os depoentes possuem crimes variados dos mais diversos artigos; 213 paragrafo 1º (crime de estupro seguido de lesão corporal grave; artigo 121 paragrafo 1º e 2º (homicídios variados por violenta emoção e por motivo torpe). Antes de abordar esse tema e relatar os fatos apurados vamos lembrar que mesmo sendo um ato ilícito, sendo a vida um bem jurídico indisponível, o suicídio não constitui infração penal. Na Roma antiga, embora aceito em algumas situações, na maioria era reprovado, onde o soldado na tentativa frustrada era considerado um desertor e como punição tinha a morte. Itália, França e Alemanha tinham a punição para o suicídio com o confisco das terras do suicida e seu sepultamento fora do solo sagrado e sua tentativa com prisão e castigos corporais, isso até meados do século XVIII. O fato de quem está cumprindo pena em regime fechado, a variação de situações e oportunidades para o suicídio são incalculáveis, assim como uma construção civil muda de aspecto estrutural todos os dias, da mesma forma são as unidades prisionais onde existe permanente movimentação de entrada e saída de presos todos os dias. O fato de ser ilegal ou não é irrelevante para o preso, já tá encarcerado respondendo e aguardando sua punição, não é possível mensurar sua dor, por mais hediondo que pareça seu crime, o limite entre a vida e a morte é muito tênue. Quantas tentativas frustradas foram declaradas como: “Sr. Agente eu escorreguei no banheiro”. Fatos como a superlotação, falta de adaptação, guerra entre facções, espancamentos, falta de Deus, sem explicação, falta de trabalho, abandono da família, absorver problemas dos outros, sofrimento, traumas, medo, paixão, dívidas de drogas e falta de convivência foram apontados como causas de suicídios. Uma declaração em especial nos chamou a atenção pelo fato do preso já condenado em vários processos por homicídio e com acumulado de mais de 60 anos em outros processos ainda pendentes pelo mesmo artigo, afirmou em que hipótese alguma iria cometer o suicídio. Vamos transformar os relatos em números onde 50% afirmaram que cometeriam sim o suicídio se fossem molestados, espancados e mutilados e o fariam para evitar mais dor e sofrimento, onde a tortura existente seria na própria cela, inclusive sendo espancado por outros presos de mesmo artigo

(213 do CP) onde seria ordenado pelo “líder” da própria cela que define quem apanha quem come e quem dorme. Outros 40% pensam no mundo exterior e afirmam que cometeriam o suicídio por não aguentar de saber do sofrimento de suas famílias, onde na sequência de “cuidados” estariam o pai a mãe, filhos e irmãos não sendo citados outros graus de parentesco. E que tal suicídio se justificaria por informações chegadas do mundo exterior e de atos praticados contra os seus familiares. E o fato curioso dessa pesquisa foi detectar que 10% nunca cometeria suicídio em hipótese alguma. E que nada mais o abalava que o sistema penitenciário não existe ressocialização por não oferecer estrutura de readaptação com ensino e cursos profissionalizantes. Os apenados entrevistados são de “confiança” da direção prisional, e trabalham diariamente, até mais de 6 horas diárias, recebendo a remição e ajuda financeira do estado, onde o depósito serve para o custeio de seus familiares, depósito este que o cartão do banco fica com a própria família do apenado. Outro ponto de registro foi o fato de 100% das declarações falarem das visitas dos familiares, onde seria um suporte altamente balizador, e que tal estabilidade emocional serve de norte para a progressão de regime através do bom comportamento carcerário. E que no dia posterior a da visita eles já ficam na ansiedade e imaginando como será a próxima. Que novidades virão que recados e boas novas irão receber, e isso eles pensam intensamente durante horas. O que dizer? O que perguntar? Uma coisa é unânime entre os presos, que o “cara” tem de ter muita coragem ou tá muito desesperado pra cometer suicídio numa unidade prisional. “Tem de ser caba homi e ter sangue no olho, e não é um ato de covardia não... (pausa de todos)...”. Pediram pra encerrar a entrevista.

Palavras-chave: Suicídio. Sistema Prisional. Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2016.

88 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

89 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

90 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Licenciatura em História pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

O CRIME DE OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA E O SURTO DO ZIKA VÍRUS

Michelli Ramos da Silva⁹¹
Francisco Iasley Lopes de Almeida⁹²

RESUMO

O vírus da Zika (ZIKAV) foi identificado pela primeira vez no Brasil em abril de 2015 e, desde então tem causado medo na população e mobilização nas autoridades de saúde em todo o território nacional. Este vírus é transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti* e tem como principais sintomas a febre intermitente, erupções na pele, coceira e dor muscular. Os efeitos da contaminação pelo Zika vírus estão ligados à microcefalia em recém-nascidos e, por isso as autoridades fornecem informações cruciais que orientam mulheres gestantes a se protegerem, principalmente, contra a picada do mosquito. A falta de comunicação dessa doença às autoridades públicas é crime? O presente trabalho objetiva tratar da relação existente entre o art. 269, CP, e a Portaria nº 204, Ministério da Saúde, de 17 de fevereiro 2016, que acrescentou, no rol das doenças de notificação compulsória, os casos suspeitos de febre decorrentes do zika vírus. Para tanto, utilizamos pesquisa bibliográfica e documental em livros, leis e sítios eletrônicos. O Código Penal, em seu art. 269, estabelece o crime de omissão de notificação de doença, constituindo espécie de delito omissivo próprio que exige a abstenção na comunicação da doença praticada por agente com determinada qualidade especial, in casu, o médico. A regra estabelecida pelo artigo 269, do diploma penal pátrio: “deixar o médico de denunciar à utilidade pública doença cuja notificação é compulsória”, concebe uma norma penal em branco, cuja aplicação depende da vigência de lei ou ato administrativo regulamentador do alcance do tipo penal. Com base nos ensinamentos de MASSON (2011, p. 122), a norma penal em branco é a espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa, para posterior aplicação, requer complementação, seja por outra lei, seja por ato de administração pública. O ponto exato da discussão deste trabalho acadêmico encontra seu ápice exatamente aqui, quando da necessidade da lei penal ou ato administrativo que possa possibilitar sua incidência, pois até a edição dessa portaria a conduta do médico em não comunicar a doença proveniente do zika vírus não constituía infração penal. A partir desta obrigatoriedade de notificação, qualquer serviço de saúde, e os profissionais médicos, outros profissionais da área de saúde, ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, devem notificar os casos a partir da suspeita clínica dessa infecção, em conformidade com o Art. 8º da Lei 6.529/75. Mas somente a omissão médica é incriminada, nos exatos termos do art. 269 do Código Penal. Na dicção de Mirabete (2013, p. 106) outras pessoas possuem o dever de comunicar a ocorrência de doenças infectocontagiosas, mas a lei responsabiliza criminalmente apenas o médico. A doença ou óbito causado pelo zika vírus torna-se condicionante da aplicação da norma de compulsoriedade de notificação, pelo fato de ser evento de saúde relacionado ao

interesse público, tratado na recente portaria ministerial que, por sua vez, configura-se exatamente como complemento necessário para aplicação da norma penal incriminadora estabelecida pelo dispositivo penal em epígrafe. Determinadas doenças, em regra, as infectocontagiosas, devem ser comunicadas as autoridades de saúde, ao passo que há possibilidade de estas serem transmitidas a outras pessoas. A partir da publicação da Portaria 204/16, a notificação dos casos de febre ou óbito provocados pelo zika vírus passa a ser universal, ou seja, qualquer serviço de saúde deve notificar os casos a partir da suspeita clínica, e ao mesmo tempo alargou o rol de alcance da tipicidade penal do crime de omissão de notificação de doença (art. 269, CP), para abranger os casos de doença e óbito pelo vírus da zika.

Palavras-chave: Crime de omissão. Notificação de doença. Zika vírus.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** volume IV. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de direito penal:** volume III. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁹¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁹² Mestrando Interinstitucional em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá e a Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Delegado de Polícia do Estado da Paraíba.

Raquel Aleixo da Silva⁹³
Ângela Paula Nunes Ferreira⁹⁴

RESUMO

Desde a mais tenra idade, somos ensinados que a nossa existência é dividida em quatro fases, são elas: a fase do nascimento, que é a chegada de um novo ser ao mundo, esse ser nasce hipossuficiente, sendo dependente dos seus pais. A fase seguinte é o crescimento, nesse momento, o ser se torna autossuficiente, desenvolvendo-se tanto fisicamente como psicologicamente. Atravessada às etapas preditas, a nova experiência a ser vivida é a reprodução, em que o ser humano traz para si a responsabilidade de gerar um novo ser e dedicá-lo cuidados. Pretéritas as demais fases, chegamos a última, a morte, e é justamente nessa que reside o problema, o que fazer quando a vida se torna um fardo pesado demais a ser carregado, e o prolongamento desta existência só produz dor e sofrimento? É justamente no meio desta celeuma de questões, que surge o objetivo desta pesquisa: averiguar se é possível a realização da eutanásia dentro dos ditames legais. Busca-se atingir nosso objetivo adotando como metodologia: Pesquisa bibliográfica, a partir de Artigos Científicos, Legislação Penal, Doutrina e a Constituição Federal de 1988. O termo eutanásia é oriundo do grego “eu” e “thanatos” que é entendido como boa morte. O termo é empregado para designar a ação de interrupção da vida, quando o indivíduo é acometido por uma doença incurável ou está em estado terminal; geralmente esses casos são acompanhados muitas vezes de dores insuportáveis, e é justamente diante deste cenário calamitoso que surgem os sentimentos de compaixão e piedade que levam até a consumação da eutanásia, seja ela a passiva, onde se suspende a assistência artificial que garante o prolongamento da vida, ou, a ativa, que é a ministração de substâncias que levarão ao óbito. A eutanásia já se encontra legalmente regulada em alguns países do mundo, a Holanda foi o primeiro deles, a legalizá-la no ano de 2002. O Brasil, até o momento, não apresenta legislação exclusivamente direcionada para tratar da eutanásia, esta vem sendo enquadrada no artigo 121 do nosso Código Penal, como homicídio. De acordo com o § 1º do mesmo artigo “Se o agente cometer o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. Dessa forma, a eutanásia é tida como um homicídio privilegiado, por parte da doutrina. É necessário trazer a lume que a Constituição Federal de 1988, garante o Direito à Vida e a sua inviolabilidade, em seu artigo 5º. O Direito à Vida é considerado como um bem supremo, inviolável e fundamental já que é essencial para que os demais direitos possam ser exercidos. Muitos defendem que o Direito à Vida é um bem indisponível tornando assim impossível que uma pessoa possa dispor da própria vida ou outorgar a terceiros essa missão. Segundo Brito e Rijo (2000, p. 129-130, apud FELIX, 2006, p.70). “hoje, entende-se de forma unânime que a vida é um direito indisponível, pelo que a autodeterminação do paciente que quer que ponha termos ao seu sofrimento inútil,

entra em conflito com o interesse público e os valores da sociedade que proíbem a morte directa, mesmo em doentes terminais”. É importante ressaltar, que mesmo que a vida seja um direito fundamental ela não é, no entanto, um direito absoluto, como o próprio STF reconhece esse fato. Segundo Morais (2015, p.34) “[...] Supremo Tribunal Federal ‘reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito á vida ante ao texto constitucional’”. Ainda no âmbito constitucional a eutanásia também entra em conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que para muitos não é possível se falar em dignidade quando pessoas com dores insuportáveis e desenganadas são obrigadas a viver. Dessa forma, podemos concluir que até o momento, não existe em nosso país legislação para tratar especificamente a eutanásia, no entanto, essa é considerada crime, sendo enquadrada no artigo que dá tratamento ao homicídio.

Palavras-chaves: Vida. Liberdade. Legalidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Código penal brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Rideel, 2016.
- FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia: reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4758/1/383739.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.
- JUS BRASIL. **Eutanásia: análise de países que permitem**. Disponível em: <<http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em: 05 abr. 2016.
- MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁹⁴ Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

LEVANTAMENTOS CONTRADITÓRIOS DENTRO DA PERSPECTIVA DE AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO INQUISITÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Rodolfo Clemente Rodrigues de Oliveira⁹⁵

Jamysson Jeysson da Silva Araújo⁹⁶

RESUMO

Entendemos por Inquérito Policial o procedimento preparatório da ação penal, tendo como essência um caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à coletas de preliminares de provas para concentrar a prática de uma infração penal e a sua devida autoria. Por um longo período de tempo via-se que o judiciário compreendia a idéia de inquérito policial como vestígio intocável do processo inquisitivo, prevalecendo sempre o seu sigilo e decisões infundadas que acabavam por adotar um caráter quase que absoluto. É fato, porém, que a sociedade avança em ritmo que o legislativo não é capaz de acompanhar e se adequar, exigindo do Poder Judiciário uma postura que por vezes parece exceder suas competências no intuito de garantir o efetivo respeito e cumprimento aos preceitos constitucionais. Assim, com esta omissão em tratar com urgência temas relevante, por repetidas vezes o Supremo Tribunal Federal discutiu a possibilidade de o investigado ter acesso aos documentos e ações frutos do processo do Inquérito Policial. Em dado momento observou-se que era necessária uma modificação em determinados procedimentos adotados na peça pré-processual, tendo por consequência o surgimento (após debates exaustivos) da Súmula Vinculante 14, esta que surgiu com o claro intuito de balizar e tornar relativo o caráter de sigilo absoluto das decisões e ações do inquérito policial, não mais o tornando-o peça exclusiva de conhecimento da autoridade policial. Não poderíamos de forma alguma imaginar a hipótese de uma notificação ao indivíduo da quebra do seu sigilo telefônico sob pena de não mais ser possível se obter o resultado esperado. Cessada a necessidade da medida, os frutos ali obtidos poderão ser imediatamente remetidos para devido conhecimento do investigado e de seu respectivo defensor. Em que pese existirem correntes divergentes sobre o tema, destaca-se a corrente predominantemente majoritária acerca do fato de que o inquérito policial figura como ato de investigação, sendo este uma peça informativa que permita a autorização do exercício da ação penal, constituindo um juízo de possibilidade e probabilidade e não de convencimento do magistrado, não sendo suficiente para que se obtenha sentença condenatória por via desta peça pré-processual. Possui, portanto, a função de formar a opinio delicti do Ministério Público (órgão competente para promover acusação/denúncia). Destarte, em se tratando da aplicação do contraditório dentro da fase processual investigativa do inquérito, podemos levantar a discussão de que o indicio de contrariedade do ato de investigar constitui direito fundamental do imputado, direito este que, por versar sobre uma peça decisiva dentro do processo penal não pode ser transformado e levado como mero requisito formal. Deste modo, o mínimo de contraditório dentro do inquérito faz-se essencial para tutela da liberdade quanto da valorização e proteção da dignidade da pessoa humana. Fundamentos estes, que não podem ser esquecidos e colocados à margem da investigação, tendo esta como dever, para torna-se legítima, estar totalmente subordinada a estes princípios. Não há de se argumentar que o inquérito é mero procedimento, e por assim ser, não o cabe a garantia constitucional de

ampla defesa. É justo que se leve em consideração a aplicação do contraditório como instituto regulador do processo, assim como a ampla defesa está estritamente ligada a pessoa do investigado, não sendo válida a sustentação da sua não aplicação dentro do ato pré-processual inquisitivo. Por fim, por força da supremacia das normas constitucionais em função de todos os atos a ela subordinados, e em respeito à dignidade da pessoa do indiciado, no que regula o Art. 5º, LV da Constituição Federativa do Brasil, há de se entender por livre convencimento que a garantia ultrapassa o mero formalismo procedimental e abraça o investigado com a investidura da proteção constitucional na garantia da ampla defesa em todos os atos em que, processuais ou não, sendo procedimento ou mero ato administrativo sem caráter vinculativo, contra as ações arbitrárias do Estado em razão do indivíduo e da considerável erosão da consciência constitucional nos atos realizados pela polícia judiciária e demais autoridades competentes.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Ampla Defesa. Súmula Vinculante 14.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Gilmar Ferreira Mendes, voto da proposta de súmula vinculante 1-6 DF**, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/PSV_1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Luana Kelly da Silva Pereira Agra⁹⁷
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti⁹⁸

RESUMO

No processo penal assim como no processo civil, é possibilitado o uso das medidas cautelares, tendo estas por função guardar, assegurar, proteger e vigiar o processo principal. No ordenamento penal, o complexo cautelar tem como propósito a preservação das provas, proteção da integridade física do acusado (no caso das medidas cautelares não privativas de liberdade), e preservação dos direitos e interesses do ofendido. Devido a sua utilização atingir não apenas bens patrimoniais bem como a liberdade do indivíduo e sua restrição de direitos, se torna imprescindível que sua aplicação esteja pautada pelo binômio adequação-proporcionalidade. O artigo 282, CPP prevê que essas acauteladoras sejam aplicadas em observância a duas exigências. A primeira é a necessidade de que a medida aplicada seja um meio de possibilitar a concretização da execução da lei penal tanto nos casos da investigação e instrução criminal como em outras situações previstas em lei que objetive evitar a prática de infrações penais, o segundo é que esta medida esteja adequada a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições especiais do indiciado ou acusado. Dentre todas as medidas deve o juiz se perguntar qual seria a necessária para atingir com eficiência a finalidade buscada e que ao mesmo tempo represente uma menos restrição aos direitos fundamentais do envolvido. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, foi superada a dicotomia - prisão ou nada - ao qual o juiz estava adstrito, sanando o excesso de encarceramento provisório, substituindo a prisão preventiva e os rigores da prisão em flagrante pelas medidas cautelares diversas da prisão. As medidas diversas da prisão estão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal e não apresentam grandes dificuldades à sua aplicação. Devem ter sua fundamentação diante de suas premissas: *Fumus Comissi Delicti* e *Periculum Libertatis*. O primeiro termo é definido como sendo a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. A segunda expressão é conceituada como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo. Temos como medidas cautelares diversas da prisão elencadas de forma não gradual: Comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado ou indiciado permanecer distante; Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado/indiciado tiver trabalho e residência fixa; Suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco

de reiteração; Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; Monitoração eletrônica e Proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte. Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumuladas, dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público quando em curso da investigação criminal ou ex officio pelo juiz quando já em fase processual, que ao optar pela aplicação deve estabelecer a forma de fiscalização de seu cumprimento, que inclusive se submete apenas para aquelas infrações penais que prever a pena privativa de liberdade. Vale salientar que o descumprimento das acauteladoras pode ensejar a decretação de prisão preventiva que tem seus requisitos ditadas pelo artigo 312, CPP. A implementação dessas medidas cautelares diversas da prisão tragas pela Lei nº 12.403/2011 ainda encontra críticas no meio social e na esfera dos próprios aplicadores do direito, por não vislumbrarem a necessidade de reformulação de certas tradições que vão contra o desenvolvimento de uma legislação fundamentada na dignidade da pessoa humana, defendendo uma lei penal e processual penal rígida.

Palavras-chave: Medidas Cautelares. Processo Penal. Prisão.

REFERÊNCIAS

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal processual esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

SILVARES, Ricardo. **Revisão Ministério Público**: tomo 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

GUSMÃO, Marcos Vinicius. **Uso das medidas cautelares previstas no artigo 319 do código de processo penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal-cabimento-e-substitutividade,46262.html>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

⁹⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

⁹⁸ Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca-Espanha. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogada.

UMA CRÍTICA À NATUREZA RETRIBUTIVA DA PENA: REPENSANDO A EFICÁCIA DAS TEORIAS ABSOLUTAS

Gerônimo Inácio Paulino⁹⁹

Michelli Ramos da Silva¹⁰⁰

Vinícius Lúcio de Andrade¹⁰¹

RESUMO

As discussões acerca das penas, na contemporaneidade, versam incansavelmente a respeito das funções reais que são lhes são atribuídas. Os debates que divergem são frutos das chamadas teorias absolutas e relativas. Segundo Ferrajoli (2001, p. 204 apud GRECO, 2015, p. 537): “as teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção”. Aqueles que advogam a tese da retribuição enxergam, com base na teoria absoluta, o caráter reprovador do delito e, por isso mesmo, retributivo da pena. Para estes, a pena imposta e executada com a mesma gravidade do delito cometido é pena justa e compensa a infração pelo mal causado. Pode – se identificar com clareza esse viés de pensamento no ensinamento de Roxin, “a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido”. A teoria em tela considera que a pena tem seu fim na ideia de pura retribuição, com olhos voltados para a ação punitiva do estado. Uma questão basilar que insurge é a seguinte: o fim apregoado pelas teorias absolutas pode ser enxergado como a “cura” do mal da criminalidade, ou a essência das penas medievais (que era de servir de exemplo) persiste nos dias contemporâneos? O que se pretende com o presente trabalho é trazer à tona uma reflexão do caráter retributivo da pena que, já pela sua própria semântica, conota vingança estatal com vistas a dar satisfações à sociedade. A obra do Marquês de Beccaria nos mostra que a severidade das penas não representa solução para o problema da criminalidade. Os abusos praticados pelos estados ao longo dos séculos, aliados as injustiças contra os desfavorecidos e as desigualdades sociais fizeram com que homens obstinados questionassem a função da pena. Os governos, despreocupados com o bem estar populacional acham, por mais eficaz despender toneladas de recursos para punir, ao invés de educar. A necessidade de castigar parece estar adstrita a uma satisfação pela qual a sociedade está sedenta. Beccaria destinou um capítulo de sua obra para tratar da necessidade de proporcionalidade entre o mal causado e a pena a ser imposta pelo estado. O supracitado autor, ao tratar da necessidade de punir com proporcionalidade, critica com veemência tais tratamentos legislativos. O fenômeno da violência é, indubitavelmente, assunto demasiadamente complexo para ser exaurido em poucas linhas, pois envolve questões econômicas, sociais, familiares e políticas; o que, contudo, não significa que não se possa ter uma visão geral sobre a ineficácia da natureza retributiva da pena e, conseqüentemente, vislumbrar solução que não é tão complexa quanto às discussões sobre violência: educação. As soluções para a criminalidade devem

ser observadas por duas ópticas: uma em longo prazo e outra em curto prazo. A solução em curto prazo para a problemática da criminalidade não está, de forma alguma, relacionada à severidade na execução das penas, mas, antes de tudo, ao tratamento humanizado e aos investimentos em políticas criminais de cunho social que, com a execução da pena, possam reinserir o infrator ao convívio social dando – lhe, antes de uma pena, uma oportunidade de vivenciar uma revolução de mentalidade, através do trabalho, estudo e condições de vida digna no cumprimento da pena imposta. Uma concisa e objetiva resposta para o questionamento do problema da criminalidade a longo prazo seria, como apontam aqueles que se debruçam sobre esse estudo, traduzida em um único vocábulo: educação. Um estudo realizado em caráter de tese de doutorado aponta a relação de proporcionalidade entre o aumento de investimento na educação e, na mesma taxa a redução do índice de criminalidade. O estudo supra mencionado foi desenvolvido pela economista Kalinka Leia Becker, em sua tese pela Universidade de São Paulo (USP). Diante de todo o exposto chega – se a conclusão de que a aplicação da pena não está voltada para efeitos sociais, mas, antes de tudo, para a prática da vingança estatal e, assim sendo, a eficácia das teorias absolutas devem ser repensadas enquanto influenciadoras da personalidade do apenado.

Palavras-chave: Teorias Absolutas. Criminalidade. Educação.

REFERÊNCIAS

BECKER, Kalinka Léia. **Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência**. São Paulo, 2013.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. São Paulo: Renovar. 2002.

99 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

100 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

101 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Licenciatura em História pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

UM ESTUDO DOS CRIMES CONTRA HONRA E SUA OCORRÊNCIA NO MEIO VIRTUAL

Thaís Queiroz Silva¹⁰²

Weslânia Robércia Soares do Nascimento¹⁰³

RESUMO

Esta pesquisa versa um desenvolvimento teórico, que propende analisar os basilares aspectos inerentes a crimes contra honra: a calúnia, difamação e a injúria, bem como, sua incidência nos meios eletrônicos. Em meio a tantos, optou-se por esse tema pela ampla acuidade que a honra traz, em razão da frequência em que ela é denegrida. Tais crimes visam proteger a autoestima que o indivíduo tem em relação a si, a chamada honra subjetiva, e o conceito que a pessoa goza perante a sociedade, a chamada honra objetiva. Diante disso, a Constituição Federal prevê dentro dos direitos e garantias fundamentais em mais de um inciso do artigo 5º a proteção à honra humana, e, embora não haja uma legislação específica que consiga abarcar todas as condutas praticadas pela internet, utilizam-se também outros preceitos jurídicos por analogia, para tipificar as condutas e punir os agentes. O Código Penal Brasileiro nos artigos 138 a 141 define os crimes contra honra e, desta forma, aspirou-se indicar as principais diferenças das condutas típicas previstas no Código Penal Brasileiro, dentre as quais, a que calúnia e difamação delineiam fatos e na injúria são descritos adjetivos negativos ou xingamentos; a calúnia acontece quando é arrogado falsamente a alguém fato definido como crime, ou seja, o agente conhecendo que a história é falsa imputa a alguém, propala ou divulga o fato. O crime consuma-se quando a informação chega ao conhecimento de um terceiro; Ocorre a difamação quando se imputa a alguém fato ofensivo à reputação; o fato não deve ser criminoso, e nesse tipo penal, não importa se o fato é falso, para se configurar o delito. Assim como na calúnia, a pena será aumentada de um terço se o crime for praticado contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação; contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência; A injúria se consuma quando a vítima toma conhecimento da imputação e são atribuídos adjetivos, ou qualidade negativa a alguém, seja verbalmente ou por meio de gestos. É preciso se ressaltar também que esses crimes dependem de queixa realizada pela própria vítima (art. 145, Código Penal), mesmo cometidos pela internet e posteriormente, deverá ser realizado um requerimento de abertura de inquérito policial, que poderá ser realizado pela própria vítima ou por advogado. Hoje, com assiduidade, a honra alheia é enegrecida por ensejos fúteis, e diante do imenso avanço tecnológico, essa espécie de crime também adentra a esta inovação utilizando os recursos da informática como meio mais ágil de se cometer tais delitos. Usar o meio eletrônico como vingança pessoal ofendendo a honra de outrem torna o crime muito mais gravoso, devido à grandiosidade da extensão dos danos, que muitas vezes não há fronteiras ou limites de exposição da vítima, na medida em que, os crimes contra a honra praticados online atingem um número inqualificável de pessoas e propagam-se a um ritmo avassalador. Os danos podem ser sentidos apenas na vida pessoal do ofendido, bem como ter reflexos em vários outros aspectos. O meio virtual determinou para a sociedade uma nova realidade ultrapassando os conceitos de tempo e espaço; somos capazes de exercer, em sua plenitude, a liberdade de expressão, direito

constitucionalmente protegido, como avença o artigo 5º, IV da Carta Magna: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Todavia, muitas vezes a liberdade de exprimir fatos alheios pode constranger de alguma forma a vida de outrem. Logo, a presente pesquisa almeja analisar a preocupação com a ascensão dos crimes virtuais ou de informática devido a rapidez da evolução das tecnologias e a falta de soluções jurídicas para se discutir e fiscalizar tais fatos.

Palavras-chave: Crimes. Honra. Meio Virtual.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

OLIVEIRA, José Anselmo de. Criminalidade virtual. **Rev. da Escola Superior de Magistratura**, Sergipe, 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

¹⁰² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁰³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

RELAÇÃO DO ITER CRIMINIS COM OS INSTITUTOS DO ARREPENDIMENTO EFICAZ E ARREPENDIMENTO POSTERIOR, E SUAS CARACTERÍSTICAS.

Jessé Renê da Silva¹⁰⁴

Elton J. S. Ferreira¹⁰⁵

Vinícius Lúcio de Andrade¹⁰⁶

RESUMO

O iter criminis é dividido em dois momentos, que são interno e externo. O interno é o momento que o indivíduo planeja em sua mente todos os passos e meios necessários que será utilizado para chegar ao seu objetivo. Passando pela primeira etapa, o indivíduo exterioriza sua conduta é o momento que ele põe em execução tudo aquilo que ele planejou. Portanto, esse estudo versa sobre a relação do arrependimento eficaz e o arrependimento posterior no iter criminis. Assim observa Greco (2014, p. 253-254): “interna, o agente antecipa a representa mentalmente o resultado, escolhe os meios necessários a serem utilizados no cometimento do crime (...) e em seguida exterioriza sua conduta, colocando em prática tudo aquilo que por ele fora elucubrado”. Para que se possa ocorrer os institutos do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, é necessário observarmos o caminho de cada infração que possa contemplar tais institutos, fazendo o uso do estudo das fases do iter criminis, que são: a) cogitação: é o momento no qual se passa na mente do agente, ou seja seu pensamento sobre a prática infracional; b) preparação: são os atos preparatórios; c) execução: o momento em que o agente executa o crime; d) consumação: é o resultado alcançado; e) exaurimento: que só é apresentado em determinadas infrações penais, é a fase que vem logo após a consumação do delito, sendo assim, esgotando todo o ato criminoso. No caso do arrependimento eficaz, em relação ao iter criminis, é necessário observar que não haverá todas as fases para a caracterização do ato infracional, mas o agente comete um fato típico, ilícito e culpável. Então, o agente passará pelas fases da cogitação, preparação e ao chegar à execução, o agente pratica o ato visando à consumação, nesse ponto tem o êxito para que possa ocorrer à consumação, e não querendo mais que o crime se consuma, age impedindo que o resultado se produza, assim, ele só será responsabilizado pelos atos praticados. Nesse sentido observa o art. 15 do CP. Portanto dispõe Bittencourt, (2011, p. 474) “após ter esgotados todos os meios de que dispunha – necessários e suficientes, arrepende-se e evita que o resultado aconteça”. No arrependimento posterior, o agente chega a executar todas as fases do iter crimes, porém, tem o arrependimento e vem a reparar o dano cometido ou restitui a coisa. Tendo como consequência a diminuição de pena, desde que esse arrependimento venha ocorrer até o recebimento da denúncia e que o crime cometido não tenha sido com violência ou grave ameaça, é o que está previsto no art. 16 do CP. O iter criminis sendo um instituto de grande relevância para o direito penal é importantíssimo analisarmos tal instituto em correlação ao arrependimento posterior. O arrependimento posterior é disciplinado no artigo 16 do código penal. O arrependimento

104 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

105 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

106 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Licenciatura em História pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

posterior, diferente do arrependimento eficaz, é que, o primeiro ele será considerado uma causa geral de diminuição de pena, também conhecida como minorante, e que esse princípio não será admitido em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Em segundo, o arrependimento eficaz não é causa de diminuição de pena, sendo que o agente vai responder pelos atos que foram praticados, deste que o crime não consuma, no qual, não há restrições em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Afirma Greco (2014, p. 61) “a diferença básica entre arrependimento posterior e arrependimento eficaz reside no fato de que naquele o resultado já foi produzido e, neste último, o agente impede sua produção”. No arrependimento posterior o iter criminis poderá ter todas suas fases ou poderá compreender até a fase da consumação. O exaurimento nesse caso depende de cada espécie de crime, ou seja, nem todos os crimes que comporta o arrependimento posterior poderão ser exauridos.

Palavras-chave: Arrependimento Posterior. Arrependimento Eficaz. *Iter criminis*.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** volume 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAMPINA GRANDE NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL

Josemir do Nascimento Vieira¹⁰⁷
Francisco Iasley Lopes de Almeida¹⁰⁸

RESUMO

Todo cidadão diante da necessidade de alguma defesa tem direito ao apoio de um órgão no auxílio do trâmite de questões legais. O Ministério Público, órgão que atua na defesa da ordem jurídica e, portanto, fiscaliza o cumprimento das leis que regem o país, em prol de toda a sociedade é um destes órgãos. Segundo a Constituição de 1988 em seu artigo 127, o Ministério Público é imprescindível e permanente no quesito jurisdicional, ele não está ligado a outros poderes do Estado, possui independência e autonomia para orçar carreira e a própria administração. Cabe ao Ministério Público, também, a instauração de inquéritos policiais no que diz respeito às investigações de âmbito criminal. Ao MP cabe a requisição do inquérito visando acompanhar a responsabilidade e a pena prevista a transgressores legais, assim como libertá-los da tortura e das provas ilegais. Podemos dizer, de acordo com o Título II do Livro I do Código de Processo Penal, ou seja, do Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941, que o Inquérito Policial, na legislação vigente é tratado com especial importância, sendo o mesmo um procedimento informativo, prévio, preparatório, cujo objetivo principal é materializar os indícios de autoria de um determinado delito. Neste sentido, esse trabalho pretende mostrar como se dá a atuação do Ministério Público em Campina Grande no âmbito do inquérito policial, objetivando mostrar os desafios pelos quais passam os promotores na realização desse trabalho. Vale salientar que o inquérito policial é um procedimento informativo que deve ser revestido de sigilo para que todos os fatos possam ser investigados na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo de provas que tenham relação com o fato. Este estudo também se propõe a mostrar aos graduandos de Direito a importância do Ministério Público na investigação policial, visando ampliar as discussões sobre a atuação do órgão no inquérito policial. Para tanto, utilizamos o método da revisão bibliográfica embasada em renomados teóricos que pesquisam essa área de estudo, para isso faremos fichamentos das pesquisas realizadas em livros, periódicos, leis e sítios eletrônicos.

Palavras-chave: Ministério Público. Campina Grande. Inquérito Policial.

REFERÊNCIAS

BACGUR, Paulo. Inquérito policial. **Jurídico High-Tech**, 2011. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/09/inquerito-policial.html>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

¹⁰⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁰⁸ Mestrando Interinstitucional em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá e o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Delegado de Polícia do Estado da Paraíba.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Funções do MP**. [20--]. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito policial: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2012.

**AS VERTENTES DA RESSOCIALIZAÇÃO:
O IDEAL NORMATIVO E A REALIDADE PRÁTICA**

Larissa Késsia Piano de Gouveia¹⁰⁹

Yasmin Gomes de Alcântara¹¹⁰

Valdeci Feliciano¹¹¹

RESUMO

O sistema prisional brasileiro passa por diversas deficiências, porém nossa legislação acima de qualquer coisa prevê um sistema otimizado com melhorias e benfeitorias para o apenado, legislação que preza os direitos humanos e a ressocialização, onde o preso não só pagará sua pena, mais também estará pronto depois de cumprida sua sentença para ser reinserido no meio social. A teoria se aplicada só traria benefícios para a sociedade e ao preso. Porém, em alguns estados vemos que essa prática, muitas vezes é deficiente e em alguns casos inexistente. Dentro dessas penitenciárias são encontradas, situações calamitosas como, a superlotação, condições precárias de alimentação e higiene, inúmeros casos de violência e poucas oportunidades de trabalho. Este é um tema, que muitas vezes é esquecido pela sociedade, pois, quando vemos alguma injustiça ou prática ilícita sendo cometida, só desejamos que fosse feito “justiça”, e que não fiquemos impunes. Quais seriam as reais dificuldades de se exercer a legislação? Quais incentivos seriam necessários? O processo de Ressocialização realmente realiza o seu intuito de reinserir o preso à sociedade? Neste paradoxo, entre condenar e ressocializar, punir e reintegrar, que vemos a necessidade de se compreender, se analisar e se debater o processo de ressocialização do Preso. Visando todos os lados, observando a Lei e as garantias Constitucionais, com o intuito de implementar e colocar em discussão um assunto que já é bastante discutido, porém nem sempre é compreendido. Esta pesquisa propõe-se por objetivo geral analisar o Sistema Prisional de Campina Grande-PB abrangendo a assistência educacional e laboral. Visa também por objetivo específico as assistências educacionais e laborais, como forma de remição e ressocialização. Para o desenvolvimento deste projeto nos apropriamos da Lei de Execução Penal, visitas técnicas ao Sistema Prisional de Campina Grande-PB, elaboração de questionários com apenados, coleta de dados com os funcionários vinculados aos estabelecimentos prisionais visitados e com familiares dos detentos. Isso foi feito com o intuito de realizarmos uma pesquisa com dados atualizados e baseados em vivências pessoais atingindo, dessa forma, uma veracidade precisa e condizente com a realidade do sistema prisional. Com a obtenção destes dados busca-se realizar uma análise e em seguida estudar meios para uma melhor aplicabilidade da assistência educacional e laboral oferecida aos reclusos e assim viabilizar, para aquelas pessoas que está com sua liberdade privada, uma forma digna de pagar pelo delito cometido, reeducando-os para uma vida após a saída do sistema carcerário. A conclusão deste projeto de pesquisa lança-se a sugerir melhorias e aperfeiçoamento para um melhor desenvolvimento no ambiente carcerário para que este se faça cada vez mais compatível com o que está positivado e assegurado na Lei de Execução Penal. Proporcionando, dessa forma, um local digno e

109 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

110 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

111 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

com reciprocidade para assegurar aos detentos uma ressocialização e conscientização a respeito do delito cometido, com isto o Estado cumprira o seu dever de devolver a sociedade um cidadão reeducado, apto a trabalhar, dar sequência aos seus estudos, e ser um cidadão digno de estar neste meio, apesar dos débitos por ele cometidos, como consequência reduzindo os índices de reincidência. Ao recuperar o cidadão, o proporcionando uma estadia de qualidade, assegurando os seus direitos, por meios de assistências, sejam elas educacionais, laborais entre outras, o Estado irá obter uma redução de gastos com mantimento daquele cidadão no presídio, como consequência os índice de reincidência será reduzido, tendo em vista que teremos uma vida em sociedade mais tranquila, e livre desse medo que nos rodeia.

Palavras-chave: Ressocialização. Execução Penal. Assistências ao Egresso.

REFERÊNCIAS

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIREITO DE ESQUECIMENTO: UM ESTUDO ACERCA DA SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL E SUAS LIMITAÇÕES

Héllen Karyne Duarte de Farias¹¹²

Hayalla Alves Cabral¹¹³

RESUMO

Marques (2003, p. 16) conceitua o direito processual penal como sendo um “conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”. Nesse sentido, Nestor Távora afirma que “o processo penal deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto”. Sabendo-se que o estudo da pena encontra-se contido no direito processual penal, bem como ciente de a penadestina-se não apenas a punição do infrator, mas também com a finalidade de coibir atos criminosos e viabilizar o futuro retorno do apenado ao convívio social. Em observância a última finalidade anteriormente elencada (retorno do convívio social), o Estado passou a buscar meios de garantir a ressocialização do ex-detento, já que o Direito Penal brasileiro não permite a perpetuidade da pena, além de que faz uso do princípio da humanidade (que consiste em tratar o réu como pessoa humana) e do princípio da proporcionalidade da penal (o qual implica no fato de que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pelo ato ilícito praticado). Após essas considerações iniciais o presente estudo visa, brevemente, responder aos seguintes questionamentos: O direito ao esquecimento tem aplicação no processo penal? Como a mídia interfere na efetivação do direito ao esquecimento? Através de pesquisa webgráfica e bibliográfica, utilizando-se de interpretação hermenêutica pretende-se atingir os objetivos anteriormente elencados. Dando prosseguimento através do Enunciado 531 do Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF) que os juristas brasileiros reconheceram o chamado “direito ao esquecimento”, o qual consiste no impedimento de exposição de algum fato, ocorrido em determinado período da vida de um indivíduo seja divulgado, ainda que verídico, pois esta divulgação lhe causa algum prejuízo moral. Tomando conhecimento de que a aplicação de pena, principalmente as restritivas de liberdade, causa enorme transtorno a quem lhe foi imputada, já que o seu reconhecimento como ex-presidiário, muitas vezes o impede de atingir a ressocialização é que se torna oportuna à aplicabilidade do direito ao esquecimento nos casos em que o indivíduo é ex-apanado. Desse modo, Rafael Alves Santos (2010) em seu artigo afirma que “os institutos da reabilitação criminal e o que está previsto no art. 202 da lei de execução penal, são o fundamento do direito ao esquecimento, a partir do momento que versam acerca do dever de manter em sigilo quaisquer informações que digam respeito ao processo ou à condenação do apenado”. Sendo assim, torna-se evidente que o direito em questão tem aplicabilidade sim no direito processual penal. No entanto, sua aplicabilidade apenas poderá ser efetivada através de limitação dos meios de comunicação, no que tange as publicações em que desperte em seu público a memória de que aquele determinado indivíduo cometeu ato criminoso. Apesar de limitar a liberdade de expressão, tal direito e limitação aos meios de comunicação

pode viabilizar a ressocialização de ex-apanados, ao invés de estar eternamente os rechaçando da sociedade e tornando-os cada vez mais suscetíveis à reincidência, já que ao se dizimar suas oportunidades de reinserção, a única alternativa para sobrevivência desses indivíduos será a de reingressar ao mundo do crime.

Palavras-chave: Processo Penal. Mídia. Direito de Esquecimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

SANTOS, Rafael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

¹¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Elzineide Pereira da Silva¹¹⁴

Josinaldo Fernandes Souza¹¹⁵

RESUMO

Com o surgimento de novos delitos decorrentes dos riscos pós-modernos e a expansão do Direito Penal, como consequência do aumento das tipificações, se criou uma situação em que o Direito tem que acompanhar a evolução dos criminosos e se adequar juridicamente para proteger a sociedade. A teoria denominada como “Direito Penal do Inimigo” vem, há mais de 20 anos, tomando forma e sendo disseminada pelo mundo, conseguindo fazer adeptos e chamando a atenção de muitos, que tem por objetivo a prática de um Direito Penal que separaria os delinquentes e criminosos em duas categorias: os primeiros continuariam a ter o status de cidadão e, uma vez que infringissem a lei, teriam ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e a voltar a ajustar-se à sociedade; os outros, no entanto, seriam chamados de inimigos do Estado e seriam adversário, inimigo do estado cabendo a estes um tratamento rígido e diferenciado. Essa teoria foi criada pelo doutrinador alemão “Gunter Jakobs”, e segundo ele, a periculosidade do agente serve à caracterização do inimigo, que se contrapõe ao cidadão (cujo ato, apesar de contra o direito, tem uma personalidade voltada ao ordenamento jurídico devendo ser punido segundo sua culpabilidade), enquanto que o inimigo deve ser combatido segundo sua periculosidade. Não há vistas uma conduta realizada, ou tentada, mas pressupõe-se o âmbito interno do indivíduo, o perigo de dano futuro à vigência da norma. Em cometendo um delito, o cidadão participa de um processo legal que observa suas garantias fundamentais, recebendo uma pena como coação pelo ato ilícito cometido. O inimigo é um perigo que deve ser combatido, devendo o Direito antever ao efetivo cometimento de um crime, considerando desde início sua periculosidade. Para Jakobs a pena tem como função um reforço na confiança do Direito, infundindo na coletividade a necessidade de fidelidade ao direito, promovendo uma integração social. A norma penal serve para estabilizar as expectativas sociais frente às frustrações que ocorrem quando há uma violação das normas. Serve, pois para assegurar a vigência de uma norma: “A pena tem, pois a missão preventiva de manter a norma como esquema de orientação, no sentido de que quem confia em uma norma deve ser confirmado como pessoa”. (JAKOBS; MELIÁ, p. 35, 2008). O direito penal do inimigo visa a separação do cidadão de bem e do inimigo, onde ao primeiro é disponibilizado o direito penal do cidadão, que é determinado através de um instrumento de controle social, por meios de penalizações restritivas de direitos, pois o cidadão pode transgredir a norma, porém a ele é dado o direito de reintegração. O segundo, já traz consigo uma carga negativa e estereotipada como aquele que não consegue se adequar à vida em sociedade, pois se configura como transgressor contumaz da norma, assim, ao inimigo há a desvinculação às normas de direito, cabendo-lhe a coação como a única forma de combate ao seu comportamento inadequado, bem como sua periculosidade. Contemporaneamente, o Direito penal do inimigo pauta-se no discurso punitivo com base no pretexto da proteção à Segurança Nacional, dessa forma, o valor do ser humano, tão difundido durante a história da humanidade passou a ser posto em segundo plano em submissão a um novo valor, a

segurança da sociedade. As políticas criminais garantidoras da normalidade social encontram sua base na tranquilidade social, é nesse contexto que o Direito Penal do Inimigo encontra os princípios jurídicos para a sua utilidade contra a criminalidade através da supressão de garantias constitucionais, penais e processuais penais, estando o Estado desobrigado a respeitar as garantias adquiridas através do contrato social. O que Jakobs e Meliá (p. 35, 2008) propõem, com esta teoria da prevenção geral positiva é que, é uma “prevenção geral para que produza efeito em todos os membros da sociedade, e positiva, para que o efeito gerado não seja o medo frente à pena, mas sim a certeza da vigência da norma, que foi agredida pela infração e tornou a ser fortalecida pela pena”.

Palavras-chave: Inimigo. Cidadão. Pena.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo et al. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revan, 2011.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹¹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

OS LIMITES DOS AGENTES DE POLÍCIA INFILTRADOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Dennise Amalya da Silva Januari¹¹⁶

Domingos Sávio Esmeraldo Albuquerque¹¹⁷

RESUMO

A figura do agente infiltrado inserido na legislação pátria tem sua origem no “undercover” norte-americano, ou seja, o Brasil seguiu uma tendência internacional no combate ao crime organizado. Nos EUA as principais técnicas de investigação com relação ao combate às organizações criminosas são: a operação “undercover”, o uso de informantes e a vigilância eletrônica. Entende-se por “undercover” o agente estatal que de forma dissimulada ingressa na organização investigada para colher informações que visem o seu desmantelamento, por meio da identificação de seus integrantes e coleta de elementos probatórios que venham a subsidiar a instrução criminal. Nesse caminho países como México, Argentina, Espanha, Chile, Portugal, Alemanha e França já possuem a matéria regulamentada em seus ordenamentos positivos. A infiltração de agentes do estado nestas células criminosas tornou-se imprescindível no mundo atual. Dado o alto grau de sofisticação que estes esquemas de delinquentes vêm assumindo na atualidade. Não há dúvida que a Lei 12.850/2013 trouxe importantíssimos avanços na legislação penal. Regulamentando institutos que estavam pendentes de normatização. Fortalecendo as instituições estatais, que tem como função promover a investigação e o combate a organizações criminosas. Provendo-as de eficazes ferramentas legais, destinadas a coleta de informações que possam vir a contribuir para a desarticulação destes perigosos grupos criminosos. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, a ter uma definição de organização criminosa, dentre muitas outras previsões, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Desta feita, a Lei 12.850/2013, já é valiosa e valorosa, por ter definido organização criminosa no § 1º do art. 1º prevendo que: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” Vale observar que a figura do agente infiltrado não foi inaugurada, em nosso ordenamento, pela Lei 12.850/13. De sorte que, antes, a Lei nº 9.034/95, que alude ao crime organizado, já tratava da matéria. Também a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 53, inciso I (Lei de Drogas), cogita dessa modalidade de investigação. Mas se tratam de iniciativas marcadas pela timidez, lançadas no texto legal sem maior detalhamento ou regulamentação e que, talvez por isso, não tenham atingido a eficácia que o instituto proporciona. Com a edição da Lei 12.850/13, entretanto, o panorama foi radicalmente alterado, já que a matéria mereceu um tratamento mais preciso e minucioso, ao estabelecer normas a serem observadas de cunho, por assim dizer, processual (legitimidade para o pedido, prazo, etc.), e, mais importante, por impor disciplina ao instituto, sobretudo com preocupação quanto à segurança do agente infiltrado. Como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas no art. 144 da CF, com atribuições investigativas, leia-se, os policiais federais e civis. Ao afastar a possibilidade

de infiltração por “agentes de inteligência”, proíbe o dispositivo em exame a participação de agentes outros que não os componentes das polícias “lato sensu”. Aliás, era de constitucionalidade bastante discutível o disposto na revogada Lei nº 9.034/95, posto que funções policiais, em virtude de comando constitucional (art. 144 da CF), são privativas das Polícias Federal e Civil.

Palavras-chave: Sociedade. Organizações Criminosas. Agente de Polícia.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo. **Crime organizado:** comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei 12.850. São Paulo: JusPodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa:** comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da lei 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹¹⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

REMIÇÃO PELA LEITURA

Lígia Mendes Ferreira¹¹⁸
João Bernardo da Silva Neto¹¹⁹
Valdeci Feliciano Gomes¹²⁰

RESUMO

A questão da ressocialização do apenado no Brasil, tem sido e é um tema, que necessita de atenção e aplicabilidade efetiva, para dessa forma promover as devidas condições ao apenado de se reestruturar e voltar a sociedade de forma a não mais delinquir. Neste sentido, a lei de execução penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984, já previa a remição da pena através do trabalho. Todavia, em 29 de junho de 2011, passou a vigorar a lei nº 12.433 que alterando os artigos 126, 127, 128 e 129 daquela, trás a prática do estudo como causa de remição de pena consagrando entendimento jurisprudencial que evoluiu lentamente. Propiciando, dessa maneira, uma forma corretiva e ressocializadora de prisão. Existem, portanto, atualmente no sistema jurídico brasileiro as formas de remição por meio do trabalho, e por meio dos estudos. O tempo remido pelo trabalho ou pelo estudo, ou pelos dois, desde que haja compatibilização de horário, é computado como pena cumprida. O estudo por sua vez, permite descontar um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, dividida no mínimo em três dias. Por frequência escolar, pode-se entender o que expressa o art. 126, §1º, I, as atividades de ensino fundamental, médio, inclusive, profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, podendo ser utilizados os métodos de ensino presenciais ou à distância. A nova lei supracitada permite que o preso, ainda que impossibilitado de trabalhar ou estudar, por acidente, continue a se beneficiar com a remição. A remição é direito subjetivo do réu e deve ser declarada pelo juiz da execução. Em havendo falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. A declaração de perda de dias remidos deverá ser antecedida de contraditória e ampla defesa, sob pena de nulidade. O réu goza de receber informações sobre seus dias remidos, uma vez que a informação processual é fundamental e benéfica ao psicológico do apenado. Inovando e usando a analogia in bonam parte e o escopo de ressocialização do condenado, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) autorizou ao juízo de execuções criminais a remição através da leitura, de acordo com informativo n. 564. Neste mesmo sentido, após a implementação da nova lei, a primeira iniciativa de âmbito nacional para permitir a remição da pena por meio da leitura foi a Portaria Conjunta 276/2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima. Seguindo o mesmo raciocínio, o CNJ, considerando a portaria já existente, editou a Recomendação nº 44/2013, que trata das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para a admissão pela leitura. O Conselho Nacional de Justiça, aprovou a recomendação n. 44/2013 que propõe a instituição nos presídios estaduais e federais, de projetos

específicos de incentivo à remição pela leitura. Tal benefício alcança tanto o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional quanto presos provisórios, ou seja, aqueles que estão sob a prisão preventiva. Destarte, é imprescindível a análise e efetiva aplicação da lei 12.433/11, pois revela alteração legal benéfica ao preso e ao Estado, podendo mitigar o grave e conhecido problema da superlotação carcerária. Este trabalho tem como objetivo analisar as formas de remição da pena, sobretudo a remição pela leitura. Objetiva também incentivar a efetiva aplicabilidade do dispositivo legal a fim de mitigar a superlotação carcerária. Para a realização do trabalho será utilizada uma pesquisa qualitativa com o uso de questionário junto aos detentos visando levar dados sobre o interesse dos presos pela leitura.

Palavras-chave: Remição. Ressocialização. Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopse de direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Remição da pena através da leitura.** Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-stj/remicao-da-pena-atraves-da-leitura>>. Acesso em: 02 abr. 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

118 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

119 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

120 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

O SISTEMA PRISIONAL E A FORMA ORGANIZACIONAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PRESÍDIO DO SERROTÃO EM CAMPINA GRANDE- PB

Keliane Maria Cardoso dos Santos¹²¹

Valdeci Feliciano Gomes¹²²

RESUMO

Este trabalho busca uma análise do sistema prisional, no presídio do Serrotão, localizado na cidade de Campina Grande-PB, observa-se constantes reportagens a mídia narrando problemas referentes a existência de facções criminosas dentro dos complexos penitenciários brasileiros. Carvalho Filho (2002) afirma uma super rebelião de presos, sob a regência de organizações criminosas, onde 28 mil detentos de 29 unidades prisionais de 19 cidades, no estado de São Paulo que se amotinaram ao mesmo tempo, relatam ainda que em 2002 os motins se espalhassem citando casos em várias cidades e estados brasileiros, verdadeiros casos de violência, carnificina e descaso com o sistema prisional e com os detentos e então diante de tal realidade surge o questionamento de como se dar essa organização por trás das grades, reportagens que relatam as estruturas organizacionais criminosas oriundas do presídio e quais são os principais motivos de revolta, reivindicações e quais são suas justificativas para esses acontecimentos diante relatos de diretores, funcionários públicos dos presídios. São notáveis os resultados de crimes comandados por detentos para que sejam executados fora do cárcere, sendo muitas vezes identificados pelos diretores e agentes penitenciários através de revistas, escuta telefônica devidamente autorizada, o Jornal da Paraíba divulgou no dia 03/04/2016 que a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP-PB) relatou que foram empreendidos mais de três mil aparelhos dentro dos presídios no ano de 2015, ainda afirma que esse meio de comunicação é o mais valioso do caliginoso comércio nas prisões, pois os detentos pagam altos valores que podem chegar a quinze mil reais. O diretor do presídio da Paraíba, Manuel Leite afirmou à mídia que os presos encomendam, contrata pessoas para jogar para dentro do complexo penitenciário, sendo a prática mais conhecida e é aí que surge o trabalho desses funcionários públicos a fim de combater essa prática, no entanto, a SEAP-PB também constatou que atualmente vem sendo cada vez mais frequente o envolvimento dos próprios agentes, que se deixam seduzir por ofertas significativas de detentos, facilitando, ou até mesmo introduzindo, celulares, drogas e carregadoras nos presídios. Houve agentes penitenciários que foram flagrados introduzindo esses aparatos eletrônicos, assim como drogas também no complexo do Serrotão, na cidade de Campina Grande, PB, em junho de 2015 e no mês de março de 2016. Faz-se, também, refletir quais os problemas estruturais responsáveis por isso e quais seriam as possíveis medidas a serem postas em prática para dirimir ou até mesmo acabar com essas condutas, que segundo a lei de execução penal, não deveria ocorrer dentro da organização prisional, tanto na estrutura física como no funcionamento, onde prescreve sobre a classificação dos presos segundo o perfil psicológico e sendo a referida lei obedecida não havia lugar para as facções criminosas, tendo em vista que o designo da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP) é efetivar o comando da sentença ou decisão criminal, pois a pena é um castigo de natureza retributiva e também possui a relação condizente à ressocialização do

¹²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹²² Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

condenado ainda que no Brasil o sistema adotado é baseado nos sistemas inglês e o irlandês no sentido de que as penas privativas de liberdade são executadas por partes, onde os estágio inicial de configura com o isolamento e gradativamente consentido benefícios, considerando para essa concessão o comportamento, a sua boa conduta, o seu aproveitamento pelo estudo ou trabalho e suas respostas diante aos procedimentos aplicados visando ressocialização do condenado diante ao artigo 33, §2º, do CP, para faz-se necessário análise criminológica, pois reconhecendo o grau de periculosidade, desadaptação social, assim como a de reinserção realizando um programa individual de acordo com artigo 6º e 8º da LEP (BECCARIA, 2010), não deixando aqui de mencionar os princípios e garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade da pena e de acordo com dados preliminares coletados do complexo penitenciário o Serrotão tem capacidade estrutural para 300 detentos, onde atualmente comporta 900 apenados, com nove pavilhões, apenas 16 câmeras, apenas duas assistentes sociais, possuindo uma assistente social com competência apenas para resolver documentações pessoais e agendamentos/autorização de exames do preso. Diante desta breve e inicial coleta de dados percebe-se que o escopo normativo jurídico entra em desconformidade com dia a dia desse sistema prisional, pois desde a estrutura física até a superlotação, não se ver meios exigíveis das normas, princípios e leis, com omissão do estado em relação às políticas públicas que se faça viável tais aplicações, é louvável que a LEP acompanhe com suas modificações a evolução da população, porém se somente o conjunto normativo evolui e os governantes desconsideração tais evoluções, chegando a desrespeitar o cumprimento e a finalidade desse sistema, não sendo por falta de recursos financeiro/materiais e sim por falta de interesse político na sua efetiva implantação. Com base na análise e coleta de dados mais profundos, pretende-se chegar a uma solução viável que traga o Estado com seu dever efetivo de criar políticas públicas, promovendo a otimização dos trabalhos no presídio conjuntamente com os funcionários públicos que ali se encontram e não deixe o sentimento de impunidade, de insegurança na falta de força e efetividade de nosso escopo jurídico, propiciando uma inversão de valores, uma vez que a população sente-se coagida e desprotegida, levando ao entendimento de que se o sistema não se faz valer, a própria população deve fazê-la transformando esses sentimentos em fazer, de algum modo a valia da justiça com suas próprias mãos.

Palavras-chave: Exame Criminológico. Facções Criminosas. Sistema Penitenciário.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIJUR, 2010.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DETENTOS pagam até R\$15 mil por celulares dentro dos presídios. Jornal da Paraíba, Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/cidades/noticia/168792_detentos-pagam-ate-rs-15-mil-por-celular-dentro-de-presidios>. Acesso em: 03 abr. 2016.

JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O CONCEITO DE JUSTIÇA E O SURGIMENTO DESSE ATO

Daniele Jesus Simplicio¹²³
Hemelly Calixto Lucena¹²⁴
Ângela Paula Nunes Fernandes¹²⁵

RESUMO

A cada dia nos noticiários, é possível observar os crescentes casos de moradores que resolvem fazer justiça com as próprias mãos, sob as justificativas de que “Bandido bom é bandido morto”, “Direitos humanos para humanos direitos”. Os famosos “justiceiros”, cada vez mais, agem de maneira cruel, com a fundamentação de que como a polícia e a justiça não são eficazes para combater os problemas da esfera criminal, estes têm o total direito de resolvê-los. Como se nota que o Estado tem falência em manter a segurança pública e a ordem, o cidadão é indiretamente incentivado a pensar e agir dessa maneira. Justiça com as próprias mãos, de início parece ser a melhor forma para se resolver o problema que está em volta da sociedade, entretanto, esse ato nos remete a um retrocesso, pois acaba apagando uma história de direitos e deveres do homem conquistados durante séculos. O assunto é bastante polêmico e objeto de muitos debates por todos da sociedade que pagam seus devidos impostos e ficam indignados, por não haver uma segurança eficaz que controle roubos, homicídios, casos de estupro e tantos outros. Com isso, em muitos casos, populares são tomados pela raiva, sentimento de injustiça, impunidade, insatisfação e deixam se levar ao ponto de querer vingança a qualquer custo, desse modo aplica a justiça de acordo com a sua vontade, através de apedrejamento, tortura, linchamentos muitas vezes até a morte. É como se o Estado de Natureza de Thomas Hobbes (1588–1679) e a Lei de Talião do Código de Hamurabi – escrito a mais de três mil anos, aparentemente tão distante da realidade atual estivesse apenas no âmbito cronológico, pois as célebres “O homem é o lobo do homem”, “Luta de todos contra todos”, “Olho por olho, dente por dente” são resgatadas cada vez que os justiceiros entram em ação. Pelas falhas na segurança pública e pela morosidade por parte do poder judiciário os indivíduos tomados pelo sentimento de revolta se encontram com o devido direito de resolver os problemas sociais por si próprios. Diante desses fatos, vale analisar, é correto um cidadão tomar a frente de alguns setores e fazer justiça com as próprias mãos? Já que os órgãos públicos não conseguem conter o “caos” através de uma segurança forte para que a sociedade se sinta tranquila, e pelo processo de resolução dos casos serem de extrema lentidão, a solução vista pelos cidadãos está sendo esta, tomar a frente do poder Judiciário e tentar buscar de forma rápida e eficaz a justiça que tanto almejam. Porém, o ato de fazer justiça com as próprias mãos se torna mais um problema por infligir vários dos Direitos do ser humano, pois, no momento em que os justiceiros estão agindo, geralmente várias pessoas contra um suspeito, este não tem a chance de se justificar dos seus atos, não tem voz e nem o Direito da legítima defesa.

123 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

124 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

125 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Por ser um assunto de extrema relevância e frequência na atualidade é necessário buscar as origens desse fato. Nesse sentido, o objetivo central desse artigo é analisar o que seria o ideal de justo atualmente e o passado histórico dos atos bárbaros contra o próximo, para entender a justiça com as próprias mãos na contemporaneidade. Dessa forma, o estudo também se propõe a observar os motivos que levam os indivíduos a praticar a violência contra seus semelhantes e as lacunas deixadas pela mídia que acabam incentivando de certa forma a continuidade da justiça com as próprias mãos. Para isso, utilizamos como fontes sítios eletrônicos, leis, periódicos e documentais em livros.

Palavras-chave: Justiça. Crimes Bárbaros. Justiceiros.

REFERÊNCIAS

D'AGOSTINO, Rosanne. **Dias de intolerância**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/> Acesso em: 04 abr. 2016.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O CRIME DE HOMICÍDIO: CONFLITO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

José Diego dos Santos¹²⁶

RESUMO

Muito impressionam em nosso cotidiano, os relevantes números estatísticos sobre acidentes fatais no trânsito, onde uma considerável parcela tem a embriaguez como fator principal para seu acontecimento. É bem lógico de se presumir que isso gera, no ordenamento jurídico (em especial no Direito Penal) uma profunda repercussão no tocante a vários temas, como proporcionalidade das reprimendas, enquadramento de tais condutas violadoras de bens jurídicos e etc. Em meio a tal situação, surge entre os doutrinadores, e até mesmo entre os tribunais brasileiro, um conflito de entendimentos, onde de um lado encontra-se o “dolo eventual” e do outro a “culpa consciente”. A dúvida é: Em qual, dentre os dois institutos, enquadra-se a conduta de alguém que, dirigindo sobre efeito de bebida alcoólica, atinge outrem, causando-lhe a morte? É preciso, antes de tudo, que seja exposto o que seriam tais institutos. O dolo eventual, sendo uma espécie de dolo indireto, é quando o agente não tem a intenção direta de atingir tal resultado, mas assume o risco desse. Em outras palavras, para ele “tanto faz”. Já na culpa consciente, por sua vez, o resultado é previsto pelo agente, mas esse realiza a conduta acreditando sinceramente que ele não acontecerá. Com o grande número de campanhas sociais e manifestações para demonstrar a insatisfação para/com o número de mortes nos acidentes de trânsito envolvendo a embriaguez, o poder judiciário tem tratado o tema de forma mais severa, no intuito de fazer com que a lei atue mais incisivamente na sua função preventiva. Em consequência, tem se notado uma tendência jurídica para a formula “embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual”. Mas a criação de uma “formula”, assim como nas ciências exatas, não seria incoerente com a dinâmica e a relatividade do Direito? É de se entender que sim. No Direito, há de se dizer, a única coisa absoluta é a relatividade. Logo nos perguntamos se em todo e qualquer caso que envolva embriaguez e alta velocidade será, incontestavelmente, dolo eventual. Como foi dito, no dolo eventual, imprescindível se faz que exista a indiferença entre o agente e o previsível resultado, enquanto na culpa consciente, o agente acredita sinceramente que aquele não acontecerá. Ora, sendo assim, acredito que não é possível assegurar, de forma genérica, que, em todo e qualquer caso que aconteça nessas circunstâncias, o agente será indiferente com a morte de outro ser humano. O fator de grande relevância para que se chegue a uma correta afirmação é a análise de cada caso concreto. Se, após tal análise, chega-se à conclusão de que a conduta não se enquadra como dolo eventual, deve-se, indiscutivelmente, ser caracterizada como culposa (isso, claro, nas hipóteses em que não há dolo direto, onde há a intenção de alcançar o resultado). Essa distinção, juntamente com a perfeita adequação, é importante não só no tocante acadêmico ou doutrinário, mas também na prática jurídica, pois, se caracterizado o homicídio doloso, aquele que pratica a conduta responderá pelo crime do art. 121 do Código Penal. Por outro lado, se ficar caracterizado o homicídio culposo, aquele responderá pelo crime do art. 302 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro. A ideia aduzida aqui não fala da impossibilidade de que, em tais hipóteses, exista o dolo eventual, mas sim, critica a existência de uma “formula” (embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual) que generalize o Direito. A própria subjetividade do agente deve ser

sopesada em meio a um todo. O que não pode acontecer é que uma medida puramente político-criminal afaste a essência do Direito, de modo a equipará-lo a uma ciência exata e desvirtuar, assim, o que aquele busca a justiça.

Palavras-chave: Homicídio. Dolo. Trânsito. Conflito.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

¹²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Leidy France da Silva Moura¹²⁷

Valdeci Feliciano Gomes¹²⁸

RESUMO

No Brasil contemporâneo, as redes sociais possuem um papel fundamental para o desenvolvimento do conhecimento humano, o qual vem ganhando evidência pela facilidade de obtenção e disseminação de informações sobre diversos campos, o que permite a população uma maior compreensão dos fatos expostos. Porém, o que ocorre com frequência é a divulgação de informações inverídicas sem fundamentação jurídica sobre temas polêmicos, propositalmente espalhados com o intuito de revoltar ainda mais uma sociedade que já vem sendo tão maltratada com as injustiças sociais recorrentes no país. Dentre os mais variados temas polemizados nas redes sociais, o auxílio-reclusão merece destaque, por se tratar de um benefício previdenciário de um programa assistencialista da Previdência Social que passou por várias transformações ao longo dos anos, sendo instituído pela Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991 e previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201, inciso I, que garante esse direito social a todo dependente do preso segurado de baixa renda (regime fechado ou semiaberto) que contribuiu antes da prisão com a Previdência e cujo salário de contribuição seja igual ou inferior à R\$ 1.212,64 independentemente da quantidade de contratos e atividades exercidas (Portaria interministerial MPS/MF nº 1 de 08/01/2016). O objetivo da pesquisa, ainda em fase de construção, é descrever o perfil dos detentos (profissão, salário, crime cometido) das penitenciárias da comarca de Campina Grande-PB, que possuam critérios para proporcionar aos seus dependentes o auxílio-reclusão, bem como quantificar o total da população carcerária atual da região, para assim traçar através de dados demonstrativos a porcentagem de famílias que são beneficiadas com tal auxílio. Dessa forma, a pesquisa será desenvolvida com a utilização da abordagem científica através das variáveis quali-quantitativa. O método de pesquisa será o descritivo, onde será pretendido descrever os benefícios que o auxílio traz aos dependentes dos segurados presos através de informações obtidas pela população carcerária e pelos estabelecimentos penitenciários da região, podendo se expandir ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) da mesma localidade, por meio de pesquisa de campo. De acordo com informações divulgadas pelo Jornal da Paraíba em junho de 2015, através do boletim estatístico da Previdência social, na cidade de Campina Grande-PB existem apenas 134 famílias que recebem o auxílio, um número considerado baixo em relação ao total da população carcerária da cidade, ou seja, a maioria dos detentos não possuía atividade remunerada antes da condenação. A polêmica que envolve esse tema se dá por se tratar de direitos auferidos aos condenados por crimes diversos onde a sociedade vítima dos mesmos reage com revolta e clama por castigo igual ao dano por ele praticado. Sendo assim, não se falaria mais em direitos, somente em penalidades e não viveríamos em um “Estado Democrático de Direito”, que através da Constituição Federal de 1988 garante a toda coletividade, sem distinção, princípios que são fundamentais para a dignidade do ser humano. A sociedade brasileira, em sua grande maioria, remete inúmeras críticas ao sistema, e pela própria

¹²⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹²⁸ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

falta de conhecimento a respeito do assunto, tendem a acreditar nas informações erroneamente divulgadas nas redes sociais, como os que remetem o recebimento do benefício pelo preso, ou até mesmo os que afirmam que o valor do auxílio é estabelecido “por filho”, quando na realidade é instituído numa única parcela por família. Diante do exposto, percebe-se que o principal objetivo deste amparo é a proteção da família do preso segurado da Previdência social, que foram privados da liberdade deixando de prover o sustento de seus dependentes, dessa premissa surge esse direito que não atinge diretamente a pessoa do condenado, mas aos seus dependentes, onde a justiça escolheu não penalizar a família para não ferir o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, limitando a punição apenas aos autores do delito.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão. Direito. Redes Sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988.

CAVALCANTI, Givaldo. Pagamento de auxílio-reclusão soma R\$ 500 mil na Paraíba. **Jornal da Paraíba**, Paraíba, 2015. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM ASSASSINATOS EM SÉRIE: PROCEDIMENTOS, TÉCNICAS E TÁTICAS POLICIAIS EMPREGADAS PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES EM QUE O AUTOR SEJA UM SERIAL KILLER

Izane Diniz de Souza¹²⁹
Valdeci Feliciano Gomes¹³⁰

RESUMO

O presente estudo tem como escopo a investigação policial quando o autor do delito é a figura de um Assassino em Série também conhecido como Serial Killer. Serial killer é uma expressão em inglês que significa “assassino em série”, na tradução para a língua portuguesa, a sua principal característica é a sequência de assassinatos que comete, seguindo, por norma, um determinado roteiro estabelecido pelo criminoso, assim como uma “assinatura”, que caracteriza o seu crime. De acordo com a psicologia, os serial killers apresentam perfis psicopatológicos, ou seja, são indivíduos clinicamente perversos e com graves distúrbios mentais. Impõe-se através de práticas sádicas, uma “fantasia”, cujo prazer final será uma sequência de homicídios numa conjuntura de assassinatos com um jeito de agir peculiar. O que vem subsidiar a elucidação do caso em que figura esse tipo pessoal e o conhecimento de seu rol taxativo de peculiaridades é feito através da investigação policial, que é a ferramenta mais importante que subsidiará inicialmente uma ação penal; Apesar de ser um processo com procedimentos complexos, é também uma fase de conhecimentos e descobertas. Ver-se também que estes perversos criminosos podem atuar por vezes de formas reiteradas, com método único e próprio de agir, o que vem dificultar a investigação do caso. No tocante à investigação propriamente dita, percebemos que este deve ser um processo desenvolvido dentro do estrito cumprimento do dever legal, preservando as imagens das figuras envolvidas tanto do “autor” quanto do “réu”, além de ter extremo respeito a dignidade da pessoa humana. Empregando os métodos e técnicas científicas, constrói-se um rol robusto de provas que irá subsidiar a elucidação e a descoberta do feitor sem haver conclusões equivocadas, além de que no desfecho final possa-se aferir a eficácia do procedimento, a investigação deverá optar por um viés, podendo ser um estudo explanatório, descritivo ou de análises comparativas e qualitativas, tendo como fatores preponderantes pesquisas e coletas de dados em delegacias, auxílios de aparatos periciais e estudos aprofundados. Com base no expor o trabalho tem por objetivo analisar os procedimentos, técnicas e táticas policiais empregadas para a elucidação de crimes quando os acusados são criminosos serial. Portanto, será utilizada uma metodologia descritiva e procedimental, embasada em documentos, entrevistam agentes de investigação, documentos, livros, sítios eletrônicos, croquis de local de crime, laudos periciais e periódicos.

Palavras-chave: Assassinos em Série. Investigação Polícia. Procedimentos para Elucidação.

REFERÊNCIAS

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manuel de investigação policial**. 5. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

¹²⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹³⁰ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

DUTRA, M. C. B. As relações entre psicose e periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato. **Rev. latinoam. psicopatol. Fundam**, São Paulo, v. 3, n. 4, out./dez. 2000.

MIRA y LÓPEZ, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. Campinas: LZN, 2005.

SABBATINI, Renato. **O cérebro do psicopata**. 1998. Disponível em: <<http://www.mortesubitainc.org/psico/textos-de-psicologia-bizarra/o-cerebro-do-psicopata>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL AJUDA NO COMBATE AO CRIME?

Ana Paula Galdino de Silqueira¹³¹

Eduardo Mateus de Barros¹³²

Ângela Paula Nunes Ferreira¹³³

RESUMO

Com as frequentes notícias de crimes praticados por menores, a sociedade brasileira tem clamado pela redução da maioridade penal. A imprensa tem dado muita ênfase a estes casos de violência praticados pelos jovens. A partir daí, cria-se na sociedade brasileira uma verdadeira “guerra” de pensamentos e ideologias à respeito da redução da maioridade penal. No decorrer deste trabalho, iremos discorrer sobre os pontos negativos da redução da maioridade penal visando compreender todo o contexto social em que os menores infratores estão inclusos e suas problemáticas no convívio social, pois devemos prezar pelo o que nos garante a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º e garantir as necessidades básicas de cada jovem, visando o equilíbrio na sociedade. Para tanto, objetiva-se analisar de que forma a Redução da Maioridade Penal contribuirá para a diminuição da reincidência dos menores infratores, dentro do cenário social em que vivem, realizando um estudo, mostrando que a redução da maioridade não intimidará a violência, pois a redução afetaria, principalmente, os jovens negros, pobres e de áreas periféricas de nosso país, e temos que ter cuidado para não criminalizar a pobreza, pois nem todos que vivem em vulnerabilidade social praticam atos infracionais. Mas muitas vezes, adolescentes pobres vivem sem nenhuma perspectiva de futuro, e são seduzidos pelos crimes. Segundo a ONU, até junho de 2011, cerca de 90 mil adolescentes cometeram atos infracionais. Destes, cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas, o que corresponde a 0,5% da população. O Brasil ainda tem 13 milhões de analfabetos acima de 15 anos. Destarte, a pressão para redução da maioridade penal não pode ser baseada em casos isolados, mas na conjuntura em que vivem esses adolescentes. No lugar de estarem lutando para redução da maioridade penal, dever-se-ia lutar por investimentos na educação e políticas públicas eficazes para modificar a realidade de nossos jovens. São poucos os países que possuem planos de recuperação dos adolescentes infratores. No nosso país, esses adolescentes são tratados com crueldade, sendo muitas vezes agredidos pelos funcionários que deveriam apenas vigiá-los. O ambiente físico é extremamente importante, pois deveria atender aos requisitos básicos que garantam a dignidade. A educação é um dos pontos primordiais a ser observado pelos centros de detenção, devendo os jovens receber ensino adaptado a sua idade e capacidade, assim como a formação profissional do menor, preparando-o para ser absorvido no mercado de trabalho e assim prepará-los para reintegração ao convívio. Este trabalho acadêmico visa propor a sociedade uma visão fora do senso comum sobre os atos infracionais de menores de idade e sobre a redução da maioridade penal, mostrando a realidade dos mesmos, suas condições sociais e suas estruturas familiares que são divergentes da base educacional e familiar de muitas famílias brasileiras. Propomos com base científica e estudo de caso ampliar a visão de quem procura se

131 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Bacharela em Serviço Social pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.

132 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

133 Mestra em Letras pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

debruçar nesse tema, trazendo novos conhecimentos sobre o assunto e saindo da superficialidade do tema e trazendo novas propostas de medidas socioeducativas para os menores infratores, sabendo que um jurista não pode se apartar ou desviar-se do assunto, visto que o direito caminha de mãos dadas com a sociedade e a redução da maioridade penal está inserida em uma nova conjuntura social do Brasil. Desse modo, utilizaremos para tal pesquisa, a viabilização por meios de bibliografias que abordem o tema, bem como das discussões que estão no plenário, mas acima de tudo, a partir de uma análise crítico-social da realidade em que os sujeitos se encontram, buscando dados que comprovem que os atos infracionais têm muito mais a ver com a desigualdade social e com as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Discriminação. Contexto Social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990.

_____. **Lei sobre a Convivência familiar e comunitária** (Nº 12.010, de Agosto de 2009). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.

Ana Beatriz Candida Lima dos Santos¹³⁴

Valdeci Feliciano Gomes¹³⁵

RESUMO

No imaginário da sociedade o presídio ou a cadeia, funciona somente como um espaço fechado onde é colocado certo número de pessoas para cumprir sua pena, mas, existem muitas implicações e um contexto que extrapola os muros e as grades, sobretudo, no tocante ao aparato estatal, social e humanitário, que deve estar presente no cumprimento e finalidade da pena. Neste trabalho, não há de se pensar na penitenciária como um lugar distante da nossa realidade, do que nos pertence, mas tratar-se-á de um lugar imaginado para ‘pessoas’. De certo, hoje, existe o estereótipo de pessoa que deve estar encarcerada, mas no tocante à criação, a cadeia foi originalmente feita para quem hoje redige este texto, para o leitor, para seu familiar ou vizinho, para o governante do estado, também. O que aparta quem esta manhã acorda por trás das grades, e quem nesta mesma manhã levanta e vai caminhar ao ar livre, são as mais diversas questões, sócio-educativas, financeiras, ideológicas, por que não até culturais? Não há como saber quantas centenas de milhares de processos estão acumulados em envelopes pardos estufados, dentro de caixas, amontoadas em salas escuras no fim de corredores pouco movimentados da repartição judicial. Substitui-se na sentença anterior, a palavra “processos” por “vidas”, que na maioria das vezes, estão presas, impedidas de continuar correndo contra o tempo, pois existem apenas com a função de esperar que algo mude esperar a decisão de alguém mais letrado, mais estudado, alguém que conheça a lei, que deveria ter um senso de justiça que não seja baseado nas concepções intolerantes do senso comum. Esperam pela celeridade judicial. Aquela que praticamente inexistente no Brasil. Nos presídios, existem fugas, rebeliões, mortes, agressões. Isto, porém, não deve ser explicado apenas pelo atrevimento de crime organizado ou pela posse de telefones celulares, contrabandeados para dentro dos presídios com a conivência do sistema de segurança. Um caldo de revolta e desespero anima os movimentos da massa prisioneira do país (CARVALHO FILHO, 2002). Em 2001, ocorreu no estado de São Paulo uma grande rebelião de presos, e na lista de reivindicações, apenas uma se relacionava de forma direta com a organização criminosa (que dizia respeito à transferência de presos para outras unidades), ademais, os outros itens tratava sobre o tratamento que os presos recebiam. Pedia-se fim de torturas, punimento de agentes penitenciários abusivos, melhoria na assistência jurídica, revistas vexatórias às visitas. (Folha de S. Paulo, 21/02/2001). Diante do exposto, vinculado à: Projeto de pesquisa “Por trás das grades: Uma análise do sistema carcerário brasileiro”, com o objetivo de fundar questões de cunho científico para argumentação e formulação de respostas com caráter teórico no meio do Direito Penal, especificamente, junto ao departamento prisional. Este trabalho tem por objetivo analisar de forma mais objetiva possível, assuntos muitas vezes vistos apenas como teoria ou ideologia, no tocante às deficiências do sistema carcerário, a partir de um estudo quali-quantitativo em uma instituição prisional da cidade de Campina Grande. Difundir com um olhar sociológico o quanto a deficiência do sistema está diretamente

ligada não somente aos crimes previstos na lei, mas a toda uma lógica de pequenas corrupções diárias, ínfimas, que dão origem a outras, graves, condenatórias e repressivas, repulsivas. Construir um pensamento crítico, e também autocrítico, do quanto o senso comum ainda turva o conceito de justiça, segurança. Para isso, Através de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, busca-se entender os principais problemas que afetam o sistema prisional brasileiro no que tange não somente acerca do descaso do aparato estatal, mas de forma mais ampla, suprimindo questões incômodas socialmente. Sendo possível tal pesquisa com a análise de dados estatísticos e a aplicação de questionários junto aos presos.

Palavras-chave: Crimes. Justiça. Segurança.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**, São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel de. **Vigiar e punir**, 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SILVA, Vanderlan Francisco da. **Conflitos e violências no universo penitenciário**, Porto Alegre: Sulinas, 2008.

¹³⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹³⁵ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Investigador Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

A PICHANÇA DA CRUZ SUÁSTICA CONFIGURA CRIME?

Maria Jacyara Melo Santana de Jesus¹³⁶

Francisco Iasley Lopes de Almeida¹³⁷

RESUMO

Recentemente os meios de comunicação escrita e televisão divulgaram a atuação de um vândalo que estava agindo em Campina Grande, pichando alguns carros que estavam estacionados com a inscrição da cruz suástica. Consta nas notícias propaladas pela imprensa local que vândalos, no mês de março de 2016, tinham pichado automóveis que estavam estacionados em ruas no bairro da prata, nesta cidade, deixando-os marcados com uma tinta preta com a cruz suástica. Diante dessa divulgação midiática pairaram dúvidas a respeito do enquadramento criminal desse comportamento lesivo. Daí surge à pergunta: constitui o fato crime de dano, crime de pichação ou crime de racismo? O presente estudo tem por objetivo analisar essas modalidades criminosas sob a abordagem da ação praticada no pichamento da cruz suástica nos veículos, apontando a correta adequação típica ao fato cometido. Para tanto, utilizamos pesquisa bibliográfica e documental em livros, leis e sítios eletrônicos. Inicialmente cabe esclarecer que a cruz suástica consiste em um símbolo criado em apologia ao regime nazista, fundada pelo ditador alemão Hitler e se apresenta com uma cruz em ganchos (). Analisando a conduta criminosa se observa que o fato, aparentemente, se caracteriza como três infrações penais, quais sejam: crime de dano, crime ambiental (pichação) e crime de racismo. Todavia, o ordenamento jurídico é uno e não admite contradições ou aplicação de mais de um tipo penal para incriminação do mesmo fato. Vamos passar analisar cada um deles e mostrar, ao final, que apenas um deles incide para tipicidade penal da conduta. A priori, cabe esclarecer que pichar significa escrever dizeres ou pintar símbolos, com tintas ou spray. O crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal, ocorre quando o agente destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, cominando a pena de detenção de um a seis meses. Especificamente ao ato da pichação, a Lei nº 9.605/ veio reprimir esse ato lesivo ao estabelecer, em seu art. 65, a conduta de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, prevendo a pena de detenção de três meses a um ano. Ressalte-se que esse dispositivo legal restringe o objeto material do à edificação (construção, edifícios ou imóveis em geral), não alcançando bens móveis (veículos). Doutra banda, a Lei nº 7.716/89, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, consagrou em seu art. 20, § 1º, a incriminação como racismo do comportamento de quem fabrica, comercializa, distribui ou veicula símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, utilizando a cruz suástica, para fins de divulgação do nazismo, estabelecendo a reprimenda de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Como dito acima, aparentemente poderíamos enquadrar conduta do agente em pichar veículos com a cruz suástica, símbolo representativo do nazismo, mas, na verdade, só haverá a incidência de um único tipo penal. É o que a doutrina chama de conflito aparente de normas penais. E no caso em epígrafe, esse conflito é resolvido

pela aplicação do princípio da especialidade. Isto é, a norma especial afasta a aplicação da norma geral, pois aquela além de conter os elementos típicos da norma geral, possui outros denominados especializantes. No caso em questão temos a conduta de pichar, mas pichar a cruz suástica nos veículos. Então o agente, através da pichação, na realidade, buscou veicular o símbolo nazista, e não simplesmente deteriorar o bem alheio. Como lembra Delmanto (2011) só existirá o crime de dano quando a atuação do agente dor dirigida ao fim em si mesmo de danificar, perdendo sua autonomia quando serve de meio para prática de outro crime. E mais, a pichação incidiu sobre bem móvel, e não edificação ou monumento urbano, objetos materiais do delito ambiental. Dessa forma, resta claro a prática do crime de racismo previsto no art. 20, § 1º, da lei 7.716/89, na conduta do pichador em pichar os veículos para fins de divulgação do nazismo.

Palavras-chave: Pichação. Cruz Suástica. Racismo.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** legislação penal especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VÂNDALOS picham carros em campina Grande com símbolos do nazismo. G1 Paraíba, 30 de março de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/03>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹³⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹³⁷ Mestrando Interinstitucional em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá e a Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Delegado de Polícia do Estado da Paraíba.

TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E DA TOLERÂNCIA ZERO

José Roberto Gomes Macêdo¹³⁸

Erika Regina Albuquerque¹³⁹

RESUMO

Em 1982 foi publicada na revista *The Atlantic Monthly* uma teoria elaborada por dois criminologistas americanos James Wilson e George Kelling a Teoria Das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*). Os psicólogos americanos resolveram dar início a uma curiosa experiência: deixaram dois automóveis idênticos abandonados em bairros diferentes do Estado de Nova York, um em bairro nobre e outro na periferia. O carro que estava na periferia foi rapidamente depredado, roubado e as peças que não serviam para venda foram destruídas. O carro que estava na área nobre da cidade permaneceu intacto. Com isso, prosseguiram quebrando as janelas do carro que estava abandonado em um bairro rico e o resultado foram o mesmo que aconteceu na periferia: o carro passou a ser objeto de furto e destruição. Com isso, chegaram os pesquisadores, a conclusão de que o problema da criminalidade não estava na pobreza e sim no desenvolvimento das relações sociais e na natureza humana. As bases teóricas dessa constatação vieram com a Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida na escola de Chicago por James Q. Wilson e George Kelling, explica que se uma janela de um edifício for quebrada e não for reparada a tendência é que vândalos passem a arremessar pedras nas outras janelas e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo. O que quer dizer que a desordem gera desordem, que um comportamento antissocial pode dar origem a vários delitos. Por isso, qualquer ato desordeiro, por mais que pareça insignificante, deve ser reprimido. Do contrário, pode ser difusor de inúmeros outros crimes mais graves. Serve as bases daquilo que as sociedades e a alguns setores da mídia hoje defendem: a tolerância zero, que por coincidência também é o nome atribuído a uma teoria desenvolvida tempos atrás pelos mesmos estudiosos da Escola de Chicago. “Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social” (FERNANDES, N.; FERNANDES, V., 1995 p. 24). Essas teorias foram construídas naquela época para serem utilizadas pelo prefeito de Nova York como forma de empregar uma política repressiva e autoritária no combate à criminalidade, como fundamento para combater qualquer comportamento que fuja dos padrões sociais. Essas medidas foram aplicadas junto a um conjunto de fatores que direcionaram para o desenvolvimento social e a limpeza nas ruas de modo que foi capaz de produzir resultados favoráveis. Em 1994 Rudolf Giuliani (prefeito eleito 1994-2002) que prometia combater a criminalidade de maneira eficiente. Quando Rudolf ganhou as eleições de Nova York ele trouxe para a polícia Willian Bratton que atuou como Comissário da Polícia naquela cidade. Com a chegada do novo comissário a política começou a dar certo. Bratton foi encarregado a solucionar o problema do metrô. Quando ele começou a fazer uma análise do estado em que se encontrava o metrô percebeu algumas janelas quebradas, sendo as principais: as pessoas que pulavam as catracas (o que causava um prejuízo muito grande para os cofres públicos), a desordem e a criminalidade. Bratton teve uma pequena dificuldade para colocar

em prática a política criminal, pois os policiais estavam acostumados a combater os crimes mais violentos (homicídios, dentre outros) e não delitos menores. Superado esse obstáculo começaram a aplicar a teoria das janelas quebradas, os pequenos delitos eram davam origem a todos os outros crimes mais graves. Embora existam críticas à aplicação da Teoria das Janelas Quebradas e da Política de Tolerância Zero em função de este tipo de ação recair principalmente sobre populações pobres e minorias raciais, é fato que seu verdadeiro foco não são grupos específicos, mas condutas específicas, e que a radicalidade da aplicação do primeiro preceito –O Movimento Tolerância Zero– promove condições não apenas para o combate à corrupção e à criminalidade, mas também para o desenvolvimento de instituições mais sadias e com melhores condições de prestar melhores serviços à população.

Palavras-chave: Criminologia. Janelas Quebradas. Tolerância Zero.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- DIAS, André Bernardes. Direito penal da “limpeza”: reflexões acerca da teoria das janelas quebrada e do direito penal. **Jus Navegandi**, ago. 2014.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia iIntegrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹³⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

Elmar dos Santos Lima Neto¹⁴⁰

Elzineide Pereira da Silva¹⁴¹

RESUMO

A pena desde os primórdios da humanidade tem caráter punitivo e visa o controle social pelos efeitos externos da punição, o medo em abstrato. Na Grécia antiga ou em Roma a desobediência às regras era compensada com penas. A Bíblia relata desde o Jardim do Éden a expulsão de Adão e Eva do Paraíso por desobediência às ordens de Deus. Iniciarei falando do primeiro homicida bíblico Caim e de sua descendência maldita; foi assim que muitos classificaram os homens errantes, como sendo descendência de Caim. Adão e Eva tiveram dois filhos, Caim e Abel, certo dia, Caim, por pura inveja, Caim matou o irmão. E Deus pergunta a Caim: “Onde está seu irmão Abel?” Caim respondeu: “Não sei. Por acaso eu sou o guarda do meu irmão?” “Deus disse:” O que foi que você fez? Ouço o sangue do seu irmão, clamando da terra por mim. Por isso você é amaldiçoado por essa terra que abriu a boca para receber de suas mãos o sangue do seu irmão. Ainda que você cultive o solo, ele não lhe dará mais o seu produto. Você andarás errante e perdido pelo mundo”. Talvez movidos pelo mesmo sentimento de desprezo e exclusão social que enfrentou Caim no cumprimento de sua pena, encontrem-se nossos apenados. Não haverá reabilitação sem que o apenado sinta que errou e que em razão disto, foi sentenciado; tem que haver reprovação moral por seus atos e esta sentença virá do Tribunal biológico, a consciência; se não houver esta auto reprovação, haverá reincidência. A ausência de consciência do erro inverte o ônus da culpa e não haverá arrependimento, o culpado se sentirá vítima da sociedade, não seu algoz, não vai se redimir. “O homem errante, nesta visão, não merece confiança, respeito e o perdão social por seus erros, pois, nasceu para o crime, é sua natureza que o move, não as circunstâncias factuais.” (FERRI, 1958. p. 351). Os estigmas da pena seguiram o homem e atravessou gerações e tempos até os dias atuais. As marcas de Caim ainda vivem nas teorias de Lombroso, Ferri e Garoffalo, disseminadores da impiedade aos sentenciados penais por serem vistos como seres irremediáveis. A pena perpetua imposta pela sociedade não deixa outra saída se não caminhar no crime até tombar nos presídios do Estado ou pelas mãos de seus rivais nas ruas. Nas redes sociais, frases como “bandido bom é bandido morto”, retratam o desprezo, o ódio, a intolerância para com apenados penais. Ênfase apenados penais, porque penas de outra natureza não causam tanta repulsa a sociedade. A vingança privada toma conta das ruas, a mídia produz culpados antes mesmo do processo ou sentença mantida em segundo grau, pressiona o Judiciário e tem força social para modificar o resultado. Uma onda de intolerância se ampliando reincidência efomentando o crime; violando a paz. Seria como “uma vez Flamengo sempre Flamengo”. Mesmo cumprindo a pena, são banidos do Éden, não pertencem mais o Paraíso social, o inferno do esquecimento, da exclusão e da falta de oportunidade lhe acompanhará pelos últimos dias de vida. Uma vez detendo, sempre excluídos. Alguns rompem isto, porém, raro. O Art. 5º CF/88 traz em seu texto: “III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII – não haverá penas cruéis; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é

assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” O resultado da pena tem sido desastroso no Brasil em virtude do descumprimento das garantias legais de condições mínimas de dignidade no sistema prisional. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu art. 9º assim diz: “Todo o homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.” Porém os presídios e cadeias públicas são hospícios para segregação humana, os apenados sofrem violências físicas, morais e sexuais. Contraem moléstias incuráveis e não raro, perdem a vida antes de cumprirem suas penas em rebeliões. A tortura é prática comum e de conhecimento de autoridades e sociedade. O tratamento degradante, insalubre e desumano, não tem contribuído em nada para a recuperação dos apenados. O Brasil hoje ocupa a infeliz posição de 3ª maior população carcerária no mundo. Mais de 37% são presos provisórios, cerca de 20% já devia estar em liberdade ou alcançado a progressão de regime ou em liberdade. 95% desta população não concluíram se quer o ensino médio, (analfabetos ou alfabetizados). 90% desta população carcerária são formadas pela classe média baixa, pobre e de extrema pobreza. A grande maioria são homens jovens. Já se chegou a afirmar que a reincidência passa de 60% no Brasil. É preciso uma nova ótica sobre o problema carcerário, políticas criminais e de reabilitação de apenados. Não estamos ultrapassando a barreira do castigo, e o sucesso da pena é a recuperação.

Palavras-chave: Pena. Reincidência. Estigma da Pena.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- DECLARAÇÃO francesa dos direitos do homem e do cidadão. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1789/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

140 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

141 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO: UMA MEDIDA NECESSÁRIA? ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

Luana Carla C. de Araújo Melo¹⁴²

Rhávila Rachel Guedes Alves¹⁴³

Felipe Augusto de Melo Torres¹⁴⁴

RESUMO

O Código de Processo Penal prevê, nos artigos 201, § 1º e 260, a condução coercitiva de indivíduo que deixar de atender sem motivo justo a intimação para prestar depoimento, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado. Ressalte-se, entretanto, que tal condução deverá ser realizada por autoridade policial competente (Art. 144, CF; Art. 4º, CPP) e de modo que sejam resguardadas as garantias legais e constitucionais de tal indivíduo que, neste caso, poderá ser uma testemunha, o ofendido ou o acusado. Não havendo, portanto, previsão legal para a condução coercitiva para o investigado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, de modo a emitir a seguinte emenda: “HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (...)” (HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF – por maioria, j. 06/09/2011, DJe-200, de 18/10/2011) (Grifos nossos). Observa-se que há possibilidade da condução do investigado à autoridade policial para esclarecimento, embora aquele possua o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (Art. 186, CPP). Neste resumo pretendemos analisar a polemica decisão judicial que determinou a condução coercitiva do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, então investigado no processo 5006617-29.2016.4.04.7000, para prestar esclarecimento à autoridade policial. Evidencie-se que não pretendemos entrar no mérito sócio-político que essa decisão acarretou; antes, nos deteremos em observar a legalidade desse instituto diante da justificativa do Magistrado neste fato concreto. Na decisão em análise, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro afirmou que quando deferiu o pedido emitido pelo Ministério Público Federal de conduzir coercitivamente o investigado, visava “evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar”. Acrescentado ainda: “Colhendo o depoimento

mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas”. Portanto, “O mandado só deve ser utilizado e cumprido, caso o Ex-Presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial para depoimento, recuse-se a fazê-lo”. Observando a explanação anteriormente dada sobre a condução coercitiva e os trechos extraídos da decisão judicial estudada, pode-se perceber que da perspectiva do Código de Processo Penal, a decisão emitida foi extrema, pois não houve o cumprimento sequencial de todos os procedimentos legais, quais sejam: intimação para depoimento em investigação criminal (com data e horário indicado) e, em caso de não comparecimento, mandato coercitivo. Mas, considerando a preservação da ordem pública, prevista na Constituição Federal, pode-se afirmar que a decisão do Magistrado foi coerente, uma vez que a sua intenção era preservar a segurança pública diante das diversas manifestações ocorridas em decorrência das investigações que envolvem o ex-presidente. Assim, conclui-se que, mesmo que haja uma coerência nos atos intencionais do Juiz Moro em preservar o bem comum, ao observamos as garantias e direitos individuais do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, a condução coercitiva foi uma medida excessiva na função processual, pois nela foi utilizado o último recurso que deveria ser praticado no caso de resistência para depor em investigação criminal, ou seja, a condução coercitiva só deveria ser emitida caso o investigado tentasse obstruir o andamento do processo.

Palavras-Chave: Condução Coercitiva. Investigado. Caso Concreto.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, 3 de outubro de 1941.

¹⁴² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁴³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

¹⁴⁴ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade da Amazônia-UNAMA. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR. Advogado.

A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PARA AQUELES QUE CONTRIBUEM PARA A PROLIFERAÇÃO O MOSQUITO AEDES AEGYPTI

Frederico de Almeida Calisto¹⁴⁵
Ândria Melo Barros¹⁴⁶

RESUMO

A recorrente proliferação do mosquito, *Aedes Aegypti*, tem sua contribuição proveniente da população de forma geral, que negligentemente contribui para os criadouros e focos do mosquito. Situação esta que apesar de inúmeras campanhas de conscientização da mídia e de agentes de combate a endemias não se vê surtir efeito de forma satisfatória, sendo necessária a criminalização de tal conduta do cidadão uma vez que este põe em risco a vida de toda a população. Apesar das intensificações de campanhas nas últimas décadas pesquisas comprovam o aumento do número de mortes pelas doenças transmitidas pelo mosquito. Em 2015, de acordo com o site NOTÍCIAS UOL foram registradas 693 mortes por dengue. Além disso, pesquisas comprovam que o mosquito transmite chikungunya que ocasionam síndromes graves, como por exemplo, guillain barre também fazendo vítimas fatais e o Zika virus que causa má formação nos fetos quando a mãe é acometida pelo vírus ainda na gestação. De acordo com o site FOLHA UOL, até então, são 22 Estados brasileiro e 42 países (34 deles nas Américas). Os casos confirmados de microcefalia chegaram ao Brasil a 1.113, embora só se tenha confirmado a presença do zika em 189 desses bebês (17%). Diante de toda esta gravidade e a ameaça à saúde pública os focos continuam sendo encontrados em domicílios em números estratosféricos comprovando que as campanhas de conscientização não surtem o efeito necessário para a redução e até eliminação do mosquito. Sendo urgente a necessária criminalização de qualquer ação que contribua de forma para a proliferação do *Aedes Aegypti*. Tal medida criminal deve abranger tanto o poder público como cidadão comum que negligencie na prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito equiparando-se ao crime de saúde pública com penas mais duras, seja na forma de multa, seja nas penas restritivas de direito ou penas restritivas de liberdade, haja vista que o bem jurídico protegido é a vida. De acordo com o conceito legal de crime definido no código penal no Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Diante da premissa de que tais ações tendo como nexos causal a conduta do agente e culpa coloca em risco o maior bem jurídico tutelado em perigo – a vida. Mesmo assim, não se constitui crime quando colocado em perigo o disposto Artigo 5º da consagrada Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes... Assim sendo a punição para os responsáveis por imóveis que apresentarem focos do mosquito transmissor da dengue de forma recorrente, verificada nas vistorias dos agentes de saúde ou profissional equivalente deve ser classificada como “irresponsabilidade” pela norma legal em lei específica. O que a princípio, deve processar os responsáveis por crime contra a saúde pública com agravante específico para este caso. Haja vista que a omissão dos responsáveis pelas propriedades contribui para o agravamento do problema bem como o risco de epidemias como está acontecendo. Segundo Zaffaroni (1996 apud GRECO, 2015), é chamado de teoria do delito “a parte da ciência do direito penal que

se ocupa de explicar o que é o delito em geral, que dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Ainda de acordo com Greco (2015) crime não pode ser fragmentado sendo um todo unitário mesmo que para efeitos de estudos sendo necessária a análise das características ou elementos fundamentais quais sejam o fato típico a antijuridicidade e culpabilidade. Para os doutrinadores estes três elementos convertem uma ação em delito. Portanto a ação ou omissão daquele que por negligência ou irresponsabilidade contribui para a criação ou proliferação do mosquito transmissor das doenças acima citadas, de forma recorrente está cometendo crime. Uma vez que estas doenças trazem mal formações em fetos e até a morte de qualquer um que venha a ser acometido. Assim sendo quando o responsável do local do foco não toma as medidas cabíveis para impedir a criação e proliferação do inseto estar, no mínimo, agindo com culpa, o que caracteriza uma conduta e comprova o fatotípico.

Palavras-chave: Criminalização. Epidemias. Recidência.

REFERÊNCIAS

FOLHA UOL. **Incógnitas sobre zika**. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/04/1761130-incognitas-sobre-zika.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

145 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR.

146 Especialista em Gestão da Educação Municipal pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Licenciada em História pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.



Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-94448-02-6



9 788594 448026